

FACULDADE MERIDIONAL – IMED
ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO – PPGD
MESTRADO EM DIREITO

TATIANA APARECIDA PEDRO KNACK

**A INCOMPATIBILIDADE DA NOVA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA À LUZ DA
ORDEM ECONÔMICA**

Passo Fundo, RS
2019

Tatiana Aparecida Pedro Knack

**A INCOMPATIBILIDADE DA NOVA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA À LUZ DA
ORDEM ECONÔMICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito – da Faculdade Meridional – IMED, em sua área de concentração em Direito, Democracia e Sustentabilidade, Linha de Pesquisa Efetividade do Direito, da Democracia e da Sustentabilidade, como requisito à obtenção do título de Mestre.

Orientador: Dr. Jacopo Paffarini

Passo Fundo, RS

2019

CIP – Catalogação na Publicação

K67i KNACK, Tatiana Aparecida Pedro
A incompatibilidade da nova legislação trabalhista à luz da ordem econômica / Tatiana Aparecida Pedro Knack. – 2019.
136 f., il.; 30 cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade IMED, Passo Fundo, 2019.

Orientador: Prof. Dr. Jacopo Paffarini.

1. Direito do trabalho – Reforma trabalhista. 2. Desenvolvimento sustentável. 3. Contribuição sindical. I. PAFFARINI, Jacopo, orientador. II. Título.

CDU: 34:331(81)

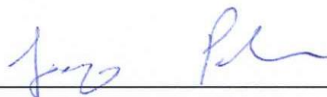
Catalogação: Bibliotecária Angela Saadi Machado - CRB 10/1857

Autor/a: TATIANA APARECIDA PEDRO KNACK

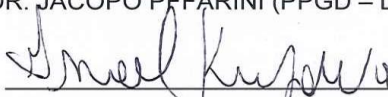
Título: A INSUSTENTABILIDADE DA NOVA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA À LUZ DA ORDEM ECONÔMICA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito – da IMED, como requisito para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Passo Fundo, RS, 19 de março de 2019.



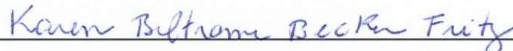
PROF. DR. JACOPO PFFARINI (PPGD – DIREITO) – Presidente



PROF. DR. ISRAEL KUJAWA (PPGARQ-IMED) – Membro



PROF. DR. NEURO JOSÉ ZAMBAM (PPGD-IMED) – Membro



PROF^a DR^a. KAREN BELTRAME BECKER FRITZ (PPGP-UPF) – Membro

DEDICATÓRIA

Sou grata a Deus pelos desafios confiados a mim, que encaro sempre com muita fé e perseverança.

Ao meu pai Valdir (in memoriam) e principalmente ao meu amado irmão Marcos Antônio Pedro Knack (in memoriam), que, na data da minha aprovação, por meio de uma carta psicografada, apoiou-me ao desafio de ingressar no mestrado.

À minha família – Nadime, Felipe e Luiz Antônio e Cindy – pelo apoio e pela compreensão da minha ausência nesses 24 meses, à conquista também é de vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço principalmente ao meu orientador, Prof. Dr. Jacopo Paffarini, pela forma carinhosa, atenciosa e pacienciosa durante todos os contatos que mantivemos. Sou imensamente grata pela transmissão de seus conhecimentos, assim como pelas tratativas acolhedoras.

Agradeço ao Prof. Dr. Neuro José Zambam, pelo incentivo desafiador ao meu retorno à vida acadêmica, assim como pelo convite para participar do Grupo de Pesquisa Centro Brasileiro de Pesquisa Sobre a Teoria de Justiça de Amartya Sen: interfaces com direito, política de desenvolvimento e democracia.

Agradeço a todos os professores do PPGD, em especial ao Prof. Dr. Sergio Ricardo Fernandes de Aquino, ao Prof. Dr. Vinícius Borges Fortes e ao Prof. Dr. Márcio Ricardo Staffen, pela contribuição acadêmica humanitária.

Aos colegas, sou grata pelas amizades construídas, pela convivência animada, pelos debates acadêmicos sempre construtivos em meio a uma roda de chimarrão.

RESUMO

O ordenamento econômico constitucional possui um rol de princípios insculpidos no Artigo 170º da Constituição Federal a serem perseguidos pelo Estado Democrático de Direito, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais, uma das finalidades do Estado Brasileiro. Assim, o objetivo geral desta pesquisa foi analisar a normativa da Lei 13.467/2017, juntamente com o ordenamento econômico constitucional, que, *a priori*, são indissociáveis. A análise da Lei 13.467/2017 é de extrema relevância para avaliar a sua oposição aos princípios do ordenamento econômico constitucional. Inúmeras foram as alterações dos direitos sociais agora flexibilizados; a prevalência do princípio do negociado sobre o legislado foi uma das alterações recepcionadas pela reforma, juntamente com a alteração da contribuição sindical, aspectos que constituem os objetivos específicos. Trata-se de pesquisa bibliográfica que, além dos autores Maurício Godinho Delgado da área trabalhista valeu-se dos ensinamentos de Eros Roberto Grau na esfera econômico, como referenciais teóricos para a fundamentação, assim como pesquisas normativas e jurisprudências, a pesquisa foi desenvolvida pelo método dedutivo. O problema que norteou este estudo foi a recepção pela reforma laboral dos princípios do ordenamento econômico constitucional para a efetivação do trabalho humano includente de forma valorizada, juntamente com a promoção do pleno emprego e a promoção da erradicação da pobreza. A recepção da contribuição sindical na forma facultativa aponta não só para o enfraquecimento como também para reflexos negativos aos direitos sociais dos trabalhadores. O sindicato, principal ator do direito coletivo do trabalho, tem como prerrogativa a defesa dos interesses dos trabalhadores, e, portanto, a redução de sua atuação conjuntamente com a ampliação das negociações coletivas, trará reflexos negativos para o desenvolvimento sustentável includente.

Palavras-chave: Ordenamento Econômico; Reforma Trabalhista, Desenvolvimento Sustentável; Contribuição Sindical.

ABSTRACT

The constitutional economic order has a set of principles inscribed in Art. 170 of the Federal Constitution to be pursued by the Democratic State of Law, among which the reduction of social inequalities, one of the Brazilian State's purposes, stands out. Thus, the general objective of this research was to analyze the legislation of Law 13467/2017, together with the constitutional economic order, which, a priori, are inseparable. The analysis of Law 13467/2017 is extremely relevant to assess its opposition to the principles of constitutional economic order. Numerous social rights changes have now been made more flexible; the prevalence of the negotiated principle on the legislated was one of the changes received by the reform, along with the alteration of the union contribution, aspects that are the specific objectives. It is a bibliographical research that, besides the authors Maurício Godinho Delgado of the labor area was used of the lessons of Eros Roberto Grau in the economic sphere, as well as normative researches and jurisprudences like theoretical reference for the foundation, was developed by the deductive method. The problem that led to this study was the reception by the labor reform of the principles of the constitutional economic order for the realization of inclusive human work in a valued way, together with the promotion of full employment and the promotion of the eradication of poverty. The reception of the union contribution in an optional manner points not only to the weakening but also to negative repercussions on workers' social rights. The union, the main actor in collective labor law, has as its prerogative the defense of workers' interests, and therefore, the reduction of its work together with the expansion of collective bargaining, will have negative repercussions for inclusive sustainable development.

Keywords: Economic Planning; Labor Reform, Sustainable Development; Union Contribution.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI Ação Direta de Inconstitucionalidade

BESC Banco Estadual de Santa Catarina

CF Constituição Federal

CLT Consolidação das Leis Trabalhistas

STF Supremo Tribunal Federal

TRT Tribunal Regional do Trabalho

TST Tribunal Superior do Trabalho

OIT Organização Internacional do Trabalho

SUMÁRIO

| | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 1 INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 A ORIGEM DO ORDENAMENTO ECONÔMICO BRASILEIRO | 16 |
| 2.1 A evolução da ordem econômica | 19 |
| 2.2 A ordem econômica e a Constituição Cidadã | 29 |
| 2.3 As novas tendências neoliberais e suas implicações na ordem econômica | 41 |
| 3 O SINDICATO COMO ATOR DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL | 53 |
| 3.1 O sindicato como sujeito do direito coletivo do trabalho | 61 |
| 3.2 As prerrogativas sindicais | 66 |
| 3.3 As decisões precedentes do Supremo Tribunal Federal no reconhecimento da função negocial como norma heterônoma | 75 |
| 4 INDICATIVOS DA INCOMPATIBILIDADE DA LEI 13.467/2017 À LUZ DA ORDEM ECONÔMICA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 | 80 |
| 4.1 A prevalência do princípio do negociado sobre o legislado | 81 |
| 4.2 Normas autônomas contraditórias aos direitos sociais | 87 |
| 4.3A Recepção da Contribuição Sindical pela Nova CLT | 99 |
| 5 CONCLUSÃO | 123 |
| REFERÊNCIAS | 127 |

1 INTRODUÇÃO

A ordem econômica constitucional surge de forma positivada em decorrência do contexto social de lutas pela efetivação da justiça social, em virtude das desigualdades existentes provocadas pelo trabalho escravo como também pelo liberalismo econômico.

A Lei Áurea promoveu a liberdade do trabalho escravo, mas não a liberdade material, o que manteve as desigualdades sociais em nossa sociedade. A ordem econômica foi sendo desenvolvida sempre em prol da valorização do trabalho, contrapondo-se ao sistema escravocrata, e posterior desvalorização da mão de obra humana existente, promovendo a dignidade humana e o pleno emprego para a efetivação do bem-estar perseguido no transcorrer das alterações constitucionais.

A década de 1930 foi marcada por processos de transformações sociais. O primeiro desses processos se deu pela transformação de uma sociedade essencialmente agrícola para uma sociedade urbana e industrial, conjuntamente com a transformação de um estado liberal para um estado social tão reclamado pela sociedade, já que havia muita desigualdade entre classes, agravada pelo passado escravocrata.

O ordenamento econômico atual possui características do “mundo do dever ser”, conforme proposto pelo economista Eros Grau. Ou seja, o Brasil possui uma política intervencionista e dirigente do sistema econômico, com o intuito da promoção dos princípios do ordenamento econômico constitucional centrado no indivíduo e em prol da coletividade.

A constituição de 1988 manteve a ordem econômica e financeira com os princípios norteadores da atividade econômica esculpida no Art. 170º da Constituição Federal, os quais devem ser respeitados pelo ordenamento infraconstitucional.

Embora tenha um caráter impositivo, o ordenamento econômico constitucional não é uma norma autônoma, pois necessita das demais normas infraconstitucionais para a sua efetividade. Assim, imperativa é a legislação trabalhista nos termos dos princípios da ordem econômica constitucional para a sua real efetivação, pois o

trabalho humano e a economia conjuntamente promovem o desenvolvimento sustentável em seus dois pilares – o social e o econômico.

Indissociável é a relação entre as questões sociais e econômicas com o trabalho humano, pois são realidades interligadas. Sendo assim, a não promoção por exemplo dos direitos sociais dos trabalhadores trará reflexos na esfera econômica e, por fim, no desenvolvimento sustentável.

O Estado possui a obrigatoriedade de intervir no campo econômico com diretrizes em prol da promoção do equilíbrio social, da dignidade humana, da valorização do trabalho, do pleno emprego e da justiça social.

As tendências neoliberais influenciaram as relações trabalhistas com significativas alterações nos direitos sociais dos trabalhadores. E o projeto da alteração da reforma trabalhista demonstra a sua fundamentação pela promoção do progresso e modernização das leis trabalhistas em prol do crescimento e desenvolvimento econômico.

O ordenamento econômico constitucional possui princípios norteadores para o bem-estar social, a promoção do pleno emprego e a valorização do trabalho. E, conforme mencionado, esses princípios não podem ser analisados apartados da nova legislação trabalhista. Nesse sentido, inúmeras são as discussões acerca de sua constitucionalidade sob o aspecto das garantias constitucionais previstas no ordenamento econômico como promotores para o desenvolvimento sustentável.

A análise conjunta do ordenamento econômico é imperativa e essencial para a compreensão da Lei 13.467/2017, tendo em vista a necessidade avaliativa das alterações recepcionadas pela flexibilização dos direitos sociais conjuntamente com as alterações expressivas no campo do direito coletivo do trabalho.

A positivação da prevalência do negociado sobre o legislado pela nova CLT são mudanças expressivas na relação laboral, tendo em vista a gama de direitos a serem flexibilizados por meio da representação sindical.

A priori, em paralelo à promoção negocial que será desenvolvida no segundo capítulo, a reforma aponta para possíveis sinais contraditórios, uma vez que, aparentemente, há a redução da atuação sindical pois a reforma trouxe consigo a recepção da contribuição sindical facultativa, o que será desenvolvido no terceiro capítulo.

A dissertação insere-se na linha de pesquisa da efetividade do direito, da democracia e sustentabilidade, que busca estudar com profundidade os reflexos sociais da nova legislação trabalhista na esfera do direito coletivo do trabalho, o qual tem forte influência democrática no campo laboral. Da mesma forma, estuda os reflexos no ordenamento econômico constitucional que, por fim, refletem no desenvolvimento sustentável.

O objetivo geral desta dissertação é analisar a compatibilidade da Lei 13.467/2017 com o ordenamento econômico constitucional.

Para alcançar o propósito da dissertação é necessário a análise de dois objetivos específicos indissociáveis. O primeiro refere-se à recepção das alterações da Lei 13.467/2017 na esfera do direito coletivo do trabalho sendo esta a delimitação da dissertação, em virtude da recepção da prevalência do negociado sobre o legislado.

O segundo objetivo específico contempla a recepção da contribuição sindical de forma facultativa e seus possíveis reflexos nas futuras negociações laborais, considerando o enfraquecimento da atuação sindical em decorrência da extinção da contribuição obrigatória.

Após a análise das alterações no direito coletivo do trabalho se pretende verificar se a legislação trabalhista está dentro do contexto do ordenamento econômico constitucional, ou seja, se os objetivos dos princípios do ordenamento econômico foram recepcionados pela legislação infraconstitucional na observância do respeito ao “mundo do dever ser” da ordem econômica constitucional.

Nesse sentido, ao analisar os impactos da reforma trabalhista delimitada aos reflexos no direito coletivo do trabalho, para averiguar quais os reflexos na atuação sindical, em decorrência da recepção da positivação da prevalência no negociado sobre o legislado.

Imperativo se faz o estudo da recepção do princípio do negociado sobre o legislado, juntamente com a recepção da contribuição facultativa. Afinal, o sindicato é um ator social na defesa dos direitos dos seus representados, contribuindo para os reflexos sociais pela prerrogativa constitucional da atuação sindical nos acordos e nas convenções coletivas do trabalho.

Em contrapartida, ao princípio do negociado sobre o legislado, a reforma trouxe alteração também na principal fonte de receita dos sindicatos de forma abrupta, o que, *a priori*, poderá trazer reflexos negativos na atuação sindical.

O questionamento se faz justamente no tocante a quais os reflexos na representatividade sindical e quais os reflexos para as negociações dos direitos sociais agora flexibilizados tendo em vista a real iminência do enfraquecimento sindical, sendo este o ponto central da discussão.

A extinção da contribuição sindical obrigatória sem que ocorra um período de adaptação do sindicato para buscar novas fontes de receita ou pela inexistência legal de substituição da receita aponta sérios problemas aos sindicatos. Isso decorre da afronta ao princípio da autonomia financeira do sindicato, do que se pressupõem normas contraditórias e possíveis reflexos negativos aos direitos sociais dos trabalhadores.

Os sindicatos são atores do desenvolvimento sustentável e sujeitos do direito coletivo do trabalho que atuam em prol dos trabalhadores. Em contrapartida, também buscam o desenvolvimento do capital, mas esse desenvolvimento deve ser limitado aos princípios constitucionais e, assim, o sindicato realiza a função de equilibrar as engrenagens entre o capital e o trabalho.

A busca pela compreensão do questionamento será realizada pelo método dedutivo, que partirá da análise legislativa da norma 13.467/2017 em direção aos princípios da ordem econômico constitucional, para verificar a coerência da reforma com os princípios elencados no Art. 170º da C.F.

A pesquisa desenvolve-se, sob duas perspectivas em conjunto. Ou seja, a pesquisa bibliográfica responsável pelo referencial teórico para a conceituação juntamente com a pesquisa normativa e jurisprudencial.

O referencial teórico será embasado nas obras de Maurício Godinho Delgado no que se refere aos aspectos da legislação trabalhista e nas obras do economista Eros Grau para a compreensão da ordem econômica constitucional.

A escolha do tema justifica-se primeiramente pela atualidade da reforma, bem como pela grande repercussão decorrente da flexibilização dos direitos sociais trabalhistas, anteriormente indisponíveis.

A segunda justificativa, não menos importante quando comparada à primeira, são os reflexos da flexibilização dos direitos sociais no ordenamento econômico constitucional, uma vez que os sindicatos estão na iminência do enfraquecimento, embora sejam eles um dos principais promotores dos princípios do ordenamento econômico.

Os princípios da ordem econômica estabelecem os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, entre eles o combate às desigualdades sociais. Portanto, a legislação infraconstitucional deve respeitar o “mundo do dever ser” da ordem econômica e é nessa perspectiva se fez o processo construtivo do presente estudo.

A dissertação se desenvolve três seções a primeira será desenvolvida sob uma perspectiva econômica, sua origem, sua evolução no ordenamento econômico constitucional, a segunda seção e a terceira será desenvolvida sob uma perspectiva trabalhista limitada ao direito coletivo do trabalho onde serão trazidas as incompatibilidades da reforma com os princípios da ordem econômica e os reflexos negativos ao desenvolvimento sustentável includente.

2 A ORIGEM DO ORDENAMENTO ECONÔMICO BRASILEIRO

O ordenamento econômico brasileiro com características sociais surge após um período do liberalismo econômico, em decorrência de uma crise do sistema capitalista no séc. XIX. Surge, então, de forma expressa no ordenamento constitucional a ordem econômica.

A crise do capitalismo foi marcada pelo descompasso entre capital e trabalho, em que o resultado fora uma superprodução de bens os quais não poderiam ser consumidos pela maioria dos trabalhadores em virtude do baixo poder aquisitivo atrelado aos altos índices de desemprego, o que acarretou a retração do consumo.

Para a historiadora Virgínia Fontes (2017), a produção incessante de bens não corresponde à satisfação de necessidades sociais, ou seja, à subsistência ou às liberdades humanas fundamentais.

A crise do capitalismo também trouxe consigo a crise na liberdade tanto na satisfação das necessidades vitais, como também a liberdade de vender a sua força de trabalho, tendo em vista a crise instalada. Conforme leciona Fontes (2017, p. 411) as consequências das crises sociais são fruto do capitalismo:

Crises de superprodução renovam a produção da miséria, pelo desemprego, pela destruição de bens de uso que não se converteram em mercadorias. A concorrência desenfreada entre capitais exacerba a tendência à redução dos lucros; a introdução de tecnologias tenta freá-la, através de massas ainda maiores de mercadorias produzidas com menor número proporcional de trabalhadores. O desemprego é crescentemente constitutivo dessa dinâmica social e vem sendo convertido em forma de exploração do trabalho sem a mediação contratual, sem direitos, sem limites de jornada de trabalho.

Após a crise do capitalismo, ora década de 1930, surge o sentimento social e há, então, a necessidade de um estado social para a organização e determinação de meios de combate ao descompasso ocorrido entre capital e trabalho.

O Estado passa a ter um poder soberano sobre a economia, que vem auxiliar, no contexto pós-capitalista – evolução de um Estado Liberal para Social – , emergente para a efetivação de princípios norteadores da atividade econômica de um novo Estado de Direito, centrado na dignidade da pessoa humana, combatendo as desigualdades sociais.

A evolução de uma economia liberal para uma economia intervencionista pela busca da igualdade de oportunidades, desenvolvimento e implementação da justiça social aponta para um novo cenário brasileiro, pois nascem os sentimentos de igualdade, justiça social e dignidade humana, contrapondo a realidade do capitalismo egocêntrico para uma nova realidade, o bem comum.

Essa nova economia intervencionista pode ser entendida por meio do diálogo de Marx (1975), que relaciona a produção do capitalismo entre o mercado e a força de trabalho, ao qual é agregado um valor entre o trabalhador livre e o capital.

Contudo, ele defende que a força de trabalho é a única capaz de produzir riqueza (mercadoria), maior que o próprio valor da força de trabalho. Assim se percebe que, no caso do Brasil, a abolição da escravidão não gerou o fim das desigualdades.

A força de trabalho não pode ser uma mercadoria, segundo a teoria de Marx:

A força de trabalho não foi sempre uma mercadoria, o trabalho não foi sempre trabalho assalariado, isto é, trabalho livre. O escravo não vendia sua força de trabalho ao escravista, do mesmo modo que o boi não vende seu trabalho ao lavrador. O escravo é vendido de uma vez para sempre com sua força de trabalho, a seu amo. É uma mercadoria que pode passar das mãos de um dono às mãos de outro. Ele é uma mercadoria, mas sua força de trabalho não é uma mercadoria que lhe pertença. O servo da gleba só vende uma parte de sua força de trabalho. Não é ele que obtém um salário do proprietário do solo, pelo contrário, é o proprietário do solo que recebe dele um tributo. Mas o trabalhador livre se vende a si mesmo e, ademais, vende-se em partes. Leilões 8,10,12,15 horas de sua

vida, dia após dia [...] ao proprietário de matérias primas, instrumentos de trabalho e meios de vida, isto é capitalista.¹

Para Marx, a implementação da mão de obra assalariada não trouxe a igualdade de oportunidades, pois os detentores de capital ainda mantinham o domínio sobre a ela, sujeitando-a a baixos salários, jornadas extensivas de labor, uma forma de escravidão às avessas.

Esse novo estado liberal também manteve o desenvolvimento de desigualdades sociais, uma vez que o capital restava na mão de poucos, e a grande base social era formada por trabalhadores que não detinham poderes econômicos para viver de forma digna.

Marx afirmava que a libertação real do homem deve também ser real no mundo, ou seja, o homem deve estar completamente liberto, asseverando que os homens deveriam ser aptos “[...] a fornecerem-se comida, bebida, a satisfazerem as suas necessidades de alojamento e vestuário em qualidade e quantidade perfeitas.”²

O Estado brasileiro na época da abolição da escravidão não possuía trabalhadores aptos a satisfazer as mínimas necessidades básicas. Essa condição se estendia não somente aos descendentes dos escravos como também aos estrangeiros, que eram trabalhadores sujeitos a qualquer forma de labor e de carga horária, sem uma remuneração digna, não lhes possibilitando, muitas vezes, a ascensão de classe social. É nesse contexto que surge o sentimento social de necessidade da intervenção estatal para equilibrar ou estancar as desigualdades existentes.

Fruto de um Estado liberal centrado no capitalismo, nasce um ordenamento econômico intervencionista, com o objetivo central de implementar a equidade social

¹ MARX, Karl. Trabalho Assalariado e Capital. In: Marx, K. Engels, F. **Obras escogidas de Marx y**

² MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. **A ideologia Alemã**. Tradução de Conceição Jardim e Eduardo Nogueira. Lisboa: Presença/ Martins Fontes, 1976, 2 v. p. 28.

fundamentada na dignidade humana, por meio de instrumentos jurídicos positivados, que passaremos a expor.

2.1 A evolução da ordem econômica

A carta imperial de 1824 estendeu-se até 1889, 65 anos, portanto, da mesma forma que a Constituição da República de 1891, que vigorou por 40 anos, ambas apenas com uma emenda. Trouxeram evoluções estruturais, políticas e sociais, contudo, na questão econômica não trouxeram grandes mudanças, pois o modelo vigente à época era o estado liberal não intervencionista.

A carta imperial, em seu Artigo 179^o, incisos XXII e XXIV³, demonstra características extremamente liberais. Uma delas refere-se ao direito à propriedade em toda a sua plenitude. Outra característica se refere à liberdade do trabalho, comércio e da indústria.

A Constituição de 1891 também procedeu da mesma maneira que a constituição anterior, sem previsões econômicas em seu contexto, em decorrência das características sociais da época. Tratava-se de um país essencialmente agrícola, representado por grandes produtores de café, gado, algodão e fumo, do norte ao sul do país, um verdadeiro regime “semifeudal” segundo Baleeiro (2012, p. 42).

A maioria da população vivia nas zonas rurais, subordinada aos grandes latifundiários que exerciam a liderança local e dominavam não só a política, mas também a economia da época (BALLEIRO, 2012). Assim, o poder concentrava-se nas mãos desses produtores, justificando-se a não intervenção estatal.

O grande marco no cenário econômico do Brasil decorreu da Constituição de 1934, quando a população buscava liberdade em face ao Estado atuante por meio de uma Constituição democrática.

³ BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 30 maio 2018.

A realidade da época decorreu do despotismo, isto é, da ditadura e de regimes totalitários. A nação postulava pela liberdade e democracia, o que culminou na convocação de uma constituinte.

Na época, a população brasileira começou a concentrar-se nas cidades em decorrência das indústrias, buscando novas oportunidades e uma nova representatividade.

Os governados estavam descontentes com os governantes, como asseveram Bonavides e Andrade (2008, p. 269):

A maneira como se governa, a desconfiança sobre a conduta administrativa, a corrupção eleitoral, o clientelismo oligárquico, faziam descer a segundo plano a preocupação social, que raros observadores constatavam com um dado importante no desenvolvimento do sucessor.

A nova realidade urbana não resolve os anseios sociais, e a desigualdade ainda resta presente. Os brasileiros, então, começam a organizar-se pela busca da justiça social e pela representatividade, pela legitimidade. O contexto real da época clamava por um novo Estado juntamente com um ordenamento positivado. Nesse sentido, Ronaldo Poletti (2012, p. 11) descreve o cenário social da época:

O mundo do Estado liberal começa a ruir. A Constituição de Weimar institucionalizara a social-democracia, procurando conciliar a liberdade individual com a necessidade de um Estado, cuja função não ficaria restrita à produção das normas jurídicas, mas estenderia a sua atuação de maneira que se transformasse num Estado não meramente de direito, mas também um estado político e administrativo. [...] O Estado precisa intervir. Impõe-se ao homem a direção da História. A fome representa um fantasma, também, para as sociedades capitalistas mais prósperas. O Direito não há de

apenas garantir a liberdade, porque esta gera quase sempre a escravidão em face das desigualdades naturais.⁴

A equipe do Departamento de Assessoria Tributária e Empresarial da Price Waterhouse (1989, p. 54) descreve a crise mundial e o contexto do Brasil na década de 30, sob a seguinte perspectiva:

A crise econômica mundial de 1929, iniciada com a quebra da Bolsa de Nova Iorque, traz profundas consequências à economia nacional. O governo do então Presidente Washington Luiz se vê diante da maior crise econômica da história da República. O preço do café, produto que representa 50% das exportações brasileiras, cai assustadoramente no mercado internacional. Acelera-se a demanda das notas da Caixa de Estabilização e os depósitos em ouro baixam assustadoramente.

Diante de uma crise econômica, surgem novas realidades sociais e, ao mesmo tempo, a necessidade de uma intervenção do Estado atuante garantidor da igualdade social por meio da centralização administrativa, executiva e política. A efetivação da democracia com finalidade no indivíduo e a manutenção da sua liberdade era a situação emergente.

Para Bonavides e Andrade (2008), foi um período de polêmica entre o capital e o trabalho, uma vez que os trabalhadores “com seu decisionismo histórico” buscavam sua ascensão e representatividade.

A Constituição de 1934 trouxe novas perspectivas sociais e econômicas almejadas pela sociedade da época diferentemente da Carta Republicana de 1891.

⁴ Poletti, Ronaldo. **Constituições Brasileiras 1934**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. 11 p. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137602/Constituicoes_Brasileiras_v3_1934.p>. Acesso em: 15 maio 2018.

Para Rezende (2002, p. 24), a sociedade almejava um novo modelo econômico “que pudesse concomitantemente minorar os efeitos depressivos da falência do modelo agroexportador e assegurar um mínimo de crescimento econômico para o país.”

O período visava à necessidade de uma crescente intervenção do Estado nas atividades econômicas, o que constitui uma característica de uma política no nacionalismo econômico (REZENDE, 2002, p. 25).

A década de 30 foi marcada pela transformação de um novo estado, o Estado Social, conforme Bonavides e Andrade (2008, p. 271):

[...] movimento de 1930, do ponto de vista de seus resultados, pelo programa da oratória revolucionária que invectiva os costumes políticos da República Velha, mas pelas consequências sociais que provocou [...] os sucessos transcorridos paralelamente na esfera dos movimentos sociais, no círculo das ferramentas operárias e da articulação sindical.

Nos ensinamentos de Bonavides e Andrade (2008), a década de trinta foi um período de transformação do diálogo liberal para o diálogo social, surgindo, inclusive, medidas reguladoras das relações de trabalho, tudo em nome da Revolução de 30.

Em decorrência da economia essencialmente agrícola com um sistema econômico decorrente da mão de obra escrava até o fim do século XIX, a existência de um trabalho livre era um pressuposto histórico-material para o surgimento do trabalho subordinado, segundo Delgado (2016, p. 110): “Desse modo, apenas a contar da extinção da escravatura (1888) é que se pode iniciar uma pesquisa consistente sobre a formação e consolidação histórica do Direito do Trabalho no Brasil”.

Assim, a Constituição de 1934 prevê normas sobre as perspectivas sociais, que restaram previstas no capítulo IV – “Ordem Econômica e Social” – grande passo para o desenvolvimento de um Estado interventor e promotor das questões sociais

econômicas dentro de um contexto capitalista, pois nasce o termo “bem-estar-social e econômico”.

As novas matérias sociais econômicas foram influenciadas pela Constituição de Weimar, de 1919, a qual influenciou as demais constituições mundiais, pois trouxe a discussão da necessidade da justiça social, em decorrência dos grandes problemas da época, como fome, guerra, enfim, grandes desigualdades.

A constituição alemã, dentro de um contexto pós-guerra, preocupou-se com a reestruturação interna, que acabou por influenciar as demais constituições acerca das questões sociais, trazendo este novo contexto: o dever estatal de intervenção na promoção da justiça social.

No preâmbulo da Constituição de 1934, percebe-se a primeira previsão normativa da expressão bem-estar social. Assim restava à previsão normativa:

Nós, os representantes do Povo Brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte.⁵

O Estado assume o dever positivado de assegurar liberdade, justiça e bem-estar social econômico nos termos promulgados naquela constituição, ponto inicial para a expressão bem-estar social econômico começa a fazer sentido de forma muito tímida no ordenamento brasileiro.

Enfim, a previsão da questão econômica e social é prevista nos artigos 115º e 121º, os quais afirmam que é indissociável a ligação entre as questões sociais com a economia e o trabalho. É o que se observa na redação constitucional:

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 16 maio 2018.

Artigo 115º - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos verificarão, periodicamente, o padrão de vida nas várias regiões do País.

Artigo 121º - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

O Estado assume, portanto, o dever de intervenção na ordem econômica para a efetivação da justiça e da dignidade, fiscalizando os padrões de vida da sociedade e protegendo os interesses dos trabalhadores e os interesses econômicos do Estado. Assim, não há existência indissociável de ambos – economia e trabalho –, pois um sempre causará reflexo no outro.

A economia é um estudo da humanidade e das atividades concorrentes da vida, segundo Rosseti (2003, p. 45), que assim define economia:

[...] a ação individual e social em seus aspectos mais estreitamente ligados à obtenção e ao uso das condições materiais do bem-estar. Assim, de um lado, é um estudo da riqueza; e, de outro, e mais importante, uma parte do estudo do homem. O caráter do homem tem sido moldado por seu trabalho cotidiano e pelos recursos materiais que emprega, mais que outra influencia qualquer [...].

Já a Carta de 1937 não trouxe em seu título a questão social, mas apenas Ordem Econômica. O seu texto concentrou-se na necessidade de intervenção na ordem econômica somente quando houvesse a necessidade de suprir as deficiências da iniciativa individual pelo controle e estímulo por meio da intervenção, conforme restou estabelecido no Art. 135º da CF, que dispõe o seguinte:

Artigo 135º. Na iniciativa individual no poder de criação, de organização e de intervenção do indivíduo, exercido nos limites do bem público, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para

suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação representados pelo Estado. A intervenção do domínio econômico poderá ser mediata e imediata, revestindo a forma de controle, do estímulo ou da gestão direta.

O artigo citado demonstra que a intervenção nacional na ordem econômica será realizada na necessidade de suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores de produção na forma de controle dos interesses da prosperidade da nação. Resta evidente a forma de intervenção somente em caso de necessidade e não pela proteção ou promoção.

Já no artigo seguinte, Artigo 136º, aponta a questão social de forma tímida vinculada com o trabalho. A carta estabelece que o trabalho é um dever social, que tem direito à proteção e que a todos é concedido o direito de subsistir mediante o seu trabalho.

A subsistência por meio do trabalho, de certa forma está de acordo com o entendimento de Marx, quando afirma que o homem deve ser apto a gerir suas necessidades vitais, embora ele defenda que o Estado não deva intervir. O artigo mencionado promove uma facilitação ou promoção para a subsistência humana por meio do trabalho, que, no Art. 136º da CF, é uma imposição normativa social.

Nos artigos 135º e 136º da CF, embora não reste previsto de forma explícita o bem-estar social, de forma implícita estabelece o bem-estar por meio da intervenção Estatal para que este supra as deficiências, pois o trabalho é um dever social. Portanto, restam intimamente vinculados. Embora o título não preveja a questão social, a preocupação resta prevista no preâmbulo do artigo 136º da CF.

A Constituição do ano de 1946 novamente insere em seu título V – “Da Ordem Econômica e Social”⁶ – os princípios da justiça social e da liberdade da

⁶ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

iniciativa, conjuntamente com a valorização do trabalho, resgatando os preceitos da Constituição de 1934, explicitamente. É o que consta em seu Artigo 145º:

Artigo 145º. A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Parágrafo único. A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social.⁷

A Constituição de 1946 manteve a intervenção do domínio econômico, assegurando o trabalho que possibilite a dignidade e elevando o trabalho a uma obrigação social.

Em seu artigo 148º, entretanto, faz uma menção repressiva no tocante a qualquer abuso no poder econômico em prejuízo nacional, isto é, dominação no mercado nacional que possa causar prejuízos ou altos índices de lucros em prejuízo à sociedade.

Resgatou-se, em seu artigo 147º, a expressão bem-estar social, vinculado, contudo, ao uso da propriedade na justa distribuição com igual oportunidade para todos.

Por fim, a Constituição de 1946 embasou-se na liberdade decorrente da livre iniciativa com a valorização do trabalho humano e na dignidade humana. Percebe-se, então, a ligação entre a economia e o trabalho na promoção da dignidade humana.

A Constituição de 1967 manteve seu Título III – “Ordem Econômica e Social” –, estabelecendo em seus artigos 157º e seguintes a justiça social com base em alguns princípios de forma similar à Constituição de 1934.

⁷ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

No entanto, a Constituição de 1934 previa os princípios da justiça, da dignidade e da liberdade econômica, enquanto na Constituição de 1967, os princípios são mais abrangentes. Exemplo disso são os princípios da liberdade de iniciativa, da valorização do trabalho, da dignidade humana, da função social, da harmonia, da solidariedade e, por fim, do desenvolvimento econômico, mantendo a expressão da Constituição de 1946 no tocante ao abuso de poder econômico e aumento arbitrário do lucro. Em seu Artigo 157⁸ observamos as semelhanças:

Artigo 157^o - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I - liberdade de iniciativa;

II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

III - função social da propriedade;

IV - harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;

V - desenvolvimento econômico;

VI - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

Na previsão da ordem econômica, na Constituição de 1967, há uma unificação das constituições anteriores, resultando em uma futura influência para a constituição posterior, reforçando o princípio da dignidade humana e da valorização do trabalho.

O golpe militar de 1964 originou de uma luta de classes entre a população e os setores conservadores representados por grandes empresários e latifundiários contrários ao governo de João Goulart, que defendia as reformas de base⁹.

Essas reformas defendidas pelo presidente Goulart visavam transformações no campo socioeconômico e político (reformas agrárias, universitárias, fiscais e

⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 18 jun. 2018.

⁹ Memórias da Ditadura. **O Golpe Militar**. Disponível em: <<http://memoriasdeditadura.org.br/origens-do-golpe/index.html>>. Acesso em: 10 out. 2018.

políticas), mudanças que afrontavam os interesses de grandes empresários e produtores, pois refletiriam na concentração de renda. Diante disso, o movimento militar foi instituído.

Bonavides e Andrade (2008, p.268) intitulam o período como uma reação de 1964, um golpe cujos reflexos foram por vias opostas às justiças sociais:

[...] uma contramarcha, nunca uma revolução: reação terrivelmente repressiva, que desencadeou sobre o País todo o ímpeto de rancor e desforra de inimigos sociais, fascistizados pela mais brutal incompreensão do processo de libertação de nosso povo.

A população, durante os anos de 1983 a 1984, organizou-se para exigir as eleições, movimento conhecido como Diretas Já. Em 1985, ocorreram eleições indiretas e, com a Constituição de 1988, os cidadãos reconquistaram o direito à participação democrática, suspenso durante todo o movimento militar. Assim, em 1989, ocorreram eleições diretas.

Assim se percebe que, no Brasil, ocorreu uma evolução gradativa dos direitos econômicos e sociais desde a Constituição de 1934 até a atual Constituição no tocante ao ordenamento econômico baseado em seus princípios norteadores.

2.2 A ordem econômica e a Constituição Cidadã

A situação econômica do país, decorrente do processo inflacionário, gerou a crise econômica, arrastada pelos planos Cruzados (1986), Bresser (1987) e Verão (1989). O governo militar não trouxe mudanças políticas, econômicas e sociais, mas, para Rezende (2002), resultou em um processo econômico recessivo.

A Constituição Federal de 1988, em seu título VII – “Da ordem Econômica e Financeira –, Capítulo I, Artigo 170º, estabeleceu os princípios gerais da atividade econômica, já previstos na Constituição de 1967.

Os princípios da ordem econômica estão todos vinculados ao interesse nacional, previstos no Artigo 170º¹⁰ da CF, assim disciplinados:

Artigo 170º. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

¹⁰ Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 jun. 2018.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

As previsões constitucionais de um ordenamento econômico no decorrer das evoluções constitucionais demonstraram uma ordem jurídica necessária em virtude das interações comerciais da própria evolução do cenário social e econômico.

Surge, então, a necessidade da intervenção estatal pela busca da manutenção da ordem, organização funcional, bem como dos interesses da justiça social, igualdade e dignidade humana no combate à crise econômica inflacionária.

Os principais objetivos elencados no artigo 170º da CF são a dignidade humana, a valorização do trabalho, o pleno emprego e a justiça social, o que pressupõe a intervenção estatal no ordenamento econômico.

A intervenção do Estado pela busca do bem-estar-social comprova não somente uma evolução, conforme breve análise referida anteriormente, uma verdadeira evolução, em que o Estado Liberal se transforma em um Estado Social.

A Constituição de 1988 possui inúmeros princípios fundamentados em um Estado Democrático de Direito, inteiramente vinculado à promoção da dignidade humana, pois o cidadão é uma das finalidades deste Estado. Seus direitos promovem a estabilidade social, econômica e, conseqüentemente, o desenvolvimento social.

O artigo 170º da Constituição Federal estabelece uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho com a coexistência digna, objetivando a justiça social, dentro das finalidades do Estado Democrático de Direito.

Segundo Grau (2014), o artigo 170º da Constituição Federal demonstra que a Magna Carta é dirigente e realiza o planejamento da economia fundada na valorização do trabalho humano. O autor defende que a Constituição deve ser interpretada à luz de uma construção embasada em uma sociedade livre, justa, solidária pela busca do desenvolvimento nacional com redução das desigualdades sociais e com a promoção do bem-estar de todos.

Os princípios do ordenamento econômico, a valorização do trabalho e a promoção da dignidade, também previstos no artigo 1º da Magna Carta, juntamente com a previsão constitucional do Artigo 3º, afirmam os objetivos estatais de uma sociedade justa e igualitária que visa promover o bem-estar social com o desenvolvimento econômico.

Uma das grandes evoluções na nossa Constituição refere-se aos direitos fundamentais, insculpidos e protegidos, todos ligados à dignidade da pessoa humana.

O Estado compromete-se em promover a dignidade humana sobre todos os campos sociais, recepcionando tratados internacionais acerca dessa temática, incluídas, entre outros, a erradicação da pobreza e a valorização do trabalho.

A Constituição Federal é a forma organizacional para o funcionamento do Estado em seu contexto jurídico, social e político, como define Noveline (2010, p. 102): “conjunto sistematizado de normas originárias e estruturantes do Estado que têm por objeto nuclear os direitos fundamentais, a estruturação do Estado e a organização dos poderes¹¹”.

A ordem econômica é, para Grau (2014, p. 70), uma “parcela de ordem jurídica (mundo do dever-ser), não é senão o conjunto de normas que institucionalizava uma determinada ordem econômica (mundo do ser).”

A Constituição de 1988, como já mencionado, resta direcionada aos direitos e às garantias fundamentais. A previsão “da ordem econômica” demonstra e comprova que a Constituição também se vincula com a promoção e proteção dos fins econômicos do Estado.

Para Silva (2000), a Constituição Federal agrupa cinco categorias, e a ordem econômica seria uma ideologia que consagra os direitos sociais que abarcam as questões econômicas e sociais.

Para muitos autores, a previsão da ordem econômica como previsão de elementos socioideológicos definidos por Silva (2000) aponta para uma previsão

¹¹ NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método, 2010.102 p.

constitucional dirigente, ou seja, uma norma que possui um programa decorrente do poder Estatal para atingir um determinado fim.

No caso da previsão do Art. 170º da CF, os princípios devem ser protegidos e promovidos para a efetivação da finalidade proposta, isto é, o desenvolvimento social e econômico de acordo com os princípios lá elencados.

A previsão do direito econômico é a forma de a instituição jurídica realizar as atividades políticas direcionadas pela participação estatal no ordenamento econômico, promovendo o desenvolvimento social e econômico de forma sustentável.

Assim, em nossa Constituição tem uma constituição econômica não somente pela previsão do título, mas em decorrência do conjunto de normas e princípios previstos no Artigo 170º no “mundo do dever-ser”.

Para Grau (2014), a constituição econômica tem a finalidade de regular os objetivos de um sistema unificado relacionado com a economia e os fins sociais centrados na dignidade humana, igualdade, desenvolvimento e valorização.

Para Bastos (2004, p. 75), a Constituição Econômica existe e é composta de um conjunto de normas não autônomas. Nesse sentido, o autor assevera:

[...] Constituição Econômica existe sim, como um sistema ou um conjunto jurídicas, tendo como critério unificador o dado econômico ou a regulação da economia. Ela não é, todavia autônoma, Pelo contrario, só ganha sentido se embutida dentro da Constituição em sentido amplo, em função da qual se torna inelegível e compreensível¹².

¹² BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 75.

É oportuno referir que quando se afirma que a ordem econômica ou a economia não é autônoma, esta afirmativa decorre de que essa não resta isolada na Constituição.

A função da ordem econômica é decorrente de um conjunto de normas promotoras da evolução para a concretização do bem-estar social, abrangendo todos os benefícios que promovam a vida com dignidade, igualdade, valorização humana e promoção do pleno emprego, princípios indissociáveis em um Estado Democrático de Direito.

Os princípios da ordem econômica, portanto, devem sempre prevalecer no tocante à valorização social do trabalho como um dos fundamentos da República Federativa do país e da ordem econômica pela garantia do desenvolvimento nacional no combate às desigualdades sociais, com a sujeição da ordem econômica também aos ditames da justiça social.

Os princípios insculpidos no Artigo 170º da CF são os objetivos fundamentais da República do Brasil, que devem ser respeitados de forma coerente pela legislação infraconstitucional.

O termo ordem econômica, como já mencionado, surgiu na Constituição de 1934, mantendo-se na Constituição de 1988. Com um grande diferencial na atual constituição, se positivou como um verdadeiro objetivo de caráter social a promoção e a proteção da dignidade humana por meio do bem-estar social.

Moreira (1973) apresenta três distinções de muita relevância para a expressão ordem econômica. Primeiramente, a ordem econômica é o modo de ser de uma determinada economia que possui um conjunto de normas reguladoras das relações sociais com fenômenos econômicos. Já a segunda distinção se afirma por um conjunto de todas as normas de inúmeras naturezas pela regulação imposta dos sujeitos econômicos, que na sua simplicidade afirma ser um “sistema normativo” (no sentido sociológico) da ação econômica. A terceira distinção seria uma ordem jurídica da economia.

O autor deixa claro que a expressão ordem econômica abrange um sistema de normas jurídicas que regula relações sociais em um determinado espaço influenciado pelas culturas, tradições que visam organizar e tornar eficiente a economia de determinado território.

A economia é uma interligação do homem com a riqueza. Ou seja, o homem, por meios de suas ações individuais, dentro de um determinado ambiente, busca por meio de seu trabalho a efetividade de condições materiais dignas para seu bem-estar social. Nesse sentido, define Rosseti (2003, p. 45):

[...] a economia é o estudo das condições materiais da vida em sociedade e dos motivos que levam os homens a ações que têm consequências econômicas. São seus objetos o estudo da pobreza, enquanto estudo das causas da degradação de uma grande parte da humanidade; das condições; motivações e razões da riqueza; das ações individuais e sociais ligadas à obtenção do bem-estar.

Assim, a economia está interligada com a ação humana pela busca e produção de riqueza pelos seus próprios esforços. A atividade individual e a coletiva visam à satisfação material de bem-estar, de justiça social. A economia deve ser, portanto, centrada no homem, em seu desenvolvimento material e social.

Para melhor compreensão, corroboramos esse entendimento com os ensinamentos do autor Rosseti (2003, p. 45):

[...] em um primeiro sentido “ordem econômica” é o modo de ser empírico de uma determinada economia concreta; a expressão, aqui, é termo de um conceito de fato e não de um conceito normativo ou de valor (é conceito do mundo do ser, portanto); o que o caracteriza é a circunstância de referir-se não a um conjunto de regras ou normas reguladoras de relação sociais, mas sim a uma relação entre fenômenos econômicos e materiais, ou seja, relação entre fatores econômicos concretos; conceitos do mundo do ser, exprime a realidade de uma inerente articulação do econômico como fato;

- em um segundo sentido, “ordem econômica” é expressão que designa o conjunto de todas as normas (ou regras de conduta), qualquer que seja a sua natureza (jurídica religiosa, moral etc.), que respeite à regulamentação do comportamento dos sujeitos econômicos; é o sistema normativo (no sentido sociológico) da ação econômica;

- em um terceiro sentido, “ordem econômica” significa ordem jurídica da economia.

A expressão ordem econômica aponta para uma expressão normativa que direciona, por meio dos princípios elencados no Artigo 170º da Constituição Federal, os comportamentos para as relações econômicas dentro da economia no “mundo do dever ser”, ou seja, a promoção da valorização do trabalho, da liberdade e da justiça social, princípios que promovem o objetivo principal, a dignidade humana.

Para Grau (2014), a expressão ordem como um conceito de fato é o “mundo do dever ser”, ou seja, um sistema de normas reguladoras, diferente da realidade do ser. Os princípios previstos visam à busca de uma realidade a ser perseguida e instituída, como a valorização do trabalho, a dignidade humana e a justiça social por meio da liberdade e da igualdade.

O ordenamento econômico brasileiro é o “dever ser”, por meio de normas que visam à valorização do trabalho sobre qualquer outro princípio, e o Estado deve promover e intervir na economia no sentido de valorizar o trabalho humano e a dignidade humana na promoção do bem-estar social, restando à valorização do trabalho humano como prioridade da República Federativa do Brasil.

Para Arida (2005), a Constituição prevalece sobre as distorções, uma vez que o desenvolvimento econômico se vincula inteiramente com o bem-estar social, evitando distorções sociais e promovendo a dignidade humana em seus diversos campos sociais.

Os princípios constantes no ordenamento econômico são mandamentos constitucionais que sempre devem prevalecer sobre as demais normas infraconstitucionais, pois tais princípios visam não só a dignidade humana, mas também o bem-estar social em todos os aspectos da vida em sociedade, sendo metas e princípios a serem perseguidos pelo Estado brasileiro.

Para Barroso (2001), os princípios-fins da ordem econômica são os delineadores finais da ordem econômica que devem ser atingidos, como previstos no Artigo 170º da Constituição Federal:

[...] São eles (i) existência digna para todos; (ii) redução das desigualdades regionais e sociais; (iii) busca do pleno emprego; (iv) e a expressão das empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

Os princípios contidos no Artigo 170º são as finalidades, e os objetivos sociais e econômicos perseguidos pelo Estado são o dever-ser, conforme define Grau (2014), os quais não podem ser contrariados.

Para Barroso (2001), os princípios devem ser efetivados em conjunto: “Não se pode, sob pretexto de realizar qualquer deles, eliminar a livre iniciativa ou depreciar o trabalho humano”¹³. Nesse sentido, podemos analisar o trabalho humano como meio necessário para a sobrevivência e, conseqüentemente, como garantidor da vida.

O Estado, diante da previsão constitucional do Artigo 170º, assume o dever de preservação e promoção dos princípios-fins com uma política econômica que assegure a valorização do trabalho humano. Trata-se do oitavo princípio da finalidade do Estado, que Ferraz Junior esclarece:

Cumpra ao Estado assegurar os fundamentos, a partir dos princípios. Não se pode, por isso em nome de qualquer deles eliminar a livre iniciativa nem desvalorizar o trabalho humano. Fiscalizar, estimular, planejar portanto, são funções a serviço dos fundamentos da ordem, conforme seus princípios [...] Admitindo-se, pois que a ordem constitucional brasileira aceita o intervencionismo, mas não o dirigismo econômico¹⁴.

O ordenamento econômico pressupõe a intervenção estatal de forma a fiscalizar, planejar e estimular a ordem econômica e prevenir possíveis distorções.

¹³ BARROSO, Luís Roberto. **A Ordem Econômica Constitucional e os Limites à Atuação Estatal no Controle de Preços.** Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/47240/44652>>. Acesso em: 14 jan. 2018.

¹⁴ JUNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. Congelamento de Preços-Tabelamentos Oficiais. Disponível em: <<http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/26>>. Acesso em: 15 out. 2018.

Para Junior, “[...] a intervenção deve visar à melhoria da atividade, não só no sentido da eficácia, mas também da justiça e da paz social”¹⁵.

Para Moraes (2005), embora o texto constitucional tenha firmado uma característica descentralizada, o Estado está autorizado a intervir. Isso porque o Estado é considerado um regulador da ordem econômica.

[...] como agente normativo e regulador, com a finalidade de exercer as funções de fiscalização, incentivo, e planejamento indicativo ao setor privado, sempre com fiel observância aos princípios constitucionais da ordem econômica [...]. (MORAES, 2005, p. 713).

O artigo 170^o da Constituição Federal realiza o rompimento de uma ordem econômica liberal para uma ordem econômica intervencionista, uma vez que o Estado passa a atuar no campo econômico.

A esfera econômica é uma área que seria de campo privado, pois a parte principal seria de competência aos cidadãos, ora iniciativa privada das mais variadas formas. Contudo, nasce um momento de transição de um ordenamento econômico liberal para um ordenamento de intervenção estatal na concretização dos valores sociais e econômicos.

Essa intervenção também possui diretrizes e programas a serem perseguidos pelo Estado. O termo dirigente pressupõe programas e metas a serem perseguidas, no campo econômico e social.

Para Oliveira (2010, p.14), o conceito de Constituição dirigente se propõe a coordenar uma ação estatal, nesse sentido define que:

¹⁵ JUNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. O Estado Interventor e a Ordem Econômica na Emenda Constitucional de 1969. Disponível em: <<http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/184>> Acesso em: 15 out. 2018.

[...] ação estatal ativa no domínio jurídico, social político, econômico, cultural, que traça um Estado Prestacional, incumbido da tarefa de assegurar ou implementar os direitos fundamentais, em integração com a comunidade (responsabilidades compartilhadas). Desta feita, a Constituição Dirigente é aqui apreendida na sua acepção tradicional, conciliante com a Carta Magna brasileira, ou seja, afinada a uma programática de cunho social, relacionada ao Estado Providência.¹⁶

Para Canotilho (2001, p. 391), a Constituição Dirigente pressupõe um Estado que “[...] por ela conformado não seja um Estado mínimo, garantidor de uma ordem assente nos direitos individuais e no título de propriedade, mas um Estado social, criador de bens coletivos e fornecedor de prestações”¹⁷

A ordem econômica é intervencionista e dirigente, pois atua no campo econômico que possui característica privada, com políticas programáticas, diretrizes que visam prestações para a promoção dos princípios econômicos, garantindo o mínimo de prestabilidade no “mundo do dever ser”, especialmente no tocante à dignidade humana.

A efetividade dos direitos e da liberdade por intermédio do Estado visa superar as deficiências sociais, segundo o entendimento de Sarlet (2012, p. 32):

O impacto da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos que acompanharam as doutrinas socialistas e a constatação de que a consagração formal de liberdade e igualdade não gerava a garantia do seu efetivo gozo acabaram já no século XIX, gerando amplos movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo de direitos, atribuindo ao Estado comportamento ativo na realização da justiça social. A nota distintiva desses direitos é a sua dimensão positiva, uma vez que se cuida não mais de evitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade

¹⁶ OLIVEIRA, Fabio Corrêa Souza. **Morte e Vida da Constituição Dirigente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

¹⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2001, p.391.

individual, mas sim, na lapidar formulação de C. Lafer, de propiciar um “direito de participar do bem-estar-social”. Não se cuida mais, portanto, de liberdade perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado.

Esse direito de liberdade de gozar dos direitos sociais por meio do estado interventor e dirigente não restringe a liberdade do indivíduo e sim amplia sua liberdade em cobrar do Estado a promoção desses direitos; o dever ser positivado gera o direito de usufruir do bem-estar proposto.

A dignidade humana é fundamento do Estado Democrático de Direito, e a previsão constitucional é prevista no artigo 1º, III, bem como no artigo 170º. A Constituição Federal dirigente deve promover programas de promoção da dignidade humana.

Para Grau (2014), a dignidade humana possui papel essencial na economia, e a dignidade humana é o fim da ordem econômica:

[...] assume a mais pronunciada relevância, visto comprometer todo o exercício da atividade econômica, em sentido amplo – e em especial, o exercício da atividade econômica em sentido estrito- com o programa de promoção da existência digna, de que repito, todos devem gozar. Daí porque se encontram constitucionalmente empenhados na realização desse programa – dessa política pública maior – tanto o setor público quanto o setor privado. Logo, o exercício de qualquer parcela da atividade econômica de modo não adequado àquela promoção expressará violação do princípio duplamente contemplado na Constituição.

Assim, qualquer exercício econômico que não viabilize uma promoção da dignidade humana – o “mundo do ser” – mostra-se contrário à valorização do trabalho humano, aos ditames da justiça social e à Constituição Federal, pois são contrários aos princípios do ordenamento econômico.

O artigo 170º da CF, segundo leciona Grau (2014, p 192-193), “tem de necessariamente estar fundada na valorização do trabalho humano e na livre

iniciativa, e necessariamente deve ter por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”. Portanto, qualquer atividade econômica e/ou legislativa que não possua essa finalidade é incompatível, é inconstitucional.

A dignidade humana pressupõe a vida e a vida social do indivíduo, que está intimamente ligada com sua condição material em sociedade. A condição humana é reflexo da sua condição material e produtiva, de acordo com Marx (1976, p. 19):

Reprodução da existência física dos indivíduos. Pelo contrário, já constitui um modo determinado de atividade de tais indivíduos, uma forma determinada de manifestar a sua vida, um modo de vida determinado. A forma como os indivíduos manifestam sua vida reflete muito exatamente aquilo que são. O que são coincide, portanto, com a sua produção, isto é, tanto com aquilo que produzem, como a forma como produzem. Aquilo que os indivíduos são depende, portanto, das condições materiais de sua produção.

A assertiva anterior pressupõe que o homem em sociedade depende da sua produção, que decorre do seu trabalho e possibilita sua condição material que, por fim, possibilita sua dignidade pessoal e social, o que decorre da valorização do trabalho nos exatos termos de uma perspectiva materialista.

A previsão constitucional dos princípios do ordenamento econômico, da dignidade e valorização do trabalho humano visa estabelecer uma segurança jurídica de forma positivada.

Coexistimos em uma sociedade em constante mudança, e o modo de produção, para Marx (1975), são transitórios, refletindo diretamente na economia e nas relações de trabalho, causando sintomas no desenvolvimento sustentável do país.

Já a consagração do valor social do trabalho no ordenamento econômico como um mandamento do mundo do “dever ser” está intimamente ligado ao princípio duplamente consagrado pela Magna Carta, à dignidade humana.

Para Grau (2014, p.198), o trabalho humano “é consagrado como objeto a ser valorizado”. A ordem econômica estabelece, então, prioridade aos valores do

trabalho humano sobre todos os demais valores da economia, abrangendo inclusive a livre iniciativa, uma vez que o valor social do trabalho é um fundamento da República Federativa do Brasil.

O princípio do pleno emprego previsto no inciso VIII do Artigo 170º da CF pressupõe mandamento impositivo a ser alcançado por meio de políticas públicas que visem à criação de oportunidades no mercado de trabalho.

A conclusão se faz pela lógica de que a justiça social, bem comum, pressupõe a igualdade social e a igualdade de oportunidades. A ordem econômica estabelece o pleno emprego que nada mais é que a oferta e a ocupação de emprego de forma a satisfazer as necessidades locais, regionais ou nacionais.

É uma garantia constitucional do dever estatal aquecer a economia na geração de oportunidades de trabalho de forma valorizada, tendo em vista a previsão do artigo 6º da CF, a qual estabelece o trabalho como direito social consagrado; assim, novamente se afirma que os princípios do ordenamento econômico não restam previstos somente no artigo 170º da CF.

O trabalho, o pleno emprego, a dignidade e a justiça social são objetivos fundamentais do país, interligados na sociedade. A não promoção de um deles traz reflexos nos outros e, conseqüentemente, na sociedade. Por fim, a promoção dos princípios se contrapõe às desigualdades.

Considerando que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a erradicação da pobreza, (Artigo 170º, VII), conclui-se que um dos objetivos fins do ordenamento econômico, além do desenvolvimento, é a existência digna que pode ser efetivada por meio da valorização do trabalho humano juntamente com a promoção do pleno emprego.

2.3 As novas tendências neoliberais e suas implicações na ordem econômica

A liberdade é uma das finalidades do Estado. O homem deve ser livre em todas as suas atividades sociais, incluindo sua liberdade de estabelecer cláusulas nas negociações, acordos e convenções coletivas de trabalho. Nesse tópico, a discussão e a liberdade de negociações laborais devem observar alguns requisitos

essenciais à legitimidade para a negociação e sua validade. Quanto à limitação da flexibilização dos direitos sociais, ela deve ser coerente com a dignidade humana.

Tendo em vista as desigualdades existentes entre capital e trabalho em decorrência dos interesses contrapostos, típicos da relação laboral, a liberdade de estabelecer cláusulas nos contratos de trabalho é uma das prerrogativas exclusivas dos sindicatos em atenção ao princípio da equidade.

O que estamos tentando defender, e que será mais bem analisado no decorrer dos próximos capítulos, se refere ao princípio da liberdade de atuação dos sindicatos.

A nova legislação trabalhista trouxe significantes alterações no campo da liberdade de negociação e autonomia sindical, trazendo consigo também possíveis reflexos sociais e econômicos, contrapondo-se ao movimento em prol da sustentabilidade.

As alterações da Lei 13.467/2017 foram justificadas pelo progresso, pela modernização, em prol do crescimento e das características neoliberais, que, segundo Azevedo (2018), é uma forma moderna de progresso da economia, a qual pressupõe uma lei decorrente dos interesses do mercado. Nesse sentido, o autor afirma:

Nos dias de hoje, domina uma concepção política econômica tradutora de um pensamento enganador – denominado neoliberalismo –, que responde a interesses imediatistas e contrários aos interesses da humanidade. Trata-se de uma ideologia partidária dos mercados, sem limites.

Contudo, segundo leciona Azevedo (2018), as conquistas do liberalismo não podem deixar os trabalhadores à mercê da miserabilidade social crescente, ou seja, ao “menosprezo do neoliberalismo”, pois os direitos sociais conquistados impõem sua observância, sua promoção e o respeito a eles.

Embora a prevalência do negociado sobre o legislado seja uma liberdade positivada, acredita-se que essa liberdade da atividade econômica com reflexos no campo laboral deve ser limitada nos moldes da dignidade humana, para que não afetem os direitos sociais conquistados.

Quanto à previsão legal da facultatividade contributiva, ela poderá refletir em sérios problemas econômicos e sociais, uma vez que o enfraquecimento da representatividade sindical se contrapõe ao princípio da equidade.

A positivação da prevalência do princípio do negociado sobre o legislado, juntamente com a alteração da contribuição sindical facultativa que enfraquece a representatividade nas negociações coletivas demonstram características dos interesses neoliberais, uma vez que apontam a satisfação de interesses imediatistas do capital dentro dos próprios acordos e convenções coletivas.

O Ministério Público do Trabalho, por meio da Nota Técnica nº 05, de abril de 2017, posicionou-se sobre o projeto de Lei 6.787/2016, manifestando-se sobre o desequilíbrio da relação capital-trabalho.

A nota técnica asseverou que a prevalência do negociado sobre o legislado possibilita o rebaixamento de diversos direitos trabalhistas, e a extinção da contribuição sindical obrigatória restringe de forma contundente o financiamento dos sindicatos, conforme trecho a seguir:

Destaque-se, ainda, que, simultaneamente à extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical sem qualquer fase de transição, veda-se que as entidades criem mecanismos de financiamento quando promovem atividades em benefício de todos os seus representados, independentemente destes serem filiados, ou não, ao sindicato. Afinal, os acordos e convenções coletivas de trabalho continuarão tendo efeito “erga omnes”, ou seja, serão aplicados para todos os representados pela entidade, sendo filiados ou não.

Portanto, a partir destes breves destaques, já se nota, claramente, os efeitos perniciosos da proposta contida no substitutivo: restringe-se de forma contundente o financiamento das entidades representantes de trabalhadores, o que invariavelmente levará ao seu enfraquecimento, e, simultaneamente, concede-se o poder a essas mesmas entidades para rebaixar os padrões trabalhistas de seus representados. Assim, é dever do Ministério Público do Trabalho alertar para o já exposto em diversas outras oportunidades: a

extinção da contribuição sindical deve ser acompanhada da apresentação de alternativas de financiamento às entidades sindicais.

[...]

Por tudo isto, a proposta é nociva para o equilíbrio das relações entes trabalhadores e empregadores, pois, de um lado, enfraquece as entidades sindicais e, de outro, permite que o produto das negociações coletivas dessas mesmas entidades reduzam ou suprimam direitos previstos em Lei.¹⁸

A legislação deve sempre estabelecer e guarnecer o benefício da coletividade, evitando-se qualquer forma de distorção social; a proteção da sociedade é o critério para evitar a restrição de qualquer forma de liberdade.

Os sindicatos guarnecem interesses privados, porém são sujeitos de direito coletivo e de interesse público, uma vez que possuem a prerrogativa constitucional de validarem acordos e convenções coletivas.

A reforma trabalhista foi influenciada por tendências externas de modernização, a globalização foi uma das responsáveis pela modernização, pois é um processo econômico, social e cultural de forte influência progressista, uma vez que a interação entre os países não esta adstrita pela limitação territorial, é uma realidade no novo cenário contemporâneo.

A globalização, portanto não chegou sozinha trouxe consigo a tendência neoliberal, assim como influencias do Consenso de Washington que consiste em um conjunto de regras liberalizantes que promovem um discurso antiestatal, ou seja, o mercado seria a solução para os problemas sociais, nos exatos termos presentes do texto da reforma.

As alterações trabalhistas, normas estas de extremo caráter social, foram influenciadas pelo novo liberalismo o qual pela flexibilização dos direitos sociais não

¹⁸ Ministério Público do Trabalho. **Nota Técnica nº 5 de 17 de abril de 2017**. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/e98508fe-9631-4f69-a736-ceff7f26aa57/notatecnica_76-2017%281%29.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z18_395C1B00K89D40AM2L613R2000-e98508fe-9631-4f69-a736-ceff7f26aa57-IVoRaZB>. Acesso em: 27 jan. 2019.

foram limitados os princípios da ordem econômica e por fim social, nesse sentido Grinover (1996, p. 286) afirma:

Atualmente, o excesso de liberalismo cede lugar às exigências da ordem pública econômica e social, que prevalecem sobre o individualismo, funcionando como limitador da autonomia individual, no interesse da coletividade.

Por fim, o princípio da liberdade, da livre iniciativa, incluído no aspecto laboral, deve ser limitado aos fundamentos da República Brasileira que está de acordo com o ordenamento econômico, o qual pressupõe a justiça social, a promoção da dignidade humana e a valorização do trabalho.

Para Arida (2005), segundo o entendimento dos economistas, a Constituição sempre deve ser aplicada para que não ocorram distorções na vida econômica, uma vez que incertezas ao ordenamento jurídico são prejudiciais a ela. Assim, as alterações normativas justificadas pelo desenvolvimento econômico devem ser limitadas às consequências negativas ao bem-estar social.

Para Conto (2008), a Constituição Federal não reflete a realidade da vida dos brasileiros, porque, embora sejam previstos os direitos fundamentais sociais, o Estado não consegue promovê-los, contribuindo de forma muito substancial na qualidade de vida dos brasileiros.

Assim, como as alterações de normas sociais da atual legislação trabalhista, que possibilita a negociação de direitos sociais, trazem reflexos e possíveis índices negativos à justiça social, os princípios da ordem econômica *a priori* não foram observados pela reforma, que buscou o crescimento econômico e não o desenvolvimento econômico do país. Este último se mede pela equidade social; portanto, o trabalho pleno e valorizado seguramente é o vetor do desenvolvimento econômico.

A necessidade de zelar pelos preceitos constitucionais do ordenamento econômico deverá prevalecer com a máxima eficácia possível, pela efetividade do

desenvolvimento econômico justo concomitante no combate às desigualdades sociais, que são as finalidades do presente estudo.

No tocante à importância da promoção do pleno emprego, Sen (2000, p.117) como economista defende que o desemprego vai além dos reflexos da perda de renda, afetando o contexto social:

Há provas abundantes de que o desemprego tem efeitos abrangentes além da perda de renda, como dano psicológico, perda de motivação para o trabalho, perda de habilidade e autoconfiança, aumento de doenças e morbidez (e até mesmo as taxas de mortalidade), perturbação das relações familiares e da vida social, intensificação da exclusão social e acentuação de tensões raciais e de assimetria entre os sexos.

O trabalhador é peça fundamental para o desenvolvimento econômico e sustentável. Da mesma forma, a valorização do trabalho, a promoção e proteção da dignidade do trabalhador e o seu bem-estar são fatores promotores do desenvolvimento sustentável.

Uma das finalidades do Estado Democrático de Direito é o trabalhador como cidadão, cujos direitos promovem a estabilidade social e econômica, pois mão de obra valorizada desenvolve o país e promove a dignidade. Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a mão de obra é a principal fonte propulsora da dignidade humana.

O Estado gestor, interventor dirigente, tem o dever obrigacional de promover a valorização do trabalho humano com a coexistência de uma vida digna, promovendo a redução das desigualdades sociais, com o incentivo pela busca do pleno emprego, ofertando-o por meio de políticas públicas direcionadas a essa finalidade.

Segundo Grau (2014), o ordenamento econômico demonstra que a Magna Carta é dirigente, pois deve realizar o planejamento da economia fundada na valorização do trabalho humano, mesmo diante de uma sociedade capitalista.

A ordem econômica deve observar com prioridade a valorização do trabalho e a dignidade humana, como princípios majoritários sob as necessidades impostas pelo mercado. Os princípios contidos no Artigo 170º da Constituição Federal devem corresponder a decisões políticas fundamentais do constituinte originário, de acordo com Barroso (2001), que acrescenta:

[...] por essa razão, subordinam toda a ação no âmbito do Estado, bem como a interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais. A ordem econômica, em particular, e cada um de seus agentes - os da iniciativa privada e o próprio Estado - estão vinculados a esses dois bens: a valorização do trabalho [e, *a fortiori*, de quem trabalha], e a livre iniciativa de todos-que, afinal, também abriga a idéia de trabalho - espécie do gênero liberdade humana.

No projeto da Lei 6.787/2016, nas folhas 17-21 há os fundamentos da necessidade de modernização das leis trabalhistas, cujos objetivos são a autorregulamentação dos contratos de trabalho em prol do mercado, características neoliberais.

Para Krein (2008, p. 1), os neoliberais defendem a autonomia sindical e a valorização da contratação coletiva:

[...] certas bandeiras são apropriadas pelos neoliberais e a elas é dado um novo significado, tais como a defesa da liberdade e da autonomia sindicais e da valorização da contratação coletiva. Além disso, especialmente após 1994,^a ênfase da reforma é dada à questão trabalhista, sob a hegemonia de um discurso liberalizante conservador, em que ela é traduzida na proposta da flexibilização dos direitos como condição para superar os problemas existentes no mercado brasileiro.¹⁹

¹⁹ KREIN, José Dari. Neoliberalismo e Reforma Trabalhista. Curitiba. **Revista de Sociologia e Política**. Vol. 16. nº 30. p. 1-4. jun 2018. Disponível em:

O desenvolvimento econômico de uma nação depende da mão de obra, pois ela produz riqueza e movimentada o mercado. Sendo assim, o trabalhador sem amparo e em condições de desigualdade gera um recesso na economia, o que reflete no desenvolvimento sustentável.

Não há como ser analisado o desenvolvimento sustentável de um país sem analisar o desenvolvimento do trabalho humano, a economia e a consolidação das leis trabalhistas conjuntamente.

A valorização do trabalho humano e a dignidade do trabalhador são princípios basilares de todo desenvolvimento econômico, pois a mão humana move o mundo, nos termos dos artigos 22º e 23º da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo XXII Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo XXIII. 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Todo ser humano que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário outros meios de proteção social.

A dignidade humana é um direito indisponível previsto também no ordenamento econômico, que é finalidade da República Federativa do Brasil, devendo ser promovida.

Dentre tantos Fundamentos da República Federativa do Brasil que merecem proteção, o bem-estar, segundo Grau (2014), deve ser protegido contra modificações extremas.

O bem-estar social e a valorização do trabalho são direitos tutelados que não podem sofrer modificações extremas. Portanto, para serem negociados nos termos da equidade há necessidade de representação sindical fortalecida com total autonomia.

Ainda seguindo os ensinamentos de Grau (2014), a Constituição deve ser interpretada à luz de uma construção embasada em uma sociedade livre, justa e solidária pela busca do desenvolvimento nacional, com redução das desigualdades sociais e com a promoção da justiça social. Nessa perspectiva, o questionamento que se faz presente é se a reforma trabalhista observou o ordenamento econômico, ou melhor, se analisou os reflexos na ordem econômica para promoção da redução das desigualdades.

As características neoliberais estabelecem sobreposição dos interesses do mercado. *A priori*, a reforma nesses fundamentos foi aprovada, e a flexibilização de direitos sociais diante de uma representação sindical enfraquecida demonstra a existência de desigualdades materiais e formais.

Para o liberalismo econômico, o setor privado da economia seria o responsável pelas necessidades básicas como educação, saúde, alimentos e, também, pela liberdade individual, social e material, afastando a obrigatoriedade estatal.

A movimentação econômica do mercado seria responsável pelas necessidades sociais promovendo a liberdade material do indivíduo e seu bem-estar, tudo resultaria do mercado e não do Estado. Esse seria um modelo do neoliberalismo.

Feijó (2007, p.128), em poucas palavras, define o liberalismo como doutrina econômica:

A metáfora da “mão invisível”, proposta originalmente por Adam Smith, parece sintetizar o credo econômico dos liberais. A Idéia de

que o melhor resultado, em termos de eficiência e de volume de riqueza produzidas é alcançado por meio de alocação espontânea dos recursos feita pelos mercados, mais precisamente, por indivíduos movidos em seu próprio interesse. A ação auto-interessada dos agentes econômicos faz com que os recursos da sociedade sejam canalizados para os setores nos quais eles são mais eficientemente empregados. Os setores mais lucrativos atraem os esforços da coletividade.

O modelo anterior do liberalismo com a intervenção mínima foi transformando-se, ainda na década de 30, para um novo modelo, o Estado Social. O que ocorreu de forma muito tímida, com a obrigatoriedade de intervenção Estatal por meio de políticas que visam garantir ou implantar as necessidades fundamentais por meio do Estado, o que restou positiva do pela Constituição de 1988.

Contudo, na atualidade, a realidade está direcionada ao novo movimento, a liberdade material e social através do mercado, movimento que surge na década de 1990, conforme leciona Feijó (2007, p. 130):

Nos anos 1990, a América Latina foi absorvida por uma onda liberal, rotulada de neoliberalismo [...] a redução da presença do Estado na economia a abertura econômica, a adoção de políticas macroeconômicas equilibradas etc. Os problemas sociais seriam atacados indiretamente, com a melhora dos dados estruturais da economia.

Esse novo liberalismo busca a não intervenção estatal na economia, a qual, por meio da irrestrita liberdade de atuação e desenvolvimento, supre as necessidades sociais em decorrência do crescimento econômico. O movimento neoliberal defende uma não intervenção do Estado no mercado de trabalho e na política de mercado, ou seja, é contra o protecionismo econômico.

Essa nova tendência neoliberal não promove os princípios da ordem econômica, refletindo, de fato, no desenvolvimento sustentável, pois o trabalho humano e o desenvolvimento econômico, como já afirmamos, são indissociáveis.

A fundamentação de modernização da CLT e da necessidade do crescimento econômico demonstra uma alteração em prol do neoliberalismo. E a prevalência das negociações coletivas possibilita a redução de direitos sociais, o que demonstra o favorecimento do mercado.

A redução de direitos sociais elencados no artigo 611-A da CLT contraria os princípios do ordenamento econômico. A princípio, a negociação de cláusulas contratuais dos direitos laborais pode acarretar a marginalização da mão de obra que contraria os princípios do próprio ordenamento econômico.

A reforma laboral não é coerente, pois de um lado há promoção das negociações coletivas e, por outro, limita a autonomia sindical em decorrência da contribuição sindical facultativa. E sabemos que, para a efetividade da autonomia sindical, é necessária a sua autonomia financeira para a manutenção de suas funcionalidades.

A fundamentação no projeto da reforma trabalhista, *a priori*, demonstra influências de tendências neoliberais advindas em decorrência da globalização, as organizações internacionais passaram a serem fortes influenciadoras nos estado em desenvolvimento.

As diretrizes internacionais mostram-se presentes por meio do estreitamento de fronteiras em virtude de um movimento econômico centralizado no capitalismo o qual buscava o crescimento econômico em um cenário de países em desenvolvimento.

A globalização então acaba por influenciar de forma ilimitada a exportação das tendências neoliberais, juntamente com a desvalorização da mão de obra humana, juntamente com evolução tecnológica, terceirização, entre outras tendências “importadas”.

Conforme bem leciona Dupas (1999, p.227) acerca da influência da globalização nas relações laborais:

À medida que exclui progressivamente postos formais do mercado de trabalho, o processo de globalização estimula a flexibilização e incorpora a precarização como parte de sua lógica. Enquanto seleciona, reduz, qualifica – e, portanto, exclui – no topo, a nova lógica das cadeias inclui na base,

trabalhadores com salários baixos e contratos flexíveis, quando não informais. Por outro lado, na medida em que o processo da produção global opera ganhos contínuos nos produtos mundiais, reduzindo seu preço e melhorando sua qualidade, acaba incluindo novos segmentos de mercado à sua cadeia.

Acredita-se que a reforma trabalhista possui forte influência neoliberal expandida pela globalização a qual trouxe consigo o enfraquecimento sindical coexistente com a flexibilização dos direitos sociais. Assim, os interesses contidos na fundamentação da reforma trabalhista restam explícitos em prol do crescimento econômico, em decorrência das influências decorrentes das organizações internacionais dominantes do capitalismo.

O enfraquecimento dos sindicatos é uma tendência neoliberal, a globalização trouxe consigo a flexibilização dos direitos sociais dos trabalhadores coexistente nos países desenvolvidos.

Diante das circunstâncias globais e neoliberais, incontestável que os princípios econômicos não foram recepcionados pela legislação infraconstitucional trabalhista, sendo neste real contexto que serão desenvolvidos os próximos capítulos, na tentativa de comprovar que a reforma trabalhista é incompatível com o ordenamento econômico constitucional e por fim oponível ao desenvolvimento sustentável incluído.

3 O SINDICATO COMO ATOR DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL

O desenvolvimento sustentável não deve ser observado somente sob o viés de uma acepção numérica, pois não constitui unicamente uma ligação entre riqueza e PIB. Sua concepção é mais ampla, constituída por três níveis distintos, contudo indissociáveis.

O desenvolvimento sustentável pressupõe um desenvolvimento econômico conjuntamente com a consciência ambiental e, por fim, a concretização de um desenvolvimento com equidade.

O termo desenvolvimento sustentável surgiu por meio de estudos da Organização das Nações Unidas (ONU) necessários em decorrência das mudanças climáticas e das crises sociais existentes, isto é, após pesquisas e estudos das questões ambientais e sociais surge o relatório conhecido como Brundtland.

O relatório da Comissão de Brundtland objetivou reafirmar os objetivos da Conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente de 1972, que estabeleceu o conceito acerca do Desenvolvimento Sustentável como sendo “aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer as possibilidades de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades”

Urge referir que a Conferência de Estocolmo Sobre Meio Ambiente²⁰, além de proclamar a defesa do meio ambiente, demonstrou uma preocupação de cunho social em seu parágrafo quarto:

[...] Milhões de pessoas seguem vivendo muito abaixo dos níveis mínimos necessários para uma existência humana digna, privada de

²⁰ Organização das Nações Unidas. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano**. Disponível em: www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc. Acesso em: 30 jan. 2019.

alimentação e vestuário, de habitação e educação, de condições de saúde e de higiene adequadas, afirmou que os seres humanos são os responsáveis pelo progresso social com o seu “árduo trabalho”.

A Conferência estabeleceu metas a partir de 26 princípios a serem perseguidos de forma equitativa, com a finalidade de atingir a paz social, o desenvolvimento econômico e social, assim como a promoção e defesa do meio ambiente.

Os princípios versam sobre a temática do bem-estar social, econômico e ambiental pela promoção da conscientização de melhores condições de vida de acordo com a dignidade e bem-estar social, afirmando em seu oitavo princípio: “O desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e para criar na terra as condições necessárias de melhoria da qualidade de vida.”²¹

A preocupação para um desenvolvimento sustentável surge na década de 70, e sua definição de forma expressa restou definida no relatório de Brundtland²² somente na década de 80.

As perspectivas para um desenvolvimento sustentável passam a ser analisadas por meio de três enfoques: humano, econômico e ambiental. O objetivo central, além de reafirmar a Conferência de Estocolmo, foi de aprofundar diretrizes para o desenvolvimento sustentável.

O desenvolvimento sustentável surge em virtude de uma preocupação global pela necessidade de uma nova abordagem para o crescimento econômico vinculado com a erradicação da pobreza e a proteção ambiental. Em nenhum momento o desenvolvimento sustentável condenou a evolução econômica pelos danos sociais e

²¹ Organização das Nações Unidas. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano**. Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 30 jan. 2019.

²² Organização das Nações Unidas. **Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>>. Acesso em: 30 jan. 2019.

ambientais, pelo contrário, a economia seria um “pré-requisito” para a erradicação da pobreza, conforme descrito no relatório de *Bruntland*²³.

Para Sachs (2008), o significado contemporâneo do desenvolvimento sustentável deve ser analisado sob três aspectos: a inclusão social, o bem-estar econômico e a preservação ambiental pela busca de uma vida digna e a efetividade da justiça social.

Veiga (2010) afirma que o desenvolvimento sustentável é um enigma, embora seja um generoso ideal do século passado em virtude da busca da justiça social perseguida em prol da coletividade, visando à promoção da paz, democracia, liberdade e igualdade. Segundo o autor, o desenvolvimento seria uma “visão do futuro sobre a qual a civilização contemporânea necessita alicerçar suas esperanças”. (p. 14).

A ideia de desenvolvimento sustentável surgiu motivada pelas faltas cometidas no passado, com o intuito de reparar as desigualdades ocorridas, segundo Sachs (2008, p. 13), cujo entendimento trata-se de:

[...] uma conexão capaz de preencher o abismo civilizatório entre as antigas nações metropolitanas e a sua antiga periferia colonial, entre as minorias ricas modernizadas e a maioria ainda atrasada e exausta dos trabalhadores pobres. O desenvolvimento traz consigo a promessa de tudo – a modernidade inclusiva propiciada pela mudança estrutural.

Uma mudança estrutural refere-se a uma necessidade de promoção da diminuição das desigualdades sociais, preservação do meio-ambiente e o bem-estar de todos. Tais mudanças estruturais devem ser efetivadas por meio de políticas públicas necessárias para um resultado a longo prazo.

²³ Organização das Nações Unidas. **Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>>. Acesso em: 30 jan. 2019.

Sen (2000), como economista, também define o desenvolvimento não apenas sob o aspecto econômico e sim pelo aspecto humano, como qualidade de vida sem desigualdades e privações, em um meio ambiente saudável.

Para Sachs (2008), o desenvolvimento sustentável seria efetivo quando não existisse mais as desigualdades sociais. O autor defende que, para a efetividade do desenvolvimento, há um objetivo a ser perseguido: a inclusão social, com o bem-estar social.

Os objetivos do desenvolvimento devem estar centrados na questão econômica pela geração de emprego para então satisfazer a inclusão social, com políticas públicas de forma efetiva para a inserção, efetivação e distribuição de renda justa, defendendo um Brasil incluyente, sustentável e sustentado.

Sachs (2008) defende que o Estado deve observar três funções principais para o desenvolvimento. A primeira deve centrar no ambiente local de forma ampla e fortalecida, contudo deverá visar ao desenvolvimento transnacional de forma cautelosa e com integração, com uma política que vise o crescimento interno por meio do trabalho decente para todos. A segunda função visa uma integração de todos os interessados, objetivando um acordo que realize e promova os objetivos do desenvolvimento sustentável. Já a terceira função visa à busca e promoção de metas sociais e gerenciamento do cotidiano da economia e sociedade, de forma a estabelecer um equilíbrio entre as diferentes sustentabilidades (econômica, social e ambiental).

Assim, percebe-se que as assertivas de Sen (2000) não restariam isoladas quando ele defende que a economia não estaria dissociada da ética, uma vez que o crescimento econômico deve observar não só o acréscimo material, mas também o crescimento social do indivíduo. Portanto, nos exatos termos dos objetivos sustentáveis para uma economia com dignidade.

Para Sachs (2008), o desenvolvimento sustentável deverá partir de uma reestruturação baseada em três gerações de direitos humanos:

Direitos econômicos, sociais e culturais, entre eles o direito ao trabalho digno, criticamente importante, por motivos intrínsecos e instrumentais;

Direitos coletivos ao meio ambiente e ao desenvolvimento; Igualdade, equidade e solidariedade estão, por assim dizer, embutidas no conceito de desenvolvimento, com consequências de longo alcance para que o pensamento econômico sobre o desenvolvimento se diferencie do economicamente redutor. Em vez de maximizar o crescimento do PIB, o objeto maior se torna promover a igualdade e maximizar a vantagem daqueles que vivem nas piores condições, de forma a reduzir a pobreza, fenômeno vergonhoso, porquanto desnecessário, no nosso mundo de abundância.²⁴

O crescimento econômico está intimamente interligado com o emprego, uma vez que esse traz reflexos na redução da pobreza. Para Sachs (2008), crescimento econômico não é sinônimo de desenvolvimento se ele não amplia o emprego, se não reduz a pobreza e as desigualdades.

A equidade, segundo o autor (2008), traduzida em termos operacionais, significa o tratamento desigual dispensado aos desiguais, de forma que as regras do jogo favoreçam aos participantes mais fracos e incluam ações afirmativas que os apoiem.

Furtado (1974) diferencia o desenvolvimento econômico do crescimento econômico, uma vez que o primeiro é favorável aos interesses coletivos e sociais e o segundo visa unicamente ao investimento material, à exportação e ao lucro. Para o autor, o crescimento econômico é a legitimação para:

a destruição de formas de culturas arcaicas, para explicar e fazer compreender a necessidade de destruir o meio físico, para justificar formas de dependência que reforçam o caráter predatório do sistema produtivo (SACHS, 1974, p. 75).

Furtado afirma que o desenvolvimento econômico é um processo social subjacente, enquanto o crescimento econômico seria a preservação dos privilégios das elites, o que impõe uma mudança estrutural. O desenvolvimento de uma

²⁴ SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: Includente, Sustentável, Sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008, p. 14.

economia sustentável refletirá, portanto, na dimensão da sustentabilidade social, sendo necessária para atuação estatal a fim de promover o desenvolvimento sustentável sob os três pilares - econômico, social e ambiental.

Contudo, o passo fundamental relaciona-se com o trabalho humano para todos, que, para Sachs (2008, p. 18), “trata-se da melhor forma de assegurar simultaneamente a sustentabilidade social e o crescimento econômico”.

Para um Brasil incluyente, há necessidade de uma mudança estrutural por meio de políticas atuantes no desenvolvimento do pleno emprego, da dignidade humana, da valorização da mão de obra nos termos dos princípios da ordem econômica, a exemplo da nova legislação.

A Lei 13.467/2017 estaria dentro de um contexto de sustentabilidade, ou seja, ela preenche os requisitos para a efetividade, o crescimento econômico com o desenvolvimento social do principal ator social – o cidadão, conforme afirma Sachs (2008, p. 36):

O desenvolvimento sustentável obedece ao duplo imperativo ético da solidariedade com as gerações presentes e futuras, e exige a explicitação de critérios de sustentabilidade social e ambiental e de viabilidade econômica. Estritamente falando, apenas as soluções que considerem estes três elementos, isto é, que promovam o crescimento econômico com impactos positivos em termos sociais e ambientais, merecem a denominação de desenvolvimento.

A legislação trabalhista promoverá a valorização da mão de obra, o pleno emprego ou reduzirá os direitos sociais trabalhistas em nome do crescimento econômico numérico, tendo em vista a nova tendência neoliberal presente.

Para Sachs (2008), a destruição do homem decorre dos altos índices de desemprego provocados por uma economia não inclusiva, sem oportunidades de trabalho decente.

A preocupação central do desenvolvimento sustentável é a desigualdade social pela falta de oportunidade de trabalho e remuneração decente, segundo os ensinamentos de Sachs (2004, p. 26):

Devemos nos esforçar por desenhar uma estratégia de desenvolvimento que seja ambientalmente sustentável, economicamente sustentada e socialmente incluyente, vale dizer, capaz de caminhar na direção de pleno emprego e auto emprego decentes no sentido que a OIT dá a este adjetivo, ou seja, condições de trabalho e remuneração dignas.

A falta de oportunidade de trabalho e conseqüentemente de renda afeta a democratização. De acordo com Veiga (2013), não há equidade política que aumente a capacitação dos menos favorecidos, uma vez que eles, ganhando mais, o que automaticamente reduz a desigualdade econômica e reduz as desigualdades políticas, os torna mais participativos. E a democracia também é fundamental para o desenvolvimento.

O desenvolvimento sustentável, que, segundo Veiga (2013), deve ser repensado, alcança uma nova tendência necessária. Ele não pode mais ser baseado somente na produtividade e na iniciativa de mercado, mas deve ser pensado como uma forma de intervenção pela promoção das igualdades, do pleno emprego e da valorização da mão de obra.

Assim, passamos a tratar do desenvolvimento sustentável sobre o viés econômico e social, analisando a mudança estrutural da legislação trabalhista, para obtermos uma resposta às necessidades atuais do desenvolvimento sustentável.

As alterações trabalhistas estariam em consonância com os princípios da ordem econômica para um desenvolvimento sustentável de forma incluyente, uma vez que este pressupõe a garantia dos exercícios dos direitos sociais, sendo a democracia, a liberdade, a dignidade e o pleno emprego pressupostos fundamentais para a efetivação do desenvolvimento sustentável.

As alterações decorrentes da Lei 13.467/2017 no campo do direito coletivo surgem com o acréscimo de um novo Título, IV-A – “Da Representação dos Empregados” – inexistente na CLT anterior, com o acréscimo de quatro artigos (510-A até 510-D).

Dentre as alterações, surge uma norma permissiva da eleição de uma comissão de representantes eleitos dentro das empresas que possuam mais de duzentos empregados.

A função da comissão de representantes fica adstrita à representação dos trabalhadores dentro daquela empresa com o objetivo de intermediar a relação laboral de forma rápida e eficaz na solução de conflitos, além de outras funções descritas, como fiscalização, por exemplo.

Embora essa alteração seja uma forma de representação e fortalecimento do diálogo entre trabalhadores e empregador, em nada se confunde com as prerrogativas sindicais, não havendo a substituição dos sindicatos, os quais também sofreram significativas alterações.

As alterações mais significativas ocorrerem no Título-V – “Da Organização Sindical”, que trouxe em seus artigos a prevalência do princípio da liberdade: a liberdade do sindicato em negociar um rol de direitos sociais previstos e a liberdade do representado em não contribuir para a manutenção dos sindicatos.

A liberdade foi o fator preponderante em seus artigos, e a atual liberdade contributiva revogou a contribuição sindical obrigatória positivada na Constituição de 1937 em seu artigo 138^{o25}:

Artigo 138º - A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de Poder Público.

A preponderância do princípio da liberdade sindical sobre os princípios democráticos de representação e da autonomia sindical decorreu da alteração no artigo 578º da CLT, que determinou a contribuição sindical na forma facultativa.

²⁵ Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 10 dez. 2018.

Com essa alteração, o recolhimento da receita, anteriormente compulsória, acarretará possível enfraquecimento da representatividade e conseqüentemente inseguranças nas atuações e funcionalidades sindicais, a exemplo das negociações e dos acordos coletivos tendo em vista a prevalência dessas cláusulas contratuais.

É nesse contexto discursivo que o presente capítulo será fundamentado, com o objetivo de verificar qual a definição e importância do direito coletivo do trabalho, quais as suas funções e importância no campo laboral e, conseqüentemente, a importância e necessidade da contribuição sindical para solidez da representatividade.

3.1 O sindicato como sujeito do direito coletivo do trabalho

A expressão sindicato deriva do latim *syndicus*, com origem grega *sundikós*, cujo significado é aquele que assiste em juízo. Quanto ao significado no Direito Romano, o síndico era aquele responsável de representar uma coletividade; por fim, sindicato pressupõe representação.

Sindicato é uma associação de pessoas físicas ou jurídicas que têm uma atividade econômica ou profissional, segundo Martins (2018, p. 1079):

[...] têm atividade econômicas ou profissionais, visando à defesa dos interesses coletivos e individuais de seus membros ou de categorias [...] O sindicato pode reunir pessoas físicas ou jurídicas, como ocorre no último caso em relação aos empregadores. Essas pessoas deverão exercer atividade econômica (empregadores) ou profissionais (empregados ou profissionais liberais) [...].

No mesmo sentido é o entendimento de Nascimento (2009), que define sindicato como uma organização social constituída segundo um princípio de autonomia privada coletiva com o objetivo de defender os interesses trabalhistas e econômicos nas relações coletivas. Segundo o autor, sindicato é:

[...] o órgão de representação de um grupo social constituído de trabalhadores. As entidades sindicais patronais representam um grupo econômico. A árvore sindical bifurca-se em dois ramos, o integrado pelos trabalhadores e o constituído de empregadores.

Por fim, o sindicato possui a função de representar e defender os interesses, como afirma Delgado (2016, p. 1463):

Sindicato são entidades associativas permanentes, que representam trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativas comuns, visando tratar de problemas coletivos das respectivas bases representadas, defendendo seus interesses trabalhistas e conexos, com o objetivo de lhes alcançar melhores condições de labor e vida.²⁶

Representar é a principal função do sindicato, um sujeito coletivo da relação laboral previsto em nosso ordenamento ainda no ano de 1907, por meio do Decreto de nº 1. 637, o Artigo 1º, positivando o direito aos profissionais a organizarem sindicatos. A previsão legal assim foi redigida à época:

É facultado aos profissionaes de profissões similares ou connexas, inclusive as profissões liberaes, organizarem entre si syndicatos, tendo por fim o estudo, a defesa e o desenvolvimento dos interesses geraes da profissão e dos interesses profissionaes de seus membros.²⁷

²⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15 ed. São Paulo: LTr, 2016.

²⁷ BRASIL. **Decreto nº 1.637 de Janeiro de 1907**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-publicacaooriginal-104950-pl.html>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

Após a revolução de 1930, regularizou-se no Brasil a sindicalização das classes obreiras e patronais por meio do Decreto de nº 19.770, que estabeleceu o poder de defesa dos interesses da ordem econômica e jurídica, entre outros interesses. Assim previa seu artigo primeiro:

Artigo 1º Terão os seus direitos e deveres regulados pelo presente decreto, podendo defender, perante o Governo da República e por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, os seus interesses de ordem econômica, jurídica, higiênica e cultural, todas as classes patronais e operárias, que, no território nacional, exercerem profissões idênticas, similares ou conexas, e que se organizarem em sindicatos, independentes entre si, mas subordinada a sua constituição às seguintes condições: [...] ²⁸.

É de suma importância fazer um breve aporte ao contexto sindical em outros países. Segundo Martins (2018), o sindicato teve berço na Inglaterra em meados de 1720, quando trabalhadores se associaram de acordo com seus interesses.

No mesmo sentido, o direito coletivo do trabalho foi previsto na Constituição de Weimar, de 1919, sendo a primeira carta que continha constitucionalmente a previsão legal de normas trabalhistas.

Percebe-se, então, que os sindicatos passaram a fazer parte dos ordenamentos mundiais já no início do século XX, embora as associações já atuassem na busca por melhores condições de trabalho. Porém, foi reconhecido nos ordenamentos normativos posteriormente, quase dois séculos após.

Incontroverso que as movimentações das classes já existiam, e o sindicato foi fruto de uma conquista social do direito de representação no contexto laboral. Para Martins (2018), o sindicato é um órgão de classes que nasce em decorrência de suas lutas.

²⁸ BRASIL. **Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19770-19-marco-1931-526722-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

Não muito atrás do contexto mundial, o Brasil, pelo Decreto de nº 19.770/1931, regulou a sindicalização de ambas as classes, empregadores e empregados, surgindo, então, a representação sindical com a principal função de defender, promover os interesses de ambas as classes em busca dos interesses da ordem econômica de forma equilibrada. Surge, no Brasil, então, o direito coletivo do trabalho.

O direito coletivo, para Martins (2018, p. 1056), “é o segmento do Direito do Trabalho incumbido de tratar da organização sindical, da negociação coletiva, das normas coletivas da representação dos trabalhadores e da greve”.

Já para o autor Nascimento (2009), as relações coletivas destinam-se a disciplinar os interesses coletivos (interesses grupais), com a função de criar normas que determinam direitos e obrigações comuns ao grupo.

Nos ensinamentos de Nascimento (2009), as normas possuem natureza jurídica não estatais, pois decorrem de relações de autorregulamentação das categorias. Embora sejam normas não estatais, possuem previsão constitucional e pressupõe a democracia e justiça social.

Segundo Nascimento (2009, p. 1214), as relações coletivas “são relações jurídicas que têm como sujeitos os sindicatos de trabalhadores e os sindicatos de empregadores ou grupos e como causa a defesa dos interesses coletivos dos membros desses grupos”.

Nos ensinamentos de Delgado (2016), o direito coletivo do trabalho possui a função regulatória das relações da autonomia privada coletiva. Essa autonomia, segundo o autor, pressupõe:

[...] é, relações entre organizações coletivas de empregados e empregadores e/ou entre as organizações obreiras e empregadores diretamente, a par das demais relações surgidas na dinâmica da representação e atuação coletiva dos trabalhadores. (p. 1421).

O direito coletivo do trabalho regula as relações coletivas trabalhistas, por meio de suas entidades sindicais conforme leciona Delgado (2017, p. 44):

O Direito Coletivo do trabalho busca assegurar princípios de garantia à livre e autonômica organização sindical dos trabalhadores, de maneira a permitir sua atuação eficiente na busca de melhoria das condições de trabalho no âmbito do estabelecimento, da empresa e da própria categoria envolvidas.

Para o autor, as normas do direito coletivo estabelecem um maior equilíbrio de forças entre trabalhadores e empregadores, já que os empregadores seriam sujeitos coletivos em decorrência da sua atuação social.

[O empregador] deflagra ações e repercussões de impacto social, seja certamente no âmbito da comunidade do trabalho, seja eventualmente até mesmo no âmbito comunitário mais amplo. Isso porque a vontade empresarial ao se concretizar em ações, atinge um universo bastante amplo de pessoas no conjunto social em que atua. Em comparação a ela, a vontade obreira, enquanto manifestação meramente individual, não tem a natural aptidão para produzir efeitos além do âmbito restrito da própria relação bilateral pactuada entre empregador e empregado.²⁹ (DELGADO, 2016, p. 1428).

Mostra-se, então, segundo o autor, que as ações com reflexos na sociedade, por gerarem incidência na vida em comunidade, estabelecem aos empregadores um *status* de sujeitos coletivos. Em contrapartida, o empregado, como ser individual,

²⁹ DELGADO. Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016. p.1428.

nada contribui na criação de regras, mesmo sendo um dos principais elementos na relação laboral, restando extremamente dependente do empregador.

Assim, com o objetivo de equilibrar as relações coletivas, surge o Direito Coletivo do Trabalho propriamente dito, como forma de validar igualmente as ações entre obreiros e empregadores, por meio de representantes sindicais, para discussões, solução de conflitos, enfim, questões jurídicas, políticas e econômicas de ambas as classes.

Para Nascimento (2009), as relações coletivas de trabalho são representadas por dois sujeitos, os sindicatos de trabalhadores e os sindicatos de empregadores, que possuem como causa a defesa dos interesses coletivos de ambas as categorias.

O direito coletivo, por meio de ambos os sujeitos – sindicato de empregadores e empregados – amparados pelo princípio democrático e de igualdade, possui o condão de resolver conflitos, estabelecer melhores condições de trabalho, por meio de negociações coletivas com objetivos coletivos no desenvolvimento, crescimento e igualdade.

3.2 As prerrogativas sindicais

A função de representação do sindicato em nome de seus representados é defender e buscar os interesses coletivos e também individuais, por meio de pessoas físicas ou jurídicas, na promoção e efetivação de melhores condições de trabalho, dentro de um contexto econômico, social e político justo e equilibrado.

A função de representação está prevista no ordenamento constitucional em seu artigo 8º, III: “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Quanto à previsão na Consolidação das Leis Trabalhistas, a função representativa consta do artigo 513º, alíneas “a” “b” e “c”. O artigo estabelece a função expressa da representação dos interesses gerais e individuais das categorias, bem como a função de celebrar contratos coletivos e, por fim, no inciso “c”, colaborar na solução dos problemas relacionados com as categorias representadas.

Já no Art. 611º da CLT, resta a representação do sindicato das categorias nas convenções e acordos coletivos que visem estipular melhores condições de trabalho. Trata-se de um mandamento de origem constitucional previsto no Art. 8º, VI, da CF, que assim estabelece: “Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho; [...]”

A imposição constitucional é uma prerrogativa exclusiva do sindicato em intervir nas negociações coletivas e realizar acordos e convenções coletivas, sendo um dos pressupostos para a validade.

A representação sindical muitas vezes se finaliza com a função negocial por meio dos acordos e das convenções coletivas de trabalho, que, para Nascimento (2009, p. 1256), pressupõe:

[...] poder conferido aos sindicatos para ajustar convenções coletivas de trabalho, nas quais serão fixadas regras a serem aplicáveis nos contratos individuais de trabalho dos empregados pertencentes à esfera de representação do sindicato pactuante. Forma-se, assim, um direito do trabalho paralegal para complementar as normas fundamentais fixadas pelo Estado através das leis e para cobrir as lacunas ou dispor de forma favorável ao trabalhador, acima das vantagens que o Estado fixa como mínimas.

Para Delgado (2016), a geração de norma jurídica é o marco inicial do direito coletivo do trabalho, pois são regras que normatizam os contratos de trabalho e afastam a obrigatoriedade para serem moldadas de acordo as necessidades juscoletivas.

O autor defende que as regras deixam de ser meras cláusulas obrigacionais para se tornarem normas contratuais coletivas ou normas paraestatais:

[...] um dos poucos segmentos do Direito que possuem, em seu interior, essa aptidão, esse poder, que desde a Idade Moderna tende

a se concentrar no Estado. A geração de regras jurídicas, que se distanciam em qualidade e poderes das meras cláusulas obrigacionais, dirigindo-se a normatizar os contratos de trabalho das respectivas bases representadas na negociação coletiva, é um marco de afirmação do segmento juscoletivo, que confere a ele papel econômico social e político muito relevante na sociedade democrática. (DELGADO, 2016, p. 1434).

A função de representação sindical na geração de normas jurídicas por meio das convenções é uma função essencial aos contratos de trabalho, pois é uma forma democrática de normatizar a relação laboral de acordo com a situação fática, de forma a adequar as necessidades dos representados.

A principal função do sindicato nas negociações é defender os interesses de empregados e empregadores, uma função representativa de classes que ocupa papéis antagônicos, contudo, com objetivos comuns.

Ambas as categorias buscam a satisfação econômica; o empregado resta mais inclinado para as questões humanitárias/sociais, enquanto o empregador pela busca do lucro oriundo do capital/produção. Ambos, no entanto, são a engrenagem de todo o sistema do país, e o sindicato tem a função de equilibrar essa relação coletiva.

A convenção de nº 154 da OIT define a expressão da negociação coletiva, bem como o seu objetivo. Em seu Art. 2º consta:

Para efeito da presente Convenção, a expressão "negociação coletiva" compreende todas as negociações que tenham lugar entre, de uma parte, um empregador, um grupo de empregadores ou uma organização ou várias organizações de empregadores, e, de outra parte, uma ou várias organizações de trabalhadores, com o fim de:

- a) fixar as condições de trabalho e emprego; ou
- b) regular as relações entre empregadores e trabalhadores; ou

c) regular as relações entre os empregadores ou suas organizações e uma ou várias organizações de trabalhadores, ou alcançar todos estes objetivos de uma só vez.³⁰

A função negocial é regulamentar, equilibrar e promover o diálogo entre ambos os polos da relação. A atual legislação reconheceu a prevalência das negociações coletivas quando comparadas à legislação trabalhista. A função negocial na nova legislação é, portanto, de grande importância, em razão do princípio do negociado sobre o legislado como prerrogativa única dos sindicatos.

Os sindicatos, além da função de representação e negociação na geração de normas, possuem outras funções. Para Delgado (2016), tem função sociopolítica e econômica; para Nascimento (2009), função assistencial e de arrecadação.

Já Martins (2018) estabelece, além da função de representação e de negociação, a função econômica, assistencial, social e política. Embora possuam nomenclaturas diferentes, as funcionalidades são as mesmas, conforme passaremos a expor, de forma conjunta.

As funções econômicas e políticas restam vedadas pela CLT. A atividade econômica direta e indiretamente é vedada ao sindicato pelo Art. 564º, uma vez que sua atividade consiste na representação da categoria.

Já quanto à proibição da atividade política pelo sindicato, a previsão consta no Art. 521º, “d”, da CLT, que, para Nascimento (2018), se justifica por ser prerrogativa exclusiva dos partidos políticos, asseverando que a funcionalidade política sindical desvirtuaria a finalidade do sindicato.

A liberdade da funcionalidade econômica do sindicato possibilitaria o melhor exercício ou prestação da função assistencial, segundo Delgado (2016), para quem a proibição da atividade econômica é um instrumento de controle mais eficaz sobre o sindicato. O autor afirma:

³⁰ Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 154. Fomento à Negociação Coletiva.** Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236162/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 12 dez. 2018.

Neste caso, a proibição de atividades econômicas é um dos instrumentos de controle mais eficazes sobre a organização e vida do sindicalismo – situação incompatível com a regência constitucional deflagrada pelos princípios de liberdade e autonomia sindicais. (DELGADO, 2016, p.1487).

As alterações da Lei 13.467/17 nada referiram quanto à liberdade econômica do sindicato. O princípio da liberdade promulgado pela Constituição de 1988 foi observada somente no tocante à contribuição sindical, trazendo reflexos positivos para a validade das negociações e negativos às prerrogativas de sustentabilidade financeira dos sindicatos.

Assim, também aconteceu com a função política, já que o princípio da liberdade não trouxe alterações ao sindicato, sendo vedada sua atuação política.

Para Delgado (2016), a proibição liberdade sindical na esfera política se justifica pela possível ilusão, ou seja, os representados poderiam associar o sindicato a partidos políticos, o que afetaria de forma negativa as funcionalidades do sindicato.

A liberdade política refletiria na atuação do sindicato como influenciador de interesses políticos, perdendo suas principais funcionalidades – a representação e a negociação – de forma transparente ou sem interesse político partidário, mesmo que a vedação política contrarie a liberdade sindical na referida esfera.

A previsão legal da função de representação está na CLT, em seu Art. 513º, alínea “a”, na qual se elencam as prerrogativas do sindicato de representação da categoria: “representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão”.

A sindical possui uma função também em prol da democracia, pois a Constituição Federal prevê um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais comprometidos com a solução pacífica das controvérsias na forma deliberativa.

A democracia surge também por meio laboral através da representação sindical em um contexto social de lutas que assegurem melhores condições de

trabalho. O sindicato é um instrumento que possibilita às categorias de empregados e empregadores participar, por meio de representantes, nas reivindicações laborais e soluções pacíficas de controvérsias.

O princípio democrático não visa um único representado e sim um todo, em conjunto, promovendo ambos os interesses. No caso laboral, a promoção de garantias sociais centradas na dignidade, no pleno emprego, no desenvolvimento econômico, ou seja, um desenvolvimento de forma conjunta e equilibrada.

Assim, o poder democrático do sindicato também é um dever estatal, pois a deliberação das categorias pressupõe um dever previsto no Art. 8º, VI da Constituição Federal.

A democracia pressupõe, nos ensinamentos de Sen (2015, p. 393), “A ideia definitiva para a democracia deliberativa é a ideia de deliberação em si mesma. Quando os cidadãos deliberam, trocam pontos de vista relativos a questões políticas públicas e debatem as razões que os fundamentam”. Os sindicatos são meios deliberativos de ambas as classes, as quais possibilitam as discussões e decisões, de forma justa, no campo laboral.

A atuação sindical de forma democrática pressupõe um consenso social no campo laboral por meio de negociações, acordos e convenções coletivas de trabalho após amplos debates entre as categorias envolvidas.

Nesse sentido, são os ensinamentos de Sen, Kliksberg (2010, p. 52): “racionalidade pública inclusive no tocante à oportunidade para a discussão pública, a democracia deve incluir a discussão social e a reivindicação do público”. A democracia não resta unicamente representada pelo voto, mas por todos os campos da sociedade que possibilitem a discussão da vida em sociedade sobre aspectos que oportunizem diversos posicionamentos; enfim, a discussão pressupõe o poder democrático.

Para Zambam (2012), a democracia é um sistema organizacional de maior expressão da humanidade, tendo em vista que possibilita abarcar diversos anseios e interesses, viabilizando diversas possibilidades e opiniões na busca de uma forma democrática para satisfazer a necessidade de todos. Segundo o autor, trata-se de:

[...] sistema que apresenta as melhores condições para uma organização social segura e sustentável, porque dispõe de mecanismos, instituições e recursos capazes: de ordenar as demandas provenientes do seu interior; atender de forma equilibrada as necessidades das pessoas, dos grupos e dos países; administrar eficazmente os interesses dos seus membros; organizar por intermédio dos partidos políticos e outras agremiações, um sistema de representação política com as múltiplas forças e interesses que a compõem; administrar as necessidades específicas; solucionar os conflitos oriundos dos diversos campos de sua organização e estruturar um conjunto de externas e a satisfação das necessidades futuras por meio de uma administração equilibrada dos bens disponíveis. (ZAMBAM, 2012, p. 204).

O sindicato, como atuante democrático, promove uma negociação entre empregados e empregadores com concepções e ideologias distintas, buscando exteriorizar suas perspectivas com a finalidade de, após ampla discussão, formalizar uma negociação coletiva de forma justa e, sobretudo, aceita por ambos os representados.

A democracia, segundo os ensinamentos de Piovesan (1999, p.1), pressupõe o respeito aos direitos humanos. Isto é,

[...] além da instauração do Estado de Direito e das instituições democráticas, a democratização requer o aprofundamento da democracia no cotidiano, por meio do exercício da cidadania e da efetiva apropriação dos direitos humanos. Neste sentido, não há Democracia sem o exercício dos direitos e liberdades fundamentais. A Democracia exige, assim, a igualdade no exercício de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais.

O sindicato possui uma funcionalidade democrática de ambas as categorias, as quais, com objetivos diferentes do poder político, exercem o direito civil de negociar e discutir seus interesses divergentes.

Nas lições de Miranda (2002), o direito constitucional define a titularidade do poder, os modos de formação e manifestação de vontade, estabelecendo os órgãos

carecedores da vontade e os aspetos da sua concretização. O sindicato resta previsto como titular para as negociações, pois representa a vontade de empregadores e empregados, por meio da democracia, devendo ser as suas prerrogativas protegidas.

A função de representação, conforme Delgado (2016), pressupõe uma organização para falar e agir em nome de sua categoria nos exatos termos do inciso III do Art. 8º da CLT; há a representação privada, administrativa, pública e judicial.

Mesmo que o representado não seja associado ao sindicato, em respeito à liberdade de associação, será estendido o direito à representação, pois o interesse e as conquistas de sua categoria também a ele serão estendidos.

É necessário referir também que, com os princípios da democracia laboral, há o princípio da interveniência sindical na normatização coletiva. E isso nada mais é que a igualdade entre empregador e empregado, amparada pelo princípio da equidade e transparência em decorrência das categorias sindicais. O conjunto desses princípios, então, acaba por validar o processo negocial.

A validade do princípio da interveniência sindical é assim definida por Delgado (2016, p. 1457):

Em face de tal princípio não constitui, para o Direito, negociação coletiva trabalhista qualquer fórmula de tratamento direto entre o empregador e seus empregados, ainda que se trate de fórmula formalmente democrática (um plebiscito intraempresarial, por exemplo). Os poderes da autonomia privada coletiva, no Direito brasileiro, passam necessariamente pelas entidades sindicais obreiras.

A atuação sindical é uma das mais significativas garantias dos trabalhadores no tocante à igualdade e democracia quando comparados aos empregadores (DELGADO, 2016).

Deliberações coletivas alteram direitos e deveres na sociedade, possuem característica democrática em decorrência da representação e do diálogo e efetivam a atuação equilibrada entre os dois polos antagônicos das categorias envolvidas.

Conclui-se, então, que a democracia não está adstrita somente na participação política propriamente dita, mas abrange diversas áreas sociais. É o caso dos sindicatos, os quais possuem a função do poder democrático no momento em que defendem os interesses de seus representados por meio das negociações, acordos e convenções coletivas.

O sindicato também tem a função assistencial prevista no Art. 514º “b” da CLT e amplamente descrita no Art. 592º como prestação de cunho social para a assistência técnica, jurídica, médica, dentária, hospitalar, farmacêutica e educacional, entre outros objetivos sociais previstos.

A função assistencial aos associados deverá ser prestada de acordo com as suas possibilidades, conforme previsão da alínea “d” do Art. 514º da CLT. A função assistencial decorre, portanto, da possibilidade financeira. Assim, sem receita, não há assistência.

A única alteração advinda com a Lei 13.467/17 em relação aos deveres de assistência aos sindicatos se refere a não obrigatoriedade da homologação das rescisões dos contratos de trabalho pelo sindicato, prevista no Art. 477º da CLT. Anteriormente a assistência durante o Termo de Rescisão do Contrato Trabalho era uma obrigação imposta ao sindicato.

As funções assistenciais, a princípio, serão prejudicadas em decorrência da contribuição sindical facultativa. É o que ocorre com as prestações e os deveres sindicais elencados no Art. 592º da CLT.

O atual texto legal foi alterado, e a contribuição sindical transformou-se de compulsória para facultativa; assim, em virtude da proibição da atividade econômica sindical, a contribuição facultativa acarretará o enfraquecimento da atuação sindical, trazendo sérios reflexos no campo das negociações coletivas, tendo em vista a positivação do princípio do negociado e os reflexos das normas heterônomas dos direitos sociais.

3.3 As decisões precedentes do Supremo Tribunal Federal no reconhecimento da função negocial como norma heterônoma

Quando se menciona uma nova tendência, agora positivada, cumpre-nos o dever de esclarecer que o STF, no lapso entre os anos de 2015 e 2016, já demonstrava decisões de reconhecimento da autonomia coletiva como uma tendência mundial.

O Recurso Extraordinário de nº 590.415 foi julgado em abril de 2015, com *status* de repercussão geral. Tratou sobre a validação da quitação ampla do contrato de trabalho em decorrência da adesão ao Programa de Dispensa Incentivada pactuado por meio do acordo coletivo entre empregados e o Banco Estadual de Santa Catarina (BESC).

O relator do Recurso foi o Ministro Roberto Barroso, que reconheceu a prevalência da negociação coletiva sobre a dispensa incentivada, julgando procedente o recurso, conforme ementa transcrita:

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO. PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA. VALIDADE E EFEITOS. 1. Plano de dispensa incentivada aprovado em acordo coletivo que **contou com ampla participação dos empregados. Previsão de vantagens aos trabalhadores**, bem como quitação de toda e qualquer parcela decorrente de relação de emprego. **Faculdade do empregado de optar ou não pelo plano.** 2. **Validade da quitação ampla.** Não incidência, na hipótese, do art. 477, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, que restringe a eficácia liberatória da quitação aos valores e às parcelas discriminadas no termo de rescisão exclusivamente. 3. No âmbito do direito coletivo do trabalho não se verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Como consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual. 4. **A Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva**, retratada na Convenção n. 98/1949 e na Convenção n. 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho. **O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida.** 5. Os planos de dispensa incentivada permitem reduzir as repercussões

sociais das dispensas, assegurando àqueles que optam por seu desligamento da empresa condições econômicas mais vantajosas do que aquelas que decorreriam do mero desligamento por decisão do empregador. É importante, por isso, assegurar a credibilidade de tais planos, a fim de preservar a sua função protetiva e de não desestimular o seu uso. 7. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado³¹ (grifo nosso)

No caso concreto, foi julgado válido o acordo coletivo tendo em vista a sua validade formal, a prevalência da autonomia coletiva na solução dos conflitos e pela promoção da democracia entre capital e trabalho. Nesse caso foram reconhecidas as negociações coletivas como direitos sociais dos trabalhadores, já elencados na carta constitucional em seu artigo 7º, XXVI.

Nesse acórdão, há promoção do princípio da equivalência entre ambos os contratantes, bem como o princípio da lealdade na negociação coletiva em virtude do reconhecimento da boa-fé e transparência como um dos pressupostos de validade das negociações.

Urge referir que o princípio da liberdade sindical, embora não tenha restado explícito na decisão do acórdão, é um dos pressupostos importantes para a autonomia e validade das negociações, conforme entendimento de Nascimento (2010, p. 1224):

Liberdade sindical significa também a posição do Estado perante o sindicalismo, respeitando-o como manifestação dos grupos sociais, sem interferência maior na sua atividade enquanto em conformidade

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 590.415**, do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, 30 de abril de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8590961>>. Acesso em: 17 jan. 2019.

com o interesse comum. Nesse caso, liberdade sindical é o livre exercício dos direitos sindicais.

No momento em que foi reformada a decisão, reconhecendo a validade do acordo coletivo firmado extrajudicialmente, de forma implícita o Ministro reconheceu a liberdade do exercício sindical em firmar o acordo, que, por fim, limita a atuação judicial para invalidá-la.

O princípio da adequação setorial negociada também foi mencionado no acórdão como necessário para a adequação aos diferentes setores da economia e das conjunturas econômicas atuais e futuras, desde que ressalvadas as normas mínimas das garantias sociais previstas na Magna Carta.

A argumentação elencada no acórdão menciona que a autocomposição trabalhista é necessária, como função política e social, sendo um dos instrumentos para o fortalecimento da democracia e paz social, tendo em vista os interesses antagônicos entre capital e trabalho.

Por fim, a decisão do STF afirma que os empregados, por meio de seus sindicatos, possuem o direito de participarem das normas que regulam suas vidas, afirmando ainda o direito de serem tratados como cidadãos; portanto, o acordo coletivo deve prevalecer.

A invalidação dos acordos e da convenção geraria o seu descrédito, bem como afrontaria o exercício da autonomia da vontade coletiva, da democracia, da liberdade e dos demais princípios do direito coletivo do trabalho, conforme argumentação contida no teor do acórdão.

É importante mencionar outra decisão do STF acerca do reconhecimento da prevalência das negociações coletivas, no mês de setembro de 2016. O Ministro Teori Zavaski, ao julgar o Recurso Extraordinário de nº 895.759, cuja decisão foi unânime, reconheceu a prevalência da negociação no tocante às horas *in itinere*, conforme trecho da decisão:

[...] O acórdão recorrido não se encontra em conformidade com a ratio adotada no julgamento do RE 590.415, no qual esta Corte conferiu especial relevância ao princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho. Ainda que o acordo coletivo de trabalho tenha afastado direito assegurado aos trabalhadores pela CLT, concedeu-lhe outras vantagens com vistas a compensar essa supressão. Ademais, a validade da votação da Assembleia Geral que deliberou pela celebração do acordo coletivo de trabalho não foi rechaçada nesta demanda, razão pela qual se deve presumir legítima a manifestação de vontade proferida pela entidade sindical.

[...]

Não se constata, por outro lado, que o acordo coletivo em questão tenha extrapolado os limites da razoabilidade, uma vez que, embora tenha limitado direito legalmente previsto, concedeu outras vantagens em seu lugar, por meio de manifestação de vontade válida da entidade sindical.

[...]

5. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC/1973, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a condenação da recorrente ao pagamento das horas *in itinere* e dos respectivos reflexos salariais. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, encaminhando-lhe cópia desta decisão para as devidas providências, tendo em conta a indicação do presente apelo como representativo de controvérsia.³²

A decisão do Ministro reformou a decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Tal decisão defendia que o acordo coletivo afrontava as regras trabalhistas, pois a supressão das horas *in itinere*, prevista no Art. 52º, §2º da CLT (horas extras pagas pela empresa referente ao tempo de deslocamento do trabalhador entre o percurso de casa ao trabalho), era adversa às condições mínimas de proteção ao trabalho.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF), em relação às horas *in itinere*, firmou o entendimento de que as verbas trabalhistas podem ser negociadas, mesmo

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 895.759**, do Tribunal Superior do Trabalho .Brasília, 12 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28IN+ITINERE%29%28895759%2E+OU+895759%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/y97lsems>>. Acesso em: 17 jan. 2019.

diante da limitação de direito previsto, sendo uma das prerrogativas dos sindicatos analisar as vantagens e pactuá-las.

Cabe referir que, nas duas decisões recorridas, o acordo coletivo possuía a previsão de uma contraprestação como benefício aos trabalhadores da supressão de determinado direito por imposição legal.

O primeiro recurso extraordinário analisou a contraprestação da vantagem econômica aos trabalhadores que aderiram ao Programa de Dispensa Incentivada, o que também foi analisado pelo Ministro Teori Zavascki, que discorreu sobre a validade formal conjuntamente com os benefícios concedidos aos trabalhadores.

Por fim, o “negociado sobre o legislado” não é uma novidade na esfera trabalhista, tendo em vistas os precedentes do STF, o qual já possuía o entendimento favorável da prevalência das negociações coletivas, alterando as decisões do TST.

As diferenças atuais existentes em decorrência das alterações advindas pela Lei 13.467/2017, na esfera coletiva, é a positivação do negociado sobre o legislado, prevista no Art. 611-A da CLT. Embora já houvesse precedentes jurisprudenciais, a supressão de direitos sociais positivados agora serão considerados válidos mesmo sem a expressa indicação de contrapartidas recíprocas, requisito que era observado pelo STF.

No próximo capítulo passaremos e expor algumas das possíveis incompatibilidades da reforma trabalhista na esfera do direito coletivo do trabalho que são oponíveis aos princípios da ordem econômica para um desenvolvimento sustentável incluyente.

4 INDICATIVOS DA INCOMPATIBILIDADE DA LEI 13.467/2017 À LUZ DA ORDEM ECONÔMICA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A função negocial como uma das prerrogativas dos sindicatos previstas no artigo 513, “b”, da CLT, não só promove um diálogo democrático, como também cria direito paralegal. Segundo Nascimento (2009), é uma forma de fortalecimento da relação laboral.

A alteração da Lei 13.467/17 promove o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, que pressupõe a capacidade legal de autodeterminação. A nova tendência resta positivada nos artigo 611-A da CLT, juridicamente intitulada como prevalência do negociado sobre o legislado.

A positivação do negociado sobre o legislado restaria em consonância com o mandamento constitucional do artigo 7º, XXVI, como um direito social de garantia pela busca e reconhecimento de melhorias nas condições de trabalho decorrentes dos acordos e convenções coletivas.

As convenções coletivas são atos jurídicos válidos por meio de negociações entre os sindicatos de empregadores e empregados, e os acordos coletivos são também atos jurídicos celebrados entre um sindicato de uma categoria com uma ou mais empresas.

Os acordos e convenções coletivas, após a positivação do Art. 611-A da CLT, passam a ser reconhecidos como normas de prevalência sobre a lei – “princípio do negociado sobre o legislado” – desde que observem os direitos indisponíveis previstos no Art. 7º da CF. Nessa temática prevalecerá o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, no momento em que a Justiça do Trabalho vir a analisar os acordos ou convenções coletivas pactuadas.

Assim, mesmo que as negociações sejam limitadas aos direitos indisponíveis, adquirem a prevalência tendo em vista a validade formal pela imposição da participação sindical. Contudo, podemos questionar se estaríamos caminhando em direção a contratos de trabalho com características privadas, diante da observância dos requisitos formais. Tal questionamento teria uma resposta negativa no momento atual.

As negociações, acordos e convenções coletivas estabelecem normas paralelas às normas contidas na CLT, porém prevalentes, podendo ampliar direitos ou restringi-los, regulamentar situações ou fatos já existentes. O novo *status* das negociações coletivas como “princípio do negociado sobre o legislado” trouxe inúmeras críticas às previsões permissivas no Art. 611-A.

O acréscimo do Art. 611-A da CLT positivou o reconhecimento das negociações como força de lei. As convenções e os acordos coletivos permitem estabelecer melhores condições de trabalho, que é sua função primordial, como também restringir, limitar direitos em decorrência de supostas necessidades sociais com ou sem benefícios recíprocos expressos.

A previsão do negociado sobre o legislado elencado no Art. 611-A da CLT possui um rol de 15 incisos taxativos permissivos de flexibilização por meio dos sujeitos coletivos do trabalho, acrescidos de cinco parágrafos de requisitos para a validade.

Quanto à previsão do Art. 611-B da CLT, há um rol de direitos que não permitem a flexibilização. Esses direitos perfazem trinta incisos e um parágrafo único e são indisponíveis de negociação coletiva, todos de acordo com os artigos 7º, 8º e 9º da CF.

A atual legislação trabalhista positivou a flexibilização dos direitos sociais por meio de acordos e convenções coletivas, reafirmando uma tendência já reconhecida pelo STF quanto à prevalência de cláusulas negociadas sobre a legislação trabalhista, pois nos termos do Art. 7º da CF os acordos e as convenções coletivas com o objetivo de melhorias devem ser reconhecidos.

4.1 A prevalência do princípio do negociado sobre o legislado

Após análise das decisões do STF, a prevalência do negociado sobre o legislado foi recepcionada, e a previsão legal consta no Art. 611-A CLT, contudo a positivação não observou os requisitos reconhecidos pelo STF.

A inexistência expressa da indicação de contrapartida recíproca não anula o acordo ou convenção coletiva, conforme previsão do parágrafo segundo do Art. 611-

A da CLT: “§2º. A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico”.

O relator do projeto da alteração trabalhista, Deputado Rogério Marinho, cita as duas decisões do STF (RE 590.415 e 895.759) como “linha de pensamento que vem sendo adotada atualmente³³”, entretanto nada refere acerca da contraprestação recíproca analisada pelos relatores dos respectivos recursos.

Assim, as negociações serão válidas mesmo diante de contraprestações recíprocas não expressas, subentendendo-se que haveria uma contraprestação verbal ou as negociações serão válidas sem que ocorra a reciprocidade de contraprestação.

Segue-se a análise do §4º do artigo 611-A da CLT, para melhor esclarecer a norma aberta:

§4.º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, quando houver a cláusula compensatória, esta deverá ser igualmente anulada, sem repetição do indébito.

Incontestável que as negociações e os acordos coletivos de trabalho que reduzirem direitos trabalhistas, conforme previsão contida no §4º, serão válidas, mesmo diante da falta de cláusulas compensatórias; pela interpretação da letra da lei “quando houver a cláusula”, as negociações dos direitos sociais não necessitam de contraprestação.

³³ MARINHO, Rogério. Projeto de Lei 6.787 de 2016. p.61. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BE3261ADD665E2D55EE3E8D9AC497B8.E.proposicoesWebExterno2?codteor=1544961&filename=tramitacao-PL+6787/2016>. Acesso em: 18 mar. 2018.

A justificativa da alteração da lei trabalhista cita as duas decisões do STF, embora não as observem no tocante aos requisitos para a sua validade. Se assim tivessem feito, haveria a previsão legal da contraprestação expressa observada pelo STF nas duas decisões.

Para a análise da validade dos acordos e das convenções coletivas por previsão legal, deve-se observar o artigo 8º, §3º da CLT, que reconhece o princípio da intervenção mínima, independentemente da existência de contraprestações nas negociações, pois a inexistência de contraprestação não invalidará o pacto laboral.

A atual legislação considera válido o pacto negociado desde que observados os requisitos do artigo 104º do Código Civil³⁴:

Artigo 104º. A validade do negócio jurídico requer:

I- agente capaz;

II- objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III-forma prescrita ou não defesa em lei.

A validade das negociações coletivas pressupõe os requisitos previstos a partir do artigo 612º e seguintes da CLT. Quanto aos requisitos do artigo 104º do Código Civil, restam elencados o agente, o objeto e a forma.

Para a validade dos acordos e das convenções coletivas, é necessário, portanto, a presença do agente capaz, ora sindicato das categorias, objeto lícito, possível e determinável, ou seja, os direitos disponíveis para negociação descritos no Art. 611-A da CLT.

O pacto deverá observar a forma prescrita em lei, ou não proibida, concomitantemente com os requisitos do Art. 614º da CLT, como forma expressa,

³⁴ BRASIL. **Código Civil**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 17 jan. 2019.

devidamente assinada, registrada e publicada, observando-se os prazos legais de registro e validade.

As negociações coletivas amparam-se no princípio da liberdade e autonomia sindical, o que pressupõe a sua validade já reconhecida pelo STF, nos termos do mandamento constitucional do Artigo 7º, XXVI da CF, pela promoção de direitos sociais que visem melhores condições sociais de labor.

O Artigo 8º, § 1º e 3º da CLT, em consonância com os requisitos do Artigo 104º do Código Civil como fonte subsidiária, promove a validade dos acordos e das convenções coletivas perante supostas invalidades, nos termos do princípio da intervenção mínima no pacto.

Artigo 8º - As autoridade administrativas e a justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e , ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

§1º- O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

[...]

§3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitando o dispositivo no Art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

Incontestável que a alteração do Artigo 611-A acaba por limitar a atividade jurisdicional da Justiça do Trabalho no momento em que for suscitada a análise da validade dos acordos e das convenções coletivas tendo em vista a prevalência da liberdade sindical.

A princípio, a previsão legal é de que os pactos que não negociarem os direitos citados nos incisos do Artigo 611-B da CLT serão considerados válidos, limitando, então, qualquer discussão no tocante ao pacto negociado.

Contudo, levanta-se um pré-questionamento: a limitação da negociação dos direitos sociais não restaria também adstrita à dignidade humana, ou seja, direcionada à vida social do coletivo com relação ao desenvolvimento de forma digna como direitos superiores à legislação.

O homem é o centro axiológico da relação jurídica, de acordo com Souza (2018), que afirma:

[...] a funcionalização dos institutos é uma forma de compreendê-los. Os institutos jurídicos deixam de ser vistos na limitação de fornecer meios de solução de conflitos e passam a ser voltados à organização da sociedade [...] há funcionalização institucional quando os poderes ligados aos indivíduos – a autonomia privada é expressão – são aplicados como meio de afirmação da dignidade humana [...]³⁵

Assim, *a priori*, também para a análise da validade das cláusulas negociadas é necessária uma interpretação quanto à dignidade, ou seja, deve-se observar os valores consagrados na CF.

Os interesses sociais devem ser limitados à afirmação da dignidade humana adstritos à ampliação de benefícios aos trabalhadores, conforme o entendimento juiz do trabalho do TRT-RS, Rodrigo Trindade de Souza:

A regra estabelecida é de que, independentemente da localização do contrato, a relação de crédito sempre estará nucleada no seu titular e

³⁵ SOUZA, Rodrigo Trindade de. (Org.). **CLT Comentada**: pelos juízes do Trabalho da 4ª Região. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2018. p.464.

não no crédito: sem ignorar a função econômica do contrato, antes de averiguar a realização de sua causa econômica, deverá ser indagado se tal relação levou em conta a dignidade dos contratantes

[...]

De modo geral, para identificação dos limites das convenções coletivas de trabalho, cabe ao intérprete verificar atendimento de três amplas condições: a) respeito ao “núcleo duro” do Direito do Trabalho, impedimento a inviabilização de direito previsto em abstrato na normatividade estatal e internacional; b) atendimento a vantagens superiores ao padrão legal, de modo a se alcançar melhoria na condição social; c) atendimento à função social do contrato, a partir do respeito a direitos fundamentais das partes envolvidas na negociação e interesses maiores da comunidade em que se insere a norma coletiva.³⁶

Diante da desnecessidade legal de contraprestação ao direito suprimido nas negociações coletivas, atrelada à sua positivação e prevalência, a validade deve sempre restar inteiramente atrelada a melhores condições de trabalho, ou seja, a efetivação da dignidade do trabalhador à valorização do trabalho humano e não aos interesses do capital.

Ainda sobre a validade dos acordos e das convenções supervenientes aos dissídios coletivos, por serem normas específicas, segundo leciona Martins (2018), se sobrepõem à norma genérica, tendo em vista o caráter de autocompositivo dos conflitos.

O direito negociado possui privilégio tendo em vista a evolução social e econômica que, muitas vezes, desencadeia novas realidades, havendo necessidade de prevalência de vontades em face à vontade estatal originada pela sentença normativa do dissídio necessário na época.

Sobre a superveniência da validade das convenções e dos acordos, Martins (2018, p. 1266) afirma:

³⁶ SOUZA, Rodrigo Trindade de. (Org.). **CLT Comentada**: pelos juízes do Trabalho da 4ª Região. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2018. p. 464-465.

Deve-se, portanto, admitir a validade do acordo do acordo coletivo que disponha contrariamente à determinação de sentença normativa , restando esta norma revogada pelo acordo .Será válido o acordo coletivo que é celebrado superveniente a dissídio coletivo , ao estabelecer novas condições de trabalho a serem aplicadas no âmbito da empresa, tornando sem eficácia certa cláusula do dissídio coletivo, em razão da obtenção de novas ou de outras vantagens como um todo, pois as partes alcançaram o resultado que pretendiam com a nova norma coletiva.

Assim, as alterações advindas pela Lei 13.467/2017 preveem a positivação das negociações coletivas, instrumentos de autocomposição que devem sempre prevalecer, inclusive sobre a imposição da tutela estatal.

Uma das justificativas do negociado sobre o legislado, além da promoção dos princípios do direito coletivo do trabalho, é a coexistência com a realidade fática laboral.

O sindicato, em decorrência da proximidade real com seus representados, seria o sujeito mais indicado para realizar as transações negociais. Além da situação de igualdade com a parte contrária, esse seria o fundamento basilar da motivação para a prevalência das negociações, dos acordos e das convenções coletivas.

4.2 Normas autônomas contraditórias aos direitos sociais

A previsão legal das negociações coletivas dos direitos previstos no Artigo 611-A pressupõe a flexibilização de um rol de normas exemplificativas heterônomas, conquistadas de forma gradativa no decorrer de sete décadas, das quais surgiram normas autônomas coletivas de regulamentação e prevalência.

O relator do projeto, Deputado Rogério Marinho, defendeu a necessidade do fortalecimento da negociação coletiva, afirmou a promoção da autonomia coletiva da vontade, autocomposição dos conflitos e segurança jurídica das negociações coletivas previstas na própria constituição, justificando que a modernização não reduziria direitos:

Repita-se, não se busca com esse dispositivo reduzir direitos dos trabalhadores, mas apenas permitir que regras rígidas da CLT possam ser disciplinadas de forma mais razoável pelas partes, sem que haja o risco de serem invalidadas pelo Judiciário, contribuindo para uma maior segurança jurídica nas relações de trabalho. Em suma, modernizar a legislação sem comprometer a segurança de empregados e empregadores.

[...]

Esse é, justamente, o espírito das alterações que almejamos nesta oportunidade. Como já expusemos, deve-se fortalecer o entendimento direto entre as entidades sindicais que representam empregados e 28 empregadores, sem que haja a violação dos direitos assegurados aos trabalhadores.³⁷

O texto do projeto defende a modernização das normas trabalhistas, pois elas possuem um caráter rígido. A atualização também foi projetada para amparar os trabalhadores informais, juntamente com a ampliação do mercado de trabalho para o desenvolvimento econômico do país, conforme segue trecho transcrito do projeto:

O Brasil de 1943 não é o Brasil de 2017. Há 74 anos éramos um país rural, com mais de 60% da população no campo [...] Uma legislação que regulamentava as necessidades do seu tempo, de forma a garantir os patamares mínimos de dignidade e respeito ao trabalhador. Hoje, estamos no século XXI, na época das tecnologias da informação [...]

Estou convicto de que precisamos modernizar a legislação trabalhista brasileira. Precisamos abandonar as amarras do passado e trazer o Brasil para o tempo em que estamos e que vivemos, [...]

O momento pelo qual passamos é simbólico. Desde 1901, ano em que primeiro se aferiu o Produto Interno Bruto do país, não passamos por uma situação tão difícil. Já são três anos consecutivos de crescimento negativo, de perdas econômicas, de perda de conquistas.

[...] E essa rigidez, por sua vez, provoca um alto grau de insegurança jurídica na contratação do trabalhador, fazendo com que, primeiro, o

³⁷ MARINHO, Rogério. **Projeto de Lei 6.787 de 2016**. P. 26-28. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BE3261ADD665E2D55EE3E8D9AC497B8.E.proposicoesWebExterno2?codteor=1544961&filename=tramitacao-PL+6787/2016>. Acesso em: 18 mar. 2018.

empregador tenha receio de contratar a mão de obra e, depois, que investimentos importantíssimos para o crescimento do País sejam direcionados a outros países³⁸

A recepção de negociações e acordos como prevalentes no contrato de trabalho, conforme exposto no Projeto 6.787/2016, estabeleceria um caminho oposto nas contratações anteriores à Lei 13.467/2017, pois no momento da contratação o trabalhador já aderiria à convenção coletiva ou ao acordo, inviabilizando qualquer discussão posterior ou modificações futuras decorrentes de demandas judiciais.

De forma implícita, *a priori*, caracteriza-se o interesse da modificação em prol do crescimento econômico, pois traria a segurança aos empregadores/ investidores no momento das contratações de mão de obra, uma vez que há prevalência dos acordos e das convenções sobre a legislação trabalhista. Contudo, de forma explícita, o discurso é pela criação de emprego e regulamentação do trabalho informal.

Contudo, um pequeno trecho do projeto, folha 21, aponta para um interesse puramente econômico, objetivando o crescimento e o investimento, e a reforma trabalhista demonstra um verdadeiro interesse "desinteressado" – o crescimento econômico.

A promoção da liberdade e autonomia na solução de conflitos defendida no projeto também pode ser analisada sob a perspectiva da autorregulamentação do mercado em prol da liberdade do empresário em determinar as condições de trabalho por meio dos sindicatos.

Para Krein (2018, p. 2), a reforma é uma descentralização, pois:

³⁸ MARINHO, Rogério. **Projeto de Lei 6.787 de 2016**. P. 17-21. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BE3261ADD665E2D55EE3E8D9AC497B8.E.proposicoesWebExterno2?codteor=1544961&filename=tramitacao-PL+6787/2016>. Acesso em: 18 mar. 2018.

[...] uma descentralização do processo de definição das regras da relação de emprego para o interior da empresa, inclusive de individualização da negociação para segmentos com melhor remuneração. Por outro, há uma tentativa de esvaziamento da organização sindical dos trabalhadores entendida como classe, pois tende a predominar uma organização mais descentralizada e articulada com os interesses da empresa. É a constituição de um padrão de regulação social mais afeta com as características do capitalismo contemporâneo, que proporcionou uma situação desfavorável aos trabalhadores. Apesar dos avanços na capacidade de produção de bens, a correlação de forças está pendendo em favor do capital, transformando o trabalho cada vez mais em um “labor³⁹”, e não “opus⁴⁰”.

Esclarece ainda o autor que os trabalhadores restariam expostos às oscilações do mercado econômico, havendo uma concorrência entre eles pela atividade laboral, o que resultaria em uma marginalização da mão de obra. Ou seria um “cardápio” de opções aos empregadores no tocante as formas de contratação e livre negociação de direitos sociais, expondo o trabalhador à vulnerabilidade (KREIN, 2018).

Para os autores Mauricio e Gabriela Delgado (2017), a extensão desproporcional dos direitos elencadas no Art. 611-A da CLT podem acabar por deteriorar as condições de trabalho. Nesse sentido, é necessária a defesa e o fortalecimento da estrutura sindical, para que ocorra uma segurança jurídica no momento das deliberações coletivas.

Delgado (2016, p. 67) discorre sobre a flexibilização trabalhista como sendo uma possibilidade jurídica estipulada pela norma estatal (heterônoma) ou por uma norma coletiva negociada (autônoma), que possibilita a diminuição da imperatividade das normas justralhistas ou da amplitude de seus efeitos.

A previsão legal do Art. 611-A pode ampliar, diminuir ou flexibilizar os direitos trabalhistas, os quais serão válidos mesmo diante da inexistência de benefícios

³⁹ Para Krein, o termo “Labor” é utilizado para referir-se ao trabalho como uma atividade que exige muito do trabalhador em uma situação de vulnerabilidade e insegurança. p. 14.

⁴⁰ Para Krein, o termo “opus” é a contrariedade do termo “labor”, pois pressupõe a busca por meio do trabalho a realização humana e da dignidade. p.14

como contraprestações mais favoráveis aos trabalhadores, conforme previsão nos parágrafos segundo e quarto do artigo 611-A da CLT.

As negociações positivadas após as novas alterações possuem o *status* de normas autônomas válidas e prevalecentes sobre as normas heterônomas, limitando a atuação judicial quanto à análise das cláusulas negociadas quando elas preencherem os requisitos legais.

O ramo justrabalhista é especializado, pois incorpora princípios, regras e institui valores finalísticos centrados na melhoria das condições de trabalho e, assim, cláusulas que não contenham melhores condições não se justificariam, como esclarece Delgado (2016, p. 54):

que marca a direção de todo o sistema jurídico que compõe [...] Sem tal valor e direção finalística, o direito do Trabalho sequer se compreenderia, historicamente, e sequer justificar-se-ia, socialmente, deixando, pois de cumprir sua função principal na sociedade contemporânea.

Acerca da direção finalística das normas trabalhistas, Delgado (2016) defende que as normais laborais imprimem padrão restritivo de pactuação das relações empregatícias, sendo uma forma de desmercantilização da força de trabalho no sistema socioeconômico capitalista.

Existem, segundo o autor, duas funções no direito do trabalho – a função central e a função modernizante e progressista. A função central visa proteger o trabalhador da marginalização da mão de obra em um universo global. A função modernizante e progressista visa ao alcance de condições mais modernas na gestão da força de trabalho nas novas perspectivas econômicas e sociais como forma de adequação. Delgado (2016) esclarece:

De um lado, o Direito do trabalho distribui renda equanimente ao conjunto da sociedade e país envolvidos, por meio da valorização

que impõe ao labor humano; com isso, alarga e fortalece o mercado interno da respectiva economia, conferindo a esta dinamismo e organicidade. De outro lado, esse ramo jurídico estimula o empresário a investir tanto em tecnologia como aperfeiçoamento de sua mão de obra, de modo a elevar a produtividade do trabalho em seus empreendimentos[...].⁴¹

A função progressista do direito do trabalho pressupõe o fortalecimento do sistema econômico com justiça social, a qual pressupõe, por sua vez, renda e valorização da força de trabalho.

Segundo Delgado (2017), o direito do trabalho sempre foi compatível com o desenvolvimento do sistema econômico, cumprindo essa função com sucesso, moderação e compatibilidade com o sistema capitalista.

A flexibilização dos direitos previstos no Art. 611-A da CLT devem observar o âmbito negocial no tocante sempre a melhores condições sociais no campo laboral, que é a essência do Direito do Trabalho, conforme Souza (2018). Nesse sentido, o autor assevera:

Pode-se reconhecer constitucionalmente no Art. 611-A da CLT a partir da referencia de que as convenções coletivas de trabalho alcançam prevalência sobre a lei naquilo em que puderem oferecer melhores condições sociais, comparativamente ao *standart* legal. (p. 463).

Cabe questionar se essas negociações buscariam a implementação de melhores condições de labor ou unicamente o crescimento econômico, uma vez que a redução de um direito sempre resultará em um desequilíbrio. O momento é recente

⁴¹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 55.

para qualquer afirmativa, contudo a nova legislação já protege as cláusulas pactuadas.

Delgado, em sua exposição no Seminário da Conferência Nacional dos Trabalhadores no Comércio em 2017⁴², defende que as alterações da lei 13.467/2017 sejam analisadas e interpretadas sob uma nova perspectiva, utilizando os seguintes métodos interpretativos: sistemático, lógico racional e teológico. A análise estritamente legal poderia acarretar o retrocesso dos direitos sociais.

Assim, a representação sindical possui como principal função negociar melhores condições sociais aos trabalhadores de forma a equilibrar as necessidades mercantis.

O Artigo 611-A da CLT possui 15 incisos insculpidos de direitos, os quais possuem permissão para serem flexibilizados, assim definidos:

Artigo 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;

II - banco de horas anual;

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;

IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015;

V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;

VI - regulamento empresarial;

VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;

VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;

⁴² DELGADO, Maurício Godinho. A Reforma Trabalhista: sentidos e desafios. In: Seminário da Conferência Nacional dos Trabalhadores no Comércio. **Reforma Trabalhista impactos da lei e ações para seu enfrentamento.** 2017. Brasília. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=c7s0woahcaY>>. Acesso em: 18 jan. 2019.

- IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;
- X - modalidade de registro de jornada de trabalho;
- XI - troca do dia de feriado;
- XII - enquadramento do grau de insalubridade;
- XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;
- XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;
- XV - participação nos lucros ou resultados da empresa.

Os incisos acima mencionados demonstram possíveis reflexos nos direitos sociais dos trabalhadores, alguns com maiores impactos quando comparados a outros. Vamos discorrer, então, sobre alguns direitos que ferem normas de ordem pública.

A norma de ordem pública pressupõe que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. Para Martins (2018), os direitos trabalhistas são irrenunciáveis pelo trabalhador, o que demonstraria a natureza pública de suas normas.

A previsão do inciso III do Artigo 611–A da CLT estabelece a possibilidade de negociação no tocante aos intervalos intrajornada limitada a trinta minutos.

O intervalo intrajornada é o período previsto no Artigo 71º da CLT, que corresponde a uma pausa entre jornadas, destinado ao repouso e à alimentação, a exemplo do intervalo para almoço, momento em que o trabalhador realiza a desconexão com a atividade desenvolvida. Trata-se de uma norma de caráter público, que visa garantir ao trabalhador o direito à alimentação e ao descanso físico e mental. A previsão constitucional está elencada no Artigo 7º, XXII e no Artigo 196º:

Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condução social:

[...]

XXII- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde , higiene e segurança;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção proteção e recuperação.

A possibilidade de negociação do intervalo intrajornada, mesmo limitada a 30 minutos, interfere no direito social dos trabalhadores previsto também no Artigo 6º da Magna Carta.

A negociação da redução do intervalo intrajornada opõe-se à possibilidade de negociação, pois se trata de um direito que protege a saúde, a higiene e a segurança do trabalhador, conforme Súmula 437 do TST:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais n 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e artigo 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva.[...] ⁴³

⁴³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 437**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

Nesse sentido, ainda prevalecem recentes decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EMENTA REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Adoção das Súmulas 437, II do TST e 38 deste Tribunal.⁴⁴

EMENTA INTERVALOS INTRAJORNADA. REDUÇÃO. Tratando-se de intervalo para repouso e alimentação, medida de saúde e segurança do trabalho, é obrigatória a sua concessão integral. Devido o pagamento integral do período mínimo legal a título de horas extras, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT e Súmula 437, I, do TST.⁴⁵

EMENTA INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Carece de eficácia jurídica o instrumento coletivo mediante o qual se reduz, suprime ou substitui por pecúnia ou qualquer outra vantagem o intervalo para descanso e refeição, haja vista implicar descon sideração do disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa, que visa assegurar a higiene, saúde e segurança do trabalho. Inteligência da Súmula nº 437, II, do TST e da Súmula nº 38 deste Regional.⁴⁶

⁴⁴ BRASIL. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 8ª Turma. **Recurso Ordinário 0020319-71.2016.5.04.0234**. Rio Grande do Sul, 23 novembro de 2018. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/6Loikp-mPGM-xZvi9fhZBQ>>. Acesso em: 18 jan. 2019.

⁴⁵ BRASIL. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 10ª Turma. **Recurso Ordinário 0020684-10.2015.5.04.0122**. Rio Grande do Sul, 10 de julho de 2018. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/IGZ4HPguFJ7JUWWvpsAqig>>. Acesso em: 18 jan. 2019.

⁴⁶ BRASIL. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 5ª Turma. **Recurso Ordinário 0020334-51.2017.5.04.0025**. Rio Grande do Sul, 11 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/LNoMgBUOq0ZgtrmuAUOnKA>>. Acesso em: 18 jan. 2019.

O Tribunal do Rio Grande do Sul em decisões recentes firma o mesmo entendimento de que a redução do intervalo intrajornada afetaria a saúde e a segurança do trabalhador.

A inexistência dos requisitos do §3º do Art. 71º da CLT, norma permissiva de redução do intervalo decorrente unicamente de ato do Ministério do Trabalho, invalida qualquer redução, mesmo sob representação do sindicato.

Não sendo caso da exceção prevista no §3º do Art. 71º da CLT, a negociação para a supressão do intervalo intrajornada deverá ser invalidada, pois afronta o direito social do trabalhador, acarretando o pagamento da supressão derivada da convenção ou do acordo coletivo.

Insta também mencionar a possibilidade de negociação do inciso X do Art. 611-A da CLT em relação à modalidade de registro de jornada de trabalho, que seria válida mediante a negociação coletiva.

O debate sobre a impossibilidade de negociação acerca dos meios de controle da jornada laboral afronta norma de ordem pública, prevista no Artigo 74º, § 2º da CLT, o qual estabelece a obrigatoriedade das empresas com mais de 10 empregados em anotar a jornada de trabalho de seus funcionários por meio manual ou eletrônico.

Souza (2018) entende que a previsão de negociação da modalidade de registro seria a forma de introduzir no ordenamento o ponto por exceção, o qual, segundo decisões recentes, está sendo julgado inválido.

O ponto por exceção, ainda segundo o autor, pressupõe o controle da jornada de forma parcial, em que o funcionário registraria somente eventuais horas extras trabalhadas ou fatos excepcionais correspondentes a atrasos, faltas e afastamentos, já que as horas habituais seriam consideradas válidas mesmo sem anotação.

A possibilidade de negociação da forma de registro do ponto, prevista no inciso X do Artigo 611-A CLT, além de possivelmente não corresponder à real jornada efetivada pelo trabalhador, afronta a restrição contida no Artigo 74º, §2º, da CLT, que já estabelece as duas formas de registros válidos. E trata-se de uma norma de ordem pública que não admite negociação.

A negociação acerca do enquadramento do grau de insalubridade no inciso XII do Artigo 611-A da CLT também afronta uma norma de ordem pública.

A classificação e caracterização do grau de insalubridade são apuradas somente por meio de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro, conforme previsão no Artigo 195º, §2º, da CLT. A possibilidade de negociação acerca de enquadramento de insalubridade restaria inválida, pois o afastamento ou enquadramento do grau de insalubridade deve necessariamente ser realizado somente nos termos legais mencionados. Assim como ocorre com o inciso XII, o XIII também contraria uma norma de ordem pública, em decorrência do risco de exposição do trabalhador à negociação de prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença do Ministério do Trabalho, em total afrontamento a duas normas de ordem pública previstas nos Artigos. 60º da CLT e 7º, XXII, da CF.

O trabalho insalubre é aquele decorrente da nocividade à saúde do trabalhador por risco, intensidade, tempo e efeitos da exposição a agentes nocivos.

A flexibilização do direito previsto no inciso XIII do Artigo 611-A reduz, portanto, o direito social do trabalhador, em total oposição aos preceitos constitucionais de proteção ao trabalhador.

Quanto à permissão da flexibilização do direito a prêmios, conforme inciso XIV do Artigo 611-A da CLT, a negociação deverá ser realizada pelo princípio da boa-fé, pois cabe analisar se a negociação não incidirá em uma tentativa de mascarar as parcelas de natureza remuneratórias. (SOUZA, 2018).

Os prêmios restam descritos no Artigo 457º, §2º e §4º da CLT, como uma liberalidade paga pelo empregador em decorrência do desempenho superior ao habitual do empregado ou da equipe.

Assim, qualquer negociação fora dos requisitos do Artigo 457º da CLT deverá ser julgada inválida e, por fim, ser reconhecida como parcela remuneratória, incidindo nela todos os reflexos legais, pois o trabalhador possui o direito à proteção remuneratória que não poderá ser “disfarçada” de prêmio.

Insta mencionar que a nova legislação trabalhista, embora promova um discurso de fortalecimento da negociação coletiva, também trouxe alterações aos sindicatos, pois tornou facultativa a contribuição sindical, que era compulsória desde

1937. Por um lado, a nova lei promove a negociação coletiva e, por outro, enfraquece a sua atuação.

4.3 A Recepção da Contribuição Sindical pela Nova CLT

A contribuição sindical resta prevista no Artigo. 513º “e” da CLT, como uma das prerrogativas do sindicato em impor contribuição sindical a todos àqueles que participarem das categorias profissionais e econômicas, nos exatos termos do Artigo 149º da CF.

A contribuição sindical possui natureza tributária prevista no Art.149º da CF, que tem como finalidade assegurar o interesse das categorias profissionais ou econômicas, sendo um instrumento de garantia para sua respectiva atuação.

A contribuição sindical é a forma de garantia da atuação e defesa das categorias profissional e econômica, segundo definição de Martins (2015), que assevera:

A ‘contribuição especial no interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas’, tem como nítido, claro e cristalino objetivo garantir a atuação de categorias profissionais e econômicas em defesa dos interesses próprios destes grupos, ofertando, pois, a Constituição, imposição tributária que lhes garanta recursos para que possam existir e atuar. Esta é a natureza jurídica da contribuição, que fundamenta o movimento corporativo ou sindical no Brasil, na redação da Lei Suprema de 1988, constitucionalizada que foi sua conformação tributária. Não é mais uma contribuição parafiscal ou fora do sistema, mas uma contribuição tributária, com objetivo perfil na lei maior.⁴⁷

⁴⁷ MARTINS, Ives Gandra da Silva. In: **Revista TST**, Brasília, vol. 81, n. 2, abr./jun. 2015, p. 91. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/95847/2015_rev_tst_v0081_n0002.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 05 fev. 2019.

A previsão constitucional da contribuição sindical resta elencada no Artigo 8º, incisos II e IV, garante as categorias profissionais e econômicas o direito de cobrança de uma contribuição para manutenção da atividade sindical.

Intitulada como contribuição especial de natureza tributária com a finalidade de intervenção no domínio econômico e nos interesse das categorias como um instrumento de atuação dos sindicatos, segundo leciona Martins (2015, p.105): “[...] a contribuição sindical mencionada pela Constituição (art. 8º, inciso IV) tem natureza tributária (art. 149) e objetiva sustentar as corporações de categorias profissionais e econômicas na defesa de seus interesses e direitos”.

Um dos grandes pontos de crítica da reforma trabalhista refere-se à liberdade de contribuição sindical pelos representados, uma vez que Artigo 582º da CLT, anterior a alteração estabelecia a obrigatoriedade de contribuição sindical descontada em folha, previsão decorrentes ainda na década de 30, oito décadas anteriores à reforma.

A contribuição sindical fora recepcionada de forma facultativa, no valor corresponde aos empregados de um dia de trabalho por ano, quanto à receita dos sindicatos dos empregadores uma importância fixa calculada sobre o capital social,

A previsão da contribuição compulsória era uma obrigação imputada aos empregadores para a realização do desconto conforme previsão do Artigo 582º da CLT, já a previsão de contribuição para as outras categorias restam disciplinada no Artigo 583º da CLT, assim previstos:

Artigo 582º. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.

Artigo 583º O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuada no mês de abril de cada ano, e relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.

No caso da contribuição sindical dos empregadores, sua previsão consta no Artigo 587º:

Artigo 587º. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

Em todos os artigos citados há a previsão da obrigatoriedade de contribuição, o que foi alterado pela Lei 13.467/2017, mantendo-se o mesmo dispositivo numérico respectivamente. A contribuição sindical passou, entretanto, a ser devida aos sindicatos desde que haja a autorização prévia e expressa para o seu recolhimento.

A contribuição sindical decorre da lei, diferentemente da mensalidade dos sócios prevista no estatuto de cada entidade sindical, bem como da taxa assistencial decorrente da negociação coletiva ou sentença normativa, que, por sua vez, também difere da quarta fonte de receita sindical advinda das convenções coletivas.

A receita derivada da contribuição sindical é responsável pela manutenção do sindicato e possibilita as despesas mínimas com sede, luz, água, telefone, contratação de profissionais, despesas com viagem, entre outras despesas básicas necessárias para atuação sindical, assim como funcionalidades assistenciais decorrentes da imposição do artigo 592 da CLT.

A previsão legal da necessidade de autorização para o desconto da contribuição sindical retira dos sindicatos uma importante fonte de custeio de suas atividades, o que afeta a efetividade de sua representação nas negociações, acordos e convenções coletivas, bem como na própria funcionalidade assistencial.

A contribuição facultativa traz reflexos negativos à promoção das negociações e das funções assistenciais prestadas pelo sindicato, confrontando inclusive as convenções coletivas de nº 98 e 154º da OIT.

A Convenção de nº 98⁴⁸ OIT estabelece a proteção adequada a qualquer ato que seja contrário à liberdade e à organização sindical, sendo impositiva a observação das condições nacionais a fomentar e promover pleno desenvolvimento e utilização das negociações, proteção e promoção da organização, negociação e liberdade, estabelecidas entre os artigos 1º ao 4º.

Já a Convenção de nº 154⁴⁹ da OIT, promulgada em junho de 1981, ratificada pelo Brasil no ano de 1992, estabelece o compromisso internacional de promover e estimular a negociação coletiva em território nacional, o que justificou a alteração da nova legislação trabalhista.

O artigo 5º dessa Convenção estabelece a necessidade de medidas adequadas às condições nacionais de estímulo à negociação coletiva. Portanto, ambas as convenções da OIT estabelecem a proteção e a promoção das negociações coletivas. A de nº 98 impõe a proteção da organização sindical contra atos de ingerência em seu Art. 2º⁵⁰, como transcrito:

Artigo 2 — 1. As organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos de ingerência de umas e outras, quer diretamente quer por meio de seus agentes ou membros, em sua formação, funcionamento e administração.

2. Serão particularmente identificados atos de ingerência, nos termos do presente artigo, medidas destinadas a provocar a criação de organizações de trabalhadores dominadas por um empregador ou uma organização de empregadores, ou a manter organizações de trabalhadores por outros meios financeiros, com o fim de colocar essas organizações sob o controle de um empregador ou de uma organização de empregadores.

⁴⁸ Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 98**. Direito à Sindicalização e de Negociação Coletiva. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 18 dez. 2018.

⁴⁹ Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 154**. Fomento à Negociação Coletiva. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 18 dez. 2018.

⁵⁰ Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 98**. Direito à Sindicalização e de Negociação Coletiva. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 18 dez. 2018.

Percebe-se que a preocupação internacional se refere à problemática da ingerência da organização sindical no tocante à manutenção da organização de forma expressa “por outros meios financeiros”.

A preocupação implícita da OIT é a manutenção financeira da categoria sindical por meio de custeio baseado no interesse ou contraprestação. Efetivamente o interesse “obscuro” seria o controle do sindicato, uma verdadeira troca de favores desequilibrando a igualdade nas negociações.

A alteração da contribuição sindical de forma facultativa, por fim, gera o enfraquecimento da função da representação, negocial e assistencial, diminuindo as suas prerrogativas, pois qualquer atividade necessita de recursos mínimos de custeio, conforme crítica severa de Dantas Jr. (2017, p. 285):

Ora, essa contribuição sindical obrigatória servia para o custeio das despesas do sindicato, a manutenção de uma sede, a contratação de advogados, eventuais deslocamentos dos dirigentes, montagem de uma estrutura de greve ou de uma assembleia geral etc. Pois bem, como funcionará, doravante, esse custeio? Ou será que o legislador foi ingênuo ao ponto de achar que o sindicato poderá funcionar sem qualquer fonte de renda para pagar as necessárias e evidentes despesas que precisa suportar?

O projeto da alteração da reforma enaltece o princípio da liberdade sindical, assegurando sua promoção pelo direito de livre associação e contribuição. Ao mesmo tempo, afrontam os princípios assecuratórios das condições de emergência e a afirmação da figura do ser coletivo, segundo Delgado (2016), que apresenta esses princípios subdivididos em três categorias, cada uma conforme seus objetivos. Não há pretensão da análise das três categorias de princípios do direito coletivo do trabalho no presente estudo, somente da categoria de princípio assecuratório da existência do sujeito coletivo do trabalho.

Para Delgado (2016, 1449), o presente grupo de princípios “[...] engloba, portanto, diretrizes que têm na liberdade e autonomia associativa sua proposição

essencial. Abrangem, principalmente, os princípios da liberdade associativa e sindical e da autonomia sindical”.

O princípio da liberdade de associação pressupõe, como a nomenclatura já garante, a prerrogativa de associar-se livremente. A concepção de liberdade sindical pressupõe mais de uma acepção e, no entendimento de Nascimento (2009, p. 1225), trata-se:

[da] liberdade conferida a cada pessoa de ingressar num sistema ou dele sair, sem discriminação injustificável, expressando-se, portanto, como o direito de sindicalização daqueles que preenchem determinados requisitos adequados. Nesse caso é um direito subjetivo individual que deve ser garantido pela ordem jurídica.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu Artigo 23⁵¹, estabelece que todos possuem o direito de organizar e ingressar nos sindicatos para a proteção de seus interesses.

A liberdade é um direito dos trabalhadores e empregadores que, de acordo com Magano (1990, p. 24), constitui “[...] não sofrerem interferências nem dos poderes públicos nem de uns em relação aos outros, no processo de se organizarem, bem como de promoverem interesses próprios ou dos grupos a que pertencem”.

Para Delgado (2016), a liberdade associativa possui a dimensão positiva e a dimensão negativa, as quais restam previstas no Art. 5º XX da CF, tendo em vista que a possibilidade de livre criação e livre associação em contrapartida à livre desvinculação. No tocante ao princípio sindical, o autor entende que:

⁵¹ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html>. Acesso em: 18 dez. 2018.

Tal princípio engloba as mesmas dimensões positivas e negativas já referidas, concentradas no universo da realidade do sindicalismo. Abrange desse modo, a liberdade de criação de sindicatos e de sua autoextinção (com a garantia de extinção externa somente por intermédio de sentença judicial regularmente formulada). Abrange, ainda, a prerrogativa de livre vinculação a um sindicato assim como a livre desfiliação de seus quadros [...]. (DELGADO, 2016, p. 1450).

Ainda segundo Delgado (2016), o princípio da liberdade associativa e sindical perfaz a prerrogativa de criação e desenvolvimento das entidades que reflete na efetividade de verdadeiros sujeitos de direito coletivo de trabalho e garantem a atuação sindical pelas regras jurídicas assecuratórias da plena existência e potencialidade do ser coletivo, ora sindicato.

Para Martins (2015), a liberdade de associação não exclui o direito da categoria em defender os interesses de seus representados, mesmo aos representados não filiados, que estarão se beneficiando das conquistas auferidas pelos sindicatos. A autora defende a contribuição sindical como forma objetiva para existência atuante dos sindicatos:

A liberdade de associação não exclui o direito de uma categoria ser defendida por um sindicato, que, ao agir, hospeda os interesses tanto dos filiados quanto dos não filiados. Por isto, a contribuição só de filiados não se confunde com esta – obrigatória e de natureza tributária – imposta a todos de uma determinada categoria social. (MARTINS, 2015, p. 96).

Além do princípio da liberdade sindical, há o princípio da autonomia sindical como segundo princípio especial do sujeito de direito coletivo do trabalho, o qual estabelece meios de assegurar condições à própria existência e de sua livre autonomia interna, externa e financeira.

Conforme Delgado (2016), o princípio sustenta a autogestão sindical e sua sustentação econômica e financeira, afastando qualquer atividade que controle a atuação sindical ou influência em suas funcionalidades.

A autonomia sindical possui uma história de lutas, e esse é o motivo da difusão do princípio sindical em liberdade e autonomia. Na década de 30, o sindicato era controlado politicamente e administrativamente pelo Estado, com o poder exercido pelo Ministério do Trabalho. A autonomia sindical somente adquiriu a forma expressa na Constituição de 1988, em seu Art. 8º, caracterizando-se, portanto, como uma conquista social necessária.

Incontestável a existência de dois princípios de extrema importância ao direito coletivo do trabalho – a liberdade sindical e o princípio de autonomia sindical –, princípios que, nos termos da nova legislação, ao invés de serem princípios fortalecedores da atuação sindical, se mostram, *a priori*, contraditórios.

No termos da Constituição, o princípio da liberdade de associação é uma garantia, e o Art. 578º CLT estabelece o direito à liberdade de contribuição sindical, enquanto a própria CF estabelece a obrigatoriedade da participação do sindicato como pressuposto para a validade. Enfim, estamos diante de um problema, pois o princípio da autonomia sindical só é efetivo diante da sua sustentabilidade financeira.

O Art. 8º da CF promove a liberdade sindical, bem como a unicidade sindical em seu inciso II, e a representatividade compulsória dos sindicatos nas representações coletivas está prevista no inciso III, sendo esses os três pilares do regime sindical – liberdade, representatividade e unicidade.

Quanto à unicidade sindical, a Constituição brasileira proíbe a criação de mais de uma organização sindical da categoria na mesma base territorial. Assim, não podem coexistir dois sindicatos em uma mesma base territorial, contrariando a Convenção de nº 87 da OIT, não ratificada pelo Brasil, a qual preconiza a liberdade sindical, ou seja, seria livre a criação de sindicatos, e a CLT em nada alterou a característica de unicidade, que é vedada pela CF.

A nova lei trabalhista trouxe modificações extremas nos dois pilares do regime sindical, ampliação da liberdade de associação e de contribuição, que traz reflexos no outro pilar de sustentação do sindicato, a representação, que também foi ampliada pela promoção das negociações sob o status do princípio do negociado sobre o legislado.

O “mais perverso” ataque da reforma trabalhista é precisamente o enfraquecimento dos sindicatos, no entendimento de Dantas Jr. (2017, p. 279-280).

O autor afirma:

No entanto, o ataque indireto é forte e contundente, coisa de profissionais do ramo: a reforma ataca os sindicatos e a sua representatividade dos trabalhadores, claramente aumentando o alcance dos poderes negociais do sindicato, ao mesmo tempo em que, paradoxalmente, reduz seus recursos indispensáveis à sobrevivência.

[...]

a) A reforma aumenta o poder negocial do sindicato, por exemplo, ao conferir a quitação geral do contrato de trabalho no plano de demissão voluntária celebrado por meio de negociação coletiva (art. 477-A); da mesma forma, quando permite a quitação anual das obrigações trabalhistas (art. 507-B) e quando assegura a prevalência da negociação coletiva sobre a lei, em relação à extensa gama de direitos indicados no artigo 611-A.

[...]

Por outro lado, a contribuição sindical, principal fonte de custeio das despesas sindicais, passa a ser facultativa, ou seja, só poderá ser descontada do trabalhador se este previamente a autorizar, como passam a dispor os artigos 578 e 579 da CLT.

[...]

E a reforma, no seu aspecto mais perverso, ataca principalmente essa barreira de proteção, pois cuida claramente do enfraquecimento dos sindicatos, ao mesmo tempo em que lhes atribui a possibilidade de maior liberação do empregador em relação às suas obrigações.

Incontestável é a promoção da liberdade e da representação sindical, contudo ambas as alterações não possuem uma funcionalidade e são contraditórias. Sem receita contributiva há o enfraquecimento sindical, tendo em vista o princípio do negociado sobre o legislado, incluídas pelas alterações permissivas do Art. 611-A da CLT.

Como já argumentado, qualquer função de atuação gera despesas. A desigualdade econômica gera a desigualdade representativa e, assim, a falta de receita enfraquecerá a atuação sindical. Cabe reiterar que a autonomia sindical foi uma conquista prevista na Constituição de 1988. Considerando que, na década de

30, o sindicato era “gerido” pelo Estado e não havia autonomia, que só é plena com a plenitude financeira, haverá sim, portanto, um desequilíbrio nas negociações futuras caso o problema da receita não seja solucionado a tempo.

Dantas Jr. (2017) defende que um sindicato forte é necessário, ainda mais pela prevalência das negociações coletivas, a fim de possibilitar uma negociação com equidade. Ele critica a reforma como a “morte por inanição” dos sindicatos em decorrência da atual contribuição facultativa, asseverando que:

Em primeiro lugar, é bem verdade que o empregado de hoje, em regra, tem informações suficientes sobre seus direitos e tem maior acesso à informação, não mais podendo ser classificado como ingênuo ou desconhecedor de seus direitos, pelo menos os básicos e inerentes a todos os trabalhadores. Ora, mas em qual medida isso lhe confere força para negociar de igual para igual com o empregador? Em outras palavras, o empregado até pode ter a plena consciência de que está sendo lesado em seus direitos, mas isso em nada afeta a nítida desigualdade econômica entre ele e o empregador, e o que impede a negociação equilibrada é precisamente essa desigualdade econômica, e não o conhecimento (ou a falta dele) dos direitos que lhe são assegurados. Entre o forte e o fraco, a liberdade oprime. (DANTAS Jr., 2017, p. 281).

O autor afirma ainda que do modo como a reforma foi proposta acarretará a extinção dos sindicatos, reconhecendo que existem muitos sindicatos que não são atuantes e que visam somente o lucro. Por isso, defende uma reforma do sistema sindical por meio de controle e fiscalização, sem, entretanto, extinguir a contribuição.

O problema da reforma é justamente em relação à prevalência das negociações, quando não observado um período de transição para que os sindicatos busquem outra forma de custeio de suas despesas, afirma Dantas Jr. (2010, p. 282):

O aumento do poder negocial se deu, principalmente, em duas frentes distintas, ambas de resultados possivelmente desastrosos: a prevalência da negociação coletiva sobre a lei [...]

Agora imagine-se o seguinte quadro:

a) os sindicatos com um maior alcance negocial, pois o que vierem a negociar haverá de prevalecer até mesmo sobre a lei e poderá, inclusive, conferir quitação repetida (anual) e extensiva a todas as parcelas do contrato de trabalho;

b) esses mesmos sindicatos, por outro lado, com o pires na mão, por falta de recursos, diante do súbito corte de sua principal fonte de renda, que era a contribuição sindical. Ora, a consequência dessas características é facilmente imaginável: o sindicato dos empregados concordará com qualquer cláusula que a empresa queira incluir em norma coletiva, em troca de alguma taxa ou alguma comissão que lhe propicie renda para a sobrevivência. De modo mais direto, a representatividade pelos sindicatos, que hoje já é ruim e permeada por muitos sindicalistas pelegos e picaretas, que apenas buscam se eternizar nos cargos de direção sindical, tenderá a ficar ainda pior, com a clara tendência de prevalência dos interesses de tais sindicalistas sobre os interesses da classe que deveriam representar.

Assim, a contribuição é necessária para a atuação sindical, especialmente para manter a equidade durante as negociações. Nesse mesmo sentido foi o voto da Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos no Mandado de Segurança do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Entretanto, aplicar a alteração legislativa em detrimento do restante das normas jurídicas do nosso sistema legal, entendo ser de pronto temerário. Uma vez retirado do sindicato sua fonte de custeio, a contribuição sindical, ficará também desprovido de sua capacidade de negociação, de representação, de agente de greves e movimentos reivindicatórios, de ente zelador dos direitos daqueles que fazem parte da categoria, em afronta também às Convenções nº 98 (aplicação dos princípios do direito de organização e de negociação coletiva) e 154 (estímulo à negociação coletiva) da OIT, as quais garantem a proteção das entidades sindicais e da negociação coletiva, ambas ratificadas pelo Brasil [...]Por todos esses fundamentos, é entendimento desta Relatora que os descontos da contribuição sindical devem permanecer obrigatórios, pela necessidade da estabilidade do sistema até então concebido e

diante da alta lesividade que acarreta o seu não recolhimento neste momento⁵²

As alterações dos artigos 611-A e 578º da CLT são normas colidentes, uma pela promoção das negociações coletivas enquanto a outra promove a liberdade de associação. As suas efetividades restam contrárias, e sem receita não há representação com equidade.

Para Cesar, D'Ambrosio e Melo⁵³, há uma colisão da nova legislação com o sistema sindical, uma vez que há obrigatoriedade de representação ao passo que há a extinção de suas formas de custeio. Para os autores, o processo de extinção da contribuição sindical deveria ter ocorrido de forma gradual e com novas formas de manter a estrutura financeira dos sindicatos:

[...] se tal processo fosse gradual e adequado a garantir que os sindicatos pudessem encontrar outras formas de custeio e participação, por meio de legislação com caráter de lei complementar, observados os princípios próprio do direito tributário somente assim seria possível arredar todo o sistema legal até então estabelecido para a sua aplicação.

O desrespeito de um tempo de transição para a busca ou reestruturação dos sindicatos não foi observado. Dessa forma, trouxe toda a questão da insustentabilidade da reforma, pois a prevalência do negociado sobre o legislado

⁵² BRASIL. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. **Mandado de Segurança nº 0020788-72.2018.5.04.0000**. Rio Grande do Sul, 20 dezembro de 2018, p. 6. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/Jk-wseLs-qsC3Ub1hLaSOW?&tp=contribui%C3%A7%C3%A3o+sindical>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

⁵³ CÉSAR, João Batista Martins; D'AMBROSIO, Marcelo José Ferlin; MELO, Raimundo Simão de. **Custeio sindical no Brasil depois da extinção da contribuição sindical compulsória**. Instituto de Pesquisas e Estudos Avançados da Magistratura e do Ministério Público do Trabalho. 01 de março de 2018. Disponível em: <<http://www.ipeatra.org.br/neoadmin/imglib/sentencas/10.pdf>>. Acesso em: 06 fev. 2019.

juntamente com o enfraquecimento financeiro dos sindicatos demonstram a incompatibilidade da reforma com os objetivos para um desenvolvimento sustentável incluyente.

A previsão da facultatividade da contribuição sindical, sem a observância de uma solução por meio de lei complementar ou de um período de transição para uma adaptação ou busca de uma fonte de receita para custeio dos sindicatos, aponta para sua insustentabilidade financeira.

O enfraquecimento do sindicato é incontestável, tendo em vista a extinção abrupta da sua principal fonte de custeio. E as possíveis novas negociações no tocante à representatividade possivelmente já restarão enraizadas sob uma representação desmotivada em decorrência da afronta da nova CLT ao princípio da autonomia econômica e financeira do sindicato.

A questão de inconstitucionalidade da facultatividade contributiva sustentada pelas entidades sindicais junto ao STF foi dirimida por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) sob o nº 5794⁵⁴, em 29 de junho de 2018.

A ADI foi conhecida, sendo julgada constitucional a alteração da contribuição facultativa. Contudo, a problemática da sustentabilidade financeira dos sindicatos não fora até o momento resolvida e não há previsão de norma que resolva a presente problemática.

Em 18 de dezembro de 2018, no Tribunal Regional de Trabalho da 4ª Região, foi concedido o Mandado de Segurança para o desconto da contribuição sindical aprovada por meio de uma assembleia do Sindicato dos Municipários de Capão da Canoa e Xangri-lá. A ação foi distribuída requerendo a concessão da liminar para determinar o desconto da contribuição sindical de tais municípios, e a liminar foi indeferida pelo juiz singular.

Assim, o sindicato da categoria, por meio do mandado de segurança, restando convicto de que a assembleia garantia o direito líquido e certo para a contribuição compulsória autorizada por instrumento coletivo, conquistou a

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5794**, do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, 29 de junho de 2018.

pretensão, concedendo, então, a segurança por meio de 10 votos a favor da segurança contra três votos contrários.

Os votos favoráveis à concessão, além de reconhecer o instrumento coletivo como autorizadores para o desconto sindical, afastando a autorização expressa e individual, fundamentaram também a necessidade da atuação sindical para assegurar os direitos sociais dos trabalhadores, além da necessidade da receita sindical como principal fonte de custeio.

Em um dos nove votos, o Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambrosio fundamentou que a contribuição sindical é um direito fundamental previsto no Artigo 8º da Constituição Federal, pois é um meio de custeio que possibilita a permanência da unicidade sindical, assim não pode ser retirado de plano sem uma reforma sindical:

Evidente que não há liberdade sindical sem sindicalismo forte, capaz de expressar a força associativa que alcança maior simetria diante do empregador, o qual só é possível com o custeio adequado, pois nenhuma pessoa, física ou jurídica, consegue sobrevivência digna sem rendas, no sistema capitalista, e perderia sentido mesmo a existência de sindicatos se imobilizados restassem pela falta de recursos financeiros. Com isto, aberta estaria a porta para a lesão aos direitos humanos de liberdade sindical, negociação coletiva e de progressividade dos direitos sociais. [...] No mesmo norte, a retirada da obrigatoriedade sindical configura flagrante violação ao art. 8º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais no que tange à atuação estatal com objetivo de ingerir na gestão sindical. [...] Nesse sentido, como já me manifestei em obra supracitada, em coautoria, evidencia-se equivocado advogar em favor da tese de que a "expressa e prévia anuência" deva ser individual, tendo em conta que, ao revés, por se tratar de questão coletiva, deve ocorrer mediante deliberação das assembleias sindicais, nos termos do Estatuto Social da respectiva entidade sindical, independentemente de associação dos trabalhadores aos sindicatos⁵⁵.

⁵⁵ BRASIL. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. Mandado de Segurança nº 0020788-72.2018.5.04.0000. Rio Grande do Sul, 20 dezembro de 2018. p.10 Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/Jk-wseLs-qsC3Ub1hLaSOW?&tp=contribui%C3%A7%C3%A3o+sindical>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

Ao citar o Artigo 8º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais Fundamentais, o Desembargador reafirma que o Estado não possui autorização para adotar medidas que prejudiquem as garantias relativas à liberdade sindical e ao direito sindical.

A alteração do Artigo 578º da CLT reflete, assim, a inobservância do compromisso internacional de assegurar, favorecer e proteger os interesses econômicos de todas as pessoas e, conseqüentemente, do sindicato, conforme prevê o Art. 8º do Pacto Internacional dos Direitos Sociais e Culturais:

Artigo 8º

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir:

a) O direito de toda pessoa de fundar com outras, sindicatos e de filiar-se ao sindicato de escolha, sujeitando-se unicamente aos estatutos da organização interessada, com o objetivo de promover e de proteger seus interesses econômicos e sociais. O exercício desse direito só poderá ser objeto das restrições previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades alheias;

b) O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formar organizações sindicais internacionais ou de filiar-se às mesmas.

c) O direito dos sindicatos de exercer livremente suas atividades, sem quaisquer limitações além daquelas previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades das demais pessoas:

d) O direito de greve, exercido de conformidade com as leis de cada país.

2. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desses direitos pelos membros das forças armadas, da política ou da administração pública.

3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que os Estados Partes da Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam - ou a

aplicar a lei de maneira a restringir as garantias previstas na referida Convenção.

O referido pacto ratificado pelo Brasil comprova a inobservância da CLT no momento que, sem previsão legal, exclui a contribuição sindical compulsória, afrontando financeiramente o direito à proteção sindical e sua promoção, a restrição do exercício do sindicato inclusive na sua participação representativa, a CLT não observou as normas internacionais de promoção das negociações coletivas defendidas no projeto das alterações trabalhistas.

A alteração da contribuição sindical foi abrupta e irresponsável, conforme Cesar, D'Ambrosio e Melo (2018, p. 10):

Não estamos aqui defendendo o financiamento sindical compulsório, mas, repita-se, registrando a forma irresponsável como agiu o Congresso Nacional, porque não se muda uma cultura de mais de 80 anos da noite para o dia, sem debate, sem avaliação e estudo prévios dos impactos decorrentes do corte repentino dos meios financeiros de uma entidade, a não ser que se queira a sua quebra. Uma empresa, se da noite para o dia ficar sem receita, a consequência é a sua bancarrota e, entre outras, a demissão de trabalhadores, como se costuma ver. [...]pois queriam, com muita pressa, aprovar a reforma trabalhista e, ao invés de fortalecer os sindicatos para poderem bem representar os trabalhadores, inclusive nas novas negociações coletivas, o propósito foi exatamente o contrário, ou seja, enfraquecê-los e amansá-los para serem servís aos desígnios do capital. É preciso enxergar essa realidade.

Dantas Jr. (2010, p. 283) também afirma que o legislador não observou os reflexos da alteração ou o fez de forma intencional:

Enfim, o fato é que deixou o legislador de observar (e o fez de modo claramente intencional) que seria essencial um período de transição e a adoção de regras que permitissem a sobrevivência dos sindicatos

efetivamente voltados para a representação e a proteção dos trabalhadores. Dentre essas regras, parece-nos que seria essencial o fim da unicidade sindical, para que fosse possível a criação de sindicatos fortes e efetivamente representativos da categoria, com o enfraquecimento e a morte de sindicatos pelegos. E isso acontece porque a reforma, ignorando propositadamente a história, e na contramão desta: 1. Amplia desmesuradamente o alcance das negociações individuais; 2. Reduz sensivelmente os limites impostos pela lei à negociação coletiva (e até mesmo à individual), eis que esta, em muitos casos, prevalecerá sobre aquela; 3. Afasta, em muitos casos, a participação dos sindicatos das negociações, que passam a ser diretas entre empregado e empregador; 4. Enfraquece, de modo súbito, os sindicatos, sem qualquer período de transição, e os torna presas fáceis para as empresas.

A autonomia do sindicato foi afetada pela alteração do Artigo 578º da CLT, uma vez que ela só será desenvolvida de forma plena e efetiva diante da garantia da auto gerência econômica. Urge lembrar que aos sindicatos é vedada a atividade econômica; assim, sem receita, os reflexos no fortalecimento das negociações coletivas não serão efetivos, conforme justificativa prevista no projeto de lei anterior as alterações.

A função negocial, entre outras funções exercidas pelo sindicato, indubitavelmente é uma das funções de suma importância, considerando-se os reflexos gerados na vida social laborativa e para o desenvolvimento sustentável.

Como mencionamos no capítulo 2, o desenvolvimento sustentável pressupõe um tripé formado pela questão ambiental, econômica e social, e a possibilidade da prevalência das negociações sobre a norma heterônoma por meio de um sindicato não atuante e fortalecido poderá resultar em contradição aos princípios da ordem econômica.

Os direitos sociais previstos e permissivos de negociação poderá afetar a dignidade, o bem-estar social, a busca pelo pleno emprego e a valorização da mão de obra, contrariando os princípios da ordem econômica. Da mesma forma, pode agravar a situação da desigualdade social, tão requerida para um desenvolvimento sustentável eficaz.

Os acordos, as convenções, enfim, as negociações alteram os direitos sociais e os deveres, regularizando situações reais na sociedade e promovendo a

democracia, a igualdade, de forma efetiva, entre dois polos antagônicos das categorias envolvidas.

Segundo Dantas Jr. (2010, p. 280), o sindicato surgiu e funcionou sempre como um “anteparo de proteção aos trabalhadores” e, pela sua força e conquista histórica, possui maior poder de barganha com os empregadores. Em outras palavras, “o sindicato tem força para negociar onde o empregado, de modo individual, simplesmente cede à vontade do empregador”.

O enfraquecimento financeiro das receitas sindicais refletirá nas negociações, desequilibrando-as, especialmente o enfraquecimento do sindicato dos empregados, por serem hipossuficientes. Na verdade, diante da história sindical e suas conquistas sociais, a nova legislação como “moderna e progressista” desrespeitou o principal sujeito coletivo do trabalho, o sindicato, um verdadeiro ato de retrocesso social.

O direito coletivo do trabalho é uma conquista social, que depende da atuação sindical, constituindo-se uma imposição constitucional, e a contribuição sindical é uma necessidade para a solidez do princípio da autonomia sindical na promoção das negociações coletivas.

Tendo em vista que as negociações coletivas são pelo desenvolvimento de melhores condições de trabalho e sua valorização, seus objetivos se alinham aos princípios da ordem econômica que definem um desenvolvimento sustentável nacional justo.

A recepção da contribuição sindical de forma facultativa, embora promova o princípio da liberdade sindical, afronta o princípio da autonomia sindical, afetando o desenvolvimento da proteção e promoção da representação nas negociações coletivas.

A estrutura sindical e a promoção das negociações devem ser fortalecidas para que as partes dialoguem. Esse é o entendimento de Mauricio e Gabriela Delgado (2017, p. 254), para quem, contudo, devem-se observar as garantias legais:

O que precisamos, na verdade, é fortalecer a estrutura sindical como um todo, fazendo com que as categorias se sintam efetivamente representadas. Nesse sentido, é acertada a ideia contida na proposta

do Governo. Ao se abrir espaço para que as partes negociem diretamente condições de trabalho mais adequadas, sem revogar as garantias estabelecidas em lei, o projeto possibilita maior autonomia às entidades sindicais, ao mesmo tempo em que busca conferir maior segurança jurídica às decisões que vierem a ser negociadas

O sindicato também possui uma garantia legal – a contribuição prevista no Artigo 8, IV da C.F– que não foi observada, e, diante disso, o sindicato sofrerá sim um enfraquecimento.

Incontestável é o enfraquecimento da função negocial, que enfraquece igualmente o princípio democrático, acarretando sérios problemas futuros nas deliberações sociais, refletindo na economia, necessária ao desenvolvimento social do país. É fato que a promoção e a proteção da dignidade humana no campo laboral somente são efetivos por meio do principal ator coletivo, o sindicato, atuante e fortalecido, o que não foi observado pela reforma.

Embora Cesar, D'Ambrosio e Melo (2018) critiquem a alteração da contribuição sindical em decorrência da falta de uma solução legal conjunta para sanear o problema de receita sindical alterada, eles propõem aos sindicatos uma solução. Por entenderem que a contribuição é um direito fundamental para o estabelecimento de uma simetria nas relações entre capital e trabalho como funções essenciais, os autores defendem que a contribuição sindical seja estabelecida em uma assembleia com a presença de associados e não associados:

Como em qualquer regime de liberdade sindical, o financiamento da atividade sindical, sob qualquer denominação e/ou nomenclatura, deve ser aprovado pelos participantes da categoria nas assembleias gerais, soberanas em suas deliberações, para as quais, repita-se, deve ser convocada toda a categoria, associados e não associados dos sindicatos. Nessas assembleias serão aprovadas as reivindicações da categoria e não apenas dos associados dos sindicatos. (CESAR; D'AMBROSIO; MELO, 2018, p. 11).

A solução apontada para o estabelecimento da contribuição sindical seria uma solução rápida e eficaz diante da retirada abrupta da principal fonte de custeio. Aprovada nos termos de uma assembleia da categoria tornaria válida a decisão, combatendo, então, o possível reflexo negativo da representatividade, especialmente quanto às alterações do Artigo 611-A da CLT.

Embora alguns defendam que a contribuição não foi extinta já que os representados podem contribuir aos sindicatos diante de uma autorização expressa, chama-se a atenção para a observação do Desembargador Ambrosio em seu voto no Mandado de Segurança nos autos do Processo de 0020788-72.2018.5.04.0000, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: a previsão de autorização expressa de forma individual para o desconto da contribuição sindical ao empregador geraria um constrangimento ao empregado, pois no momento de sua contratação perante o empregador o mesmo estaria deixando claro que possui o sindicato para representá-lo, e o constrangimento poderia também afetar a contribuição sindical.

Para o Desembargador, a decisão da categoria em assembleia para a contribuição sindical configuraria uma liberdade contributiva sem qualquer constrangimento, sendo desnecessária a expressa autorização individual, além, é claro, de uma solução emergente ao problema da receita sindical.

Assim, tendo em vista a alteração da legislação trabalhista em transformar a contribuição sindical de obrigatória para facultativa, sem que ocorresse uma solução legal para substituição da sustentabilidade financeira do sindicato atrelada a promoção das negociações coletivas, mostra-se a legislação incoerente.

O sindicato é o responsável constitucional por assegurar a defesa de seus representados nas negociações, acordos e convenções coletivas e cabe-lhe assegurar os direitos constitucionais no momento da flexibilização dos direitos previstos no rol do Artigo 611-A da CLT. A reforma possui uma tendência neoliberal e é neste momento que o sindicato se faz de suma importância para a sociedade.

Mauricio e Gabriela Delgado (2017) defendem o fortalecimento sindical para que não ocorram negociações que desvirtuem os direitos sociais centrados na dignidade humana em virtude da permissão de flexibilização de tais direitos. Para os autores, a ampliação da flexibilização traz reflexos negativos ao trabalho digno e aos princípios do ordenamento econômico. Eles entendem que o sindicato possui o

poder de elevar e defender as condições de labor no momento da pactuação dos acordos e das convenções coletivas, o que seria essencial dentro de um sistema econômico capitalista.

A lei da reforma trabalhista impulsionou a promoção da negociação coletiva como um instrumento democrático de funcionalidade exclusiva do sindicato, que possui o compromisso moral em decorrência de seus objetivos históricos para perseguir sempre melhores condições laborais e defender seus representados.

A recepção da negociação coletiva não pode desconsiderar os princípios humanísticos dos direitos sociais. Os princípios da ordem econômica são imperativos e não podem ser desconsiderados nas negociações coletivas, e esta segurança negocial só pode ser efetivada por meio de sindicatos fortalecidos. (DELGADO, G.; DELGADO, M., 2017).

Assim, diante das reformas da lei trabalhista, no tocante à prevalência das negociações, a alteração da contribuição sindical foi extremamente prejudicial, não somente para a manutenção sindical, mas, sobretudo, prejudicial aos representados diante de toda a insegurança social decorrente da flexibilização de direitos laborais.

A atuação sindical vai muito além das funções democráticas, assistenciais e representativas, uma vez que o sindicato forte possui a função de limitar a flexibilização dos direitos sociais em prol das garantias constitucionais.

Inexiste um sindicato forte sem condições financeiras de atuar. Nesse sentido, a contribuição facultativa resultará, sim, no enfraquecimento sindical, que, pela lógica, não mais restará em pé de igualdade para deliberar os direitos sociais.

Não podemos afirmar a intenção subjetiva do legislador, mas podemos refletir que aos sindicatos não se possibilitou um período de transição para reestruturação de suas receitas.

A reforma entrou em vigor em novembro, e as contribuições obrigatórias restavam previstas para o ano seguinte; contudo, o projeto da reforma aponta, explicitamente, para uma tendência neoliberal. O crescimento econômico e a segurança aos empresários no momento das contratações foram as motivadoras da reforma, e a conclusão é lógica: a reforma trouxe reflexos negativos ao principal ator do direito coletivo o sindicato e aos seus coadjuvantes os trabalhadores.

Para Dantas Jr. (2017, p 286), as consequências da reforma são um verdadeiro retrocesso:

[...] se os sindicatos e sindicalistas continuarem como hoje estão, e se as novas normas legais forem aplicadas nos moldes exatos em que foram aprovadas, penso que existe o sério risco de retrocedermos mais de 200 anos nas conquistas sociais que haviam sido conseguidas [...].

Firma-se o entendimento de que, após a reforma, o sindicato não mais atuará de forma equivalente em virtude da recepção do princípio da liberdade contributiva. Isso deixaria o sindicato dos empregados em desigualdade material no momento efetivo de representar, trazendo reflexos na vida social dos trabalhadores, uma vez que as desigualdades materiais e formais na atuação representativa dos sindicatos são contrárias ao desenvolvimento sustentável.

Para Delgado, G. (2017, p. 255), a contribuição sindical facultativa inviabiliza a atuação sindical:

Esse padrão normativo inviabiliza a materialização do potencial civilizatório da negociação coletiva de atuar como veículo de aperfeiçoamento das condições de vida e de trabalho das pessoas humanas trabalhadoras e como mecanismo para a elevação das condições de pactuação da força de trabalho no sistema econômico capitalista.

A reforma trabalhista possui características de fragilização da atuação representativa dos sindicatos que afeta a defesa dos direitos trabalhistas, resultando na assimetria entre as categorias capital e trabalho, restando evidente a desigualdade, com reflexos na esfera social e econômica.

O sindicato é uma conquista social protegida pelas normas internacionais, tendo em vista ser a única “arma” que os trabalhadores possuem, de forma legítima, para buscar a defesa de seus anseios, a promoção e valorização do trabalho, enfim, sua dignidade. Trata-se de preceitos que estão de acordo com os princípios da ordem econômica para um desenvolvimento sustentável do país.

A sustentabilidade financeira pressupõe a garantia da legitimidade democrática dos sindicatos para a defesa dos interesses de seus representados diante dos desafios propostos pela nova legislação trabalhista.

Os sindicatos serão os primeiros a deliberar a flexibilização dos direitos sociais, pois a eles é imposta a obrigatoriedade constitucional e moral de defender os seus representados. No entanto, tendo em vista o princípio da equidade, quando comparado à categoria oposta, este princípio só é promovido diante de uma igualdade material. Caso contrário, não haverá segurança deliberativa, pois a igualdade material foi extinta de forma abrupta.

A flexibilização de direitos sociais incide em reflexos negativos nos princípios da ordem econômica, e o enfraquecimento sindical refletirá na não promoção dos princípios da ordem econômica. O conjunto dos ambos os reflexos incidentes no direito coletivo do trabalho refletirá em contramão ao desenvolvimento sustentável, pois os reflexos econômicos e sociais serão inevitáveis.

O desenvolvimento sustentável, como já reiteramos, pressupõe a justiça social, e a ordem econômica constitucional busca estabelecer diretrizes a serem perseguidas na esfera econômica por meio da promoção do pleno emprego e valorização da mão de obra, que promovem a justiça social e a dignidade humana.

O sindicato é o ator social que necessita de igualdade material, financeira, para que possa realizar as deliberações democráticas por meio das negociações, acordos e convenções coletivas e é neste tópico que a reforma laboral mostra-se contrária ao desenvolvimento sustentável.

A extinção da contribuição sindical obrigatória é o reflexo mais grave da alteração trabalhista. Além de promover a desigualdade deliberativa entre as categorias, traz insegurança quanto a real intenção do legislador no momento em que promoveu a negociação coletiva ao mesmo tempo em que reduz drasticamente a atuação sindical.

A categoria sindical enfraquecida não possui voz ativa na sociedade. Ao sindicato, que é a voz dos representados, compete também a busca da efetivação dos princípios da ordem econômica constitucional para o desenvolvimento sustentável.

A nova lei trabalhista possui traços da incompatibilidade com os princípios da ordem econômica e com o desenvolvimento sustentável includente, não possui coerência, uma vez que promove as negociações ao mesmo tempo em que enfraquece o principal ator para as deliberações laborais ao elencar um rol de direitos sociais a serem flexibilizados.

A reforma aponta unicamente para o crescimento e não para o desenvolvimento econômico. A fundamentação prevê a segurança para o empregador no momento da contratação, pois cláusulas pactuadas não poderiam ser discutidas e nem modificadas em futuras ações judiciais.

Assim, aparentemente intencional resta demonstrado é o enfraquecimento sindical, afastando todo o discurso embasado na promoção negocial para modernização e progresso social. Isso significa que estamos diante de um retrocesso social dos direitos trabalhistas.

5 CONCLUSÃO

As críticas à Lei 13.467/2017 não são infundadas; não são meros discursos partidários. Trata-se de críticas fundamentadas sob uma perspectiva negativa ao desenvolvimento econômico e social do país.

A nova legislação trabalhista não recepcionou os princípios da ordem econômica constitucional. Primeiramente, pelo rol taxativo do Artigo 611-A permissivo de flexibilização dos direitos sociais; em seguida, pela positivação do princípio da prevalência sobre o legislado; e, por fim, pela alteração da contribuição sindical obrigatória.

A flexibilização de direitos sociais por meio das cláusulas negociadas as tornam normas autônomas que limitam não só os direitos laborais como também discussões judiciais futuras.

Muito embora a nova legislação promova a liberdade de associação sindical juntamente com a promoção das negociações coletivas promulgadas pelas convenções de nº 98 e nº154 da OIT, ela altera a contribuição sindical obrigatória. E, assim, limita a liberdade e a autonomia sindical, enfraquecendo a atuação sindical tão necessária diante da promoção do princípio de prevalência do negociado sobre o legislado.

A reforma não observou a recomendação da convenção nº 98 da OIT. O fim da contribuição obrigatória é um ato intencional de ingerência, uma vez que o fim da receita enfraquece o sindicato, possibilitando que ele seja controlado por interesses opostos da classe trabalhadora, até mesmo sob a influência do crescimento econômico originário na nova tendência neoliberal.

Ao afirmarmos que a reforma possui traços intencionais de ingerência para a organização sindical, referimo-nos à inobservância do legislador em proceder a extinção da contribuição obrigatória sem um período de transição para que a organização sindical busque outra forma de custeio das suas funcionalidades. Tendo em vista que a lei entrou em vigor em novembro de 2017, o que impossibilitou a arrecadação da contribuição já no primeiro trimestre de 2018.

O legislador não respeitou a organização sindical prevista ainda no início do século XX e mantida pela Carta Magna como contribuição especial de natureza

tributária que garante a efetividade da intervenção sindical no domínio econômico para tutelar os interesses das categorias. A reforma incorreu no desrespeito constitucional, histórico e social, bem como em relação às recomendações internacionais, caracterizando um verdadeiro retrocesso das conquistas sindicais.

O sindicato, como ator social, desde o início do século XX, possui como principal função promover e defender seus representados dentro do campo laboral por meio de melhores condições de trabalho, promovendo a dignidade, o pleno emprego e a promoção da valorização da mão de obra.

Ele é revestido da legitimidade constitucional para a pactuação das negociações coletivas. Sendo assim, a sua obrigatoriedade moral também é positivada para que então ocorra a promoção dos princípios mais favoráveis aos trabalhadores, os quais restam também elencados no ordenamento econômico.

A ordem econômica constitucional busca a justiça social. Um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é o combate às desigualdades, e os princípios da ordem econômica, portanto, devem sempre prevalecer no tocante à valorização social do trabalho juntamente com a promoção do pleno emprego, embasado na dignidade humana. E o desenvolvimento sustentável nacional é instrumento para o combate às desigualdades sociais.

A falta de uma representatividade fortalecida e com equidade financeira durante a deliberação negocial incontestavelmente resultará em uma desigualdade no momento da pactuação, o que refletirá na vida social dos trabalhadores.

Há coexistência na reforma laboral de dois princípios de liberdade contraditórios: o primeiro é a liberdade do operário em filiar-se ao sindicato mandamento constitucional; o outro, a liberdade do sindicato em não sofrer interferência no seu processo de organização.

A recepção da contribuição facultativa constitui-se uma interferência pública de forma direta no processo de organização sindical, pois a receita é essencial para a autonomia sindical, que é prevista e garantida pelos artigos 8º, IV e 149 da CF.

A reforma trabalhista, de forma abrupta e com traços intencionais em favor do crescimento econômico – que não se confunde com o desenvolvimento econômico – , foi motivada em favor do movimento neoliberal. A justificativa encontra-se no

projeto da reforma, e o discurso de promoção da negociação coletiva em favor do trabalhador não condiz com a realidade.

A nova legislação trabalhista trouxe, como já reiteramos, reflexos negativos aos sindicatos, afetando a atuação dos principais agentes promotores do direito coletivo do trabalho. Considerando que a liberdade de sua organização financeira e sua autonomia foram aniquiladas, é possível afirmar que a legislação se opõe à promoção da atuação sindical.

Os acordos e as convenções coletivas são diálogos de cunho democráticos essenciais ao contexto social laboral, e o enfraquecimento sindical afronta o princípio democrático que também é viabilizado pelos sindicatos, que, como titulares, promovem os direitos humanos e o exercício da cidadania no meio ambiente de trabalho.

A valorização do trabalho e a realização da justiça social afirmam a cidadania, e as legislações infraconstitucionais devem seguir a mesma interpretação. As alterações das novas relações de trabalhos não podem, portanto, ser recepcionadas pelo Poder Judiciário mesmo diante da prevalência das negociações, uma vez que são opostas ao princípio da valorização do trabalho e da justiça social, contrariando, inclusive, a ordem econômica do país.

Os novos acordos e as convenções coletivas adquiriram o *status* de normas heterônomas prevaletentes sobre as normas autônomas previstas no CLT. Ambas integram o mundo econômico e social e trazem reflexos negativos no “mundo do dever ser”, pois o sindicato não estará em posição igualdade durante as deliberações públicas. O princípio da equidade não foi observado no momento da positivação da contribuição facultativa.

A reforma laboral coexiste com sérias contradições tanto na promoção das negociações juntamente com o enfraquecimento da representação sindical pela inobservância da equidade deliberativa e democrática, quanto nos princípios da liberdade de associação e a liberdade da autonomia sindical, que são princípios colidentes.

Assim, a nova lei trabalhista trouxe modificações extremas e negativas aos dois pilares do regime sindical – a ampliação da liberdade de associação e a

liberdade de negociação dos direitos sociais – previstos juntamente com o fim de contribuição obrigatória, com reflexos negativos ao pilar de sustentação do sindicato.

As alterações trabalhista na esfera do direito coletivo mostra-se negativa aos trabalhadores, aos sindicatos e por fim a sociedade quando se analisa conjuntamente com o segundo objetivo do presente estudo, uma vez que a recepção da contribuição facultativa enfraquece a atuação sindical.

A reforma é colidente com o sistema sindical, uma vez que este possui a obrigatoriedade de representação para promover a defesa dos interesses em prol dos trabalhadores os quais restam também elencados no ordenamento econômico constitucional.

A nova legislação trabalhista não recepcionou os princípios do ordenamento econômico, pois o sindicato é a única organização que possui legitimidade e voz para atuar em favor de seus representados na promoção da dignidade humana no meio laboral.

A reforma laboral não preenche, portanto, os requisitos para o desenvolvimento sustentável. Primeiramente, pela promoção da desigualdade na atuação sindical e, num segundo momento, pela fundamentação da modernização fundada no crescimento econômico. O desenvolvimento sustentável pressupõe três pilares indissociáveis: econômico, social e ambiental. O sindicato, por sua vez, possui função relevante para a promoção do desenvolvimento sustentável includente, juntamente com um Estado intervencionista e dirigente.

REFERÊNCIAS

- ANAMATRA. **Nota Técnica PLC 38/2017** – Reforma Trabalhista: Aspectos de Inconstitucionalidade e de Antijuricidade. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/files/Nota-tecnica-Conjunta-Reforma-Trabalhista-aspectos-de-constitucionalidade-e-antijuricidade.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2018.
- ANDRADE, Marcia Irene Pereira, SILVA, Marcia Perales Mendes. Alterações no Mundo do Trabalho e Sindicatos: uma síntese de múltiplas determinações. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo2/alteracoes-no-mundo-do-trabalho-e-sindicatos-uma-sintese-de-multiplas-determinacoes.pdf>> Acesso em 10 abr.2019.
- ARIDA, Persio. Direito e Economia. In: NOBRE, M. **O que é Pesquisa em Direito?** São Paulo: Quartier Latin, 2005, p.141-151.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Veto Total ou Parcial do PLC 38/2017**. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/files/pedido_veto_pdf-1.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2018.
- AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Neoliberalismo Desmonte do Estado Social**. Porto Alegre: Libretos, 2018.
- BALEEIRO, Aliomar. **Constituições Brasileiras 1891**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretária de Edições Técnicas, 2012. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137570/Constituicoes_Brasileira_s_v2_1891.pdf>. Acesso em: 25 maio 2018.
- BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 17 jan. 2019.
- BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/535468/ct_e_normas_correlatas_1ed.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2018.
- _____. **A Constituição do Brasil 1988 comparada com a Constituição de 1967 e comentada**. Departamento de Assessoria Tributária e Empresarial. São Paulo: Price Waterhoude, 1989.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 dez. 2018.>
- _____. **Constituição Política do Império do Brasil 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 30 maio 2018.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 30 maio 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 16 maio. 2018.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm> Acesso em: 16 maio 2018.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 18 de junho de 2018.

_____ **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 18 jun. 2018.

_____. **Decreto nº 1.637, de janeiro de 1907.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-publicacaooriginal-104950-pl.html>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

_____ **Decreto nº 19.770, de 19 de Março de 1931.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19770-19-marco-1931-526722-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 26 nov 2018.

_____. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.** Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 06 fev. 2019.

_____. **Lei 13.467, de 13 de julho de 2017.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm>. Acesso em: 15 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 895.759**, do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, 12 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28IN+ITINERE%29%28895759%2ENUME%2E+OU+895759%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/y97lsems>>. Acesso em: 17 jan. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 590.415**, do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, 30 de abril de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8590961>>. Acesso em: 17 jan. 2019.

_____. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 8ª Turma. **Recurso Ordinário 0020319-71.2016.5.04.0234**. Rio Grande do Sul, 23 novembro de 2018. Disponível em:

<<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/6Loikp-mPGM-xZvi9fhZBQ>>. Acesso em: 18 jan. 2019.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. **Mandado de Segurança nº 0020788-72.2018.5.04.0000**. Rio Grande do Sul, 20 dezembro de 2018. Disponível em:

<<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/Jk-wseLs-qsC3Ub1hLaSOw?&tp=contribui%C3%A7%C3%A3o+sindical>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

_____. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 5ª Turma. **Recurso Ordinário 0020334-51.2017.5.04.0025**. Rio Grande do Sul, 11 de setembro de 2018. Disponível em :

<<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/LNoMgBUOq0ZgtrmuAUOnKA>>. Acesso em: 18 jan. 2019.

_____. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 10ª Turma. **Recurso Ordinário 0020684-10.2015.5.04.0122**. Rio Grande do Sul, 10 de julho de 2018. Disponível em:

<<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/IGZ4HPguFJ7JUWWvpSAqig>>. Acesso em: 18 jan. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 895.759**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28IN+ITINERE%29%28895759%2ENUME%2E+OU+895759%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/y97lsems>>. Acesso em: 17 jan. 2019.

_____. **Recurso Extraordinário 590.415**. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8590961>>. Acesso em: 17 jan. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **A Ordem Econômica Constitucional e os Limites à Atuação Estatal no Controle de Preços**. Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/47240/44652>>. Acesso em: 14 jan. 2018.

BASTOS, Celso Riberio. **Curso de Direito Econômico**. São Paulo: Celso Bastos, 2004.

BONAVIDES, Paulo. ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. Brasília: OAB, 2008.

_____. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente**. 2. ed. Organizador Jacinto Nelson de Miranda Coutinho; participantes Agostinho Ramalho Marques Neto...[et al]. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

CÉSAR, João Batista Martins; D'AMBROSIO, Marcelo José Ferlin; MELO, Raimundo Simão de. **Custeio sindical no Brasil depois da extinção da contribuição sindical compulsória**. Instituto de Pesquisas e Estudos Avançados da Magistratura e do Ministério Público do Trabalho. 1º mar. 2018. Disponível em: <<http://www.ipeatra.org.br/neoadmin/imglib/sentencas/10.pdf>>. Acesso em: 06 fev. 2019.

CONTO, Mario De. **O princípio da proibição do retrocesso social: uma análise a partir dos pressupostos da hermenêutica filosófica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

DANTAS JÚNIOR, Aldemir Rezende. Fim da contribuição sindical obrigatória – consequências para as entidades sindicais e categorias representadas. **Rev. Trib. Reg. Trab.** 3ª, Belo Horizonte, edição especial, p. 285, nov. 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/127095/2017_dantas_jr_aldeiro_fim_contribuicao.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 06 fev. 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

_____. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

_____. A Reforma Trabalhista: sentidos e desafios. In: **Seminário da Conferência Nacional dos Trabalhadores no Comércio**. Reforma Trabalhista, impactos da lei e ações para seu enfrentamento. 2017. Brasília. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=c7s0woahcaY>>. Acesso em: 18 jan. 2019.

DUPAS, G. **Economia global e exclusão social: pobreza, emprego, Estado e o futuro do capitalismo**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999

FEIJÓ, Ricardo. **Desenvolvimento Econômico: modelos, evidências, opções políticas e o caso brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2007.

FERREIRA, Jorge. **Trabalhadores do Brasil: o imaginário popular**. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2011.

FONTES, Virgínia. Capitalismo, crises e conjuntura. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n.130, p.409-425, set/dez.2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282017000300409&lng=pt&tlng=pt> Acesso em: 26 jan. 2019.

FURTADO, Celso. **O Mito do desenvolvimento econômico**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974. Disponível em: <<https://pedlowski.files.wordpress.com/2018/12/FURTADO-Celso-O-Mito-do->

Desenvolvimento-Econ% C3%B4mico-Edi% C3%A7% C3%A3o-C% C3%ADrculo-do-Livro.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2019.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. Interpretação e crítica. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

_____. **Planejamento Econômico e Regra Jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Direito Constitucional**: Estudos em Homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

GRIMONE, Marcos Ângelo. **O conceito jurídico de direito sustentável no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994. 286 p.

GOHN, Maria da Glória. **História dos movimentos e lutas sociais**: a construção da cidadania dos brasileiros. 4. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

GONÇALVES, Rogerio Magnus Varela. **Direito Constitucional do Trabalho**: aspectos controvertidos da automatização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

JUNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. **Congelamento de Preços** – Tabelamentos Oficiais. Disponível em: <<http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/26>>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. **A Regulamentação da Ordem Econômica**. Disponível em: <<http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/186>>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. **O Estado Interventor e a Ordem Econômica na Emenda Constitucional de 1969**. Disponível em: <<http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/184>>. Acesso em: 15 out. 2018.

HORTA, Raul Machado. A ordem econômica na nova constituição problemas e contradições. In: **A constituição Brasileira – 1988**: interpretações. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988.

INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION. **Constitución de la OIT**. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:62:0::NO::P62_LIST_ENTRIE_ID:2453907#A19/>. Acesso em: 10 jul. 2017.

ITÁLIA. **Carta del lavoro**. Disponível em: <<http://www.historia.unimi.it/sezione/fonti/codificazione/cartalavoro.pdf>>. Acesso em: 1º dez. 2018.

KELLER, Arno Arnoldo. **Razões políticas, econômicas e jurídicas**. São Paulo: LTr, 2000.

KREIN, José Dari. O Desmonte dos Direitos, as Novas Configurações do Trabalho e o Esvaziamento da Ação Coletiva: Consequências da Reforma Trabalhista. São Paulo, **Tempo Social**, Vol. 30, nº 1, p. 2-16, jan./abr. 2018. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v30n1/1809-4554-ts-30-01-0077.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2019.

_____. Neoliberalismo e Reforma Trabalhista. **Revista de Sociologia e Política**, Vol. 16, nº 30, p.1-4, Curitiba, jun. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782008000100020>. Acesso em: 25 jan. 2019.

LAIMER, Adriano Guedes. **O novo papel dos sindicatos**. São Paulo: LTr, 2003.

LATOUCHE, Serge. **Que Ética e economia mundiais: justiça sem limites**. Lisboa: Instituto Piaget, 2007.

LOBO, Valéria Marques; DELGADO, Ignacio Godinho; VISCARDI, Cláudia Maria Ribeiro. **Trabalho, proteção e direitos: o Brasil além da Era Vargas**. Juiz de Fora: UFJF, 2010.

MAGNO, Octavio Bueno. **Manual de Direito do Trabalho: Direito Coletivo do Trabalho**. Vol. 3. São Paulo: LTr, 1990.

MARINHO, Rogério. **Projeto de Lei 6.787 de 2016**. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BE3261ADD665E2D55EE3E8D9AC497B8.E.proposicoesWebExterno2?codteor=1544961&filename=tramitacao-PL+6787/2016>. Acesso em: 18 mar. 2018.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Revista TST**, Brasília, vol. 81, n. 2, abr./jun., 2015, p. 91. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/95847/2015_rev_tst_v0081_n0002.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 05 fev. 2019.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 34. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARX, Karl. **Manuscritos econômicos-filosóficos**. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2001.

_____. Trabalho Assalariado e Capital. In: MARX, K; ENGELS, F. **Obras escogidas de Marx y Engels**. Madrid: Fundamentos, 1975. 2 v.

_____. ENGELS, Friedrich. **A ideologia Alemã**. Tradução de Conceição Jardim e Eduardo Nogueira. Lisboa: Presença/ Martins Fontes, 1976, 2 v.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social**. Disponível em: <<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/download/2239/1160>>. Acesso em: 14 jan. 2018.

MEMÓRIAS DA DITADURA. **O Golpe Militar**. Disponível em: <<http://memoriasdaditadura.org.br/origens-do-golpe/index.html>>. Acesso em: 10 out. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Nota Técnica nº 5, de 17 de abril de 2017**. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/e98508fe-9631-4f69-a736-ceff7f26aa57/notatecnica_76-2017%281%29.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z18_395C1B00K89D40AM2L613R2000-e98508fe-9631-4f69-a736-ceff7f26aa57-IVoRaZB>. Acesso em: 27 jan. 2019.

_____. Procuradoria-Geral do Trabalho. **Veto Total ou Parcial do PLC 38/2017**. Disponível em: <<https://www.diap.org.br/images/stories/PLC38MPT-Pedido-de-Veto.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Coimbra: Editora Coimbra, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 24. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do; VIANNA, João Nildo. (Org.). **Dilemas e desafios do desenvolvimento sustentável no Brasil**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

NAHAS, Theresa; PEREIRA, Leone; Miziara, Raphael. **CLT Comparada Urgente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições Brasileiras 1824**. 3ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.105 p. (Coleções Constituições brasileiras; v1). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf>. Acesso em: 15 maio 2018.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método, 2010.796 p.

OLIVEIRA, Fabio Corrêa Souza. **Morte e Vida da Constituição Dirigente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

PNDU Brasil. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/sustainable-development-goals.html>>. Acesso em: 15 dez. 2018.

_____. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/apresenta%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório da Comissão Mundial sobre meio ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>>. Acesso em: 30 jan. 2019.

_____. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano**. Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 30 jan. 2019.

PAFFARINI, Jacopo. A Brazilian Outlook on the (Un)Sustainable Development of Corporate Capitalism. **Revista Jurídica**, Unicuitiba, v. 3, p. 35-53, 2017. Disponível em: <<http://revista.unicuitiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2167>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

_____. **Modelli Costituzionali e Società di mercato**. Perú: EGALCAL, 2015.

PEREIRA, Laercio Barbosa. Considerações sobre a crise do Estado no Brasil: crítica ao “Consenso de Washington”. Disponível em: <<https://revistas.fee.tche.br/index.php/indicadores/article/viewFile/918/1199?fbclid=IwAR2SsKqVD78tnv2-DqkQnOdukqNvoRbf7my7RoFfZYmTn-Il6PEOgljhnjY>>. Acesso em 15 abr 2019.

POLETTI, Ronaldo. **Constituições Brasileiras 1934**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. 162 p. (Coleção Constituições brasileiras; v. 3). Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137602/Constituicoes_Brasileiras_v3_1934.pdf>. Acesso em: 15 maio 2018.

QUINTANEIRO, Tania. BARBOSA, Maria Ligia de Oliveira. OLIVEIRA, Gardênia de. **Um toque de Clássicos: Marx, Dukheim e Weber**. 2. ed. rev. amp. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

REZENDE, Cyro de Barros. **Economia Brasileira Contemporânea**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2002.

ROSSETI, José Paschoal. **Introdução à economia**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento includente, sustentável sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

_____. **Inclusão Social pelo Trabalho decente: oportunidades obstáculos, políticas públicas**. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/250983888_Inclusao_social_pelo_trabalho_decente_oportunidades_obstaculos_politicas_publicas>. Acesso em: 15 dez. 2018.

_____. **A Inclusão Social pelo trabalho decente e o Sistema de Fomento**. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/250983888_Inclusao_social_pelo_trabalho_decente_oportunidades_obstaculos_politicas_publicas/download>. Acesso em: 09 jan. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. ver. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. ver. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SEN, Amartya. **Sobre ética e a economia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

_____. **Desigualdade reexaminada**. São Paulo: Record, 2001.

_____. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução: de Laura Teixeira Mott. Revisão técnica: Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

_____. KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. Tradução: Bernardo Kliksberg, Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SOUZA, Rodrigo Trindade de. **CLT Comentada: pelos juízes do Trabalho da 4ª Região**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SZANIAWSKI, Elimar. **O sindicato e suas relações com a Justiça do Trabalho:** da atuação dos sindicatos no Processo do Trabalho como representante das partes, como substituto processual e como assistente. São Paulo: LTr, 1986.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho.** 2. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar. 2001.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico.** São Paulo: Método, 2003.

_____. **Direito Constitucional Econômico.** Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2793022/mod_resource/content/1/TAVARES%2C%20Andre%CC%81%20Ramos.%20Direito%20Constitucional%20Econo%CC%82mico.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2018.

ZAMBAM, Neuro José. **Amartya Sen: liberdade, justiça e desenvolvimento sustentável.** Passo Fundo: IMED, 2012.

Veiga, José Eli da. **A desgovernança mundial da sustentabilidade.** São Paulo: 34, 2013. 152p.

_____. **Desenvolvimento sustentável o desafio do século XXI.** Rio de Janeiro: Garamond, 2010.